



**Boletim
do Trabalho
e Emprego**

BTE

digital

<i>Conselho Económico e Social</i>	...
<i>Regulamentação do trabalho</i>	573
<i>Organizações do trabalho</i>	594
<i>Informação sobre trabalho e emprego</i>	624

N.º 10 Vol. 80 Pág. 568-628 2013
15 mar

Propriedade
Ministério da Solidariedade
e da Segurança Social

Edição
Gabinete de Estratégia
e Planeamento

Centro de Informação
e Documentação

ÍNDICE

Conselho Económico e Social:

Arbitragem para definição de serviços mínimos:

...

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

...

Portarias de condições de trabalho:

...

Portarias de extensão:

...

Convenções coletivas:

- Contrato coletivo entre a NORQUIFAR - Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FIEQUIMETAL - Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - Alteração salarial..... 574

- Contrato coletivo entre a APEC - Associação Portuguesa de Escolas de Condução e a FETESE - Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - Alteração salarial e outras..... 576

- Acordo de empresa entre a Navegação Aérea de Portugal - NAV Portugal, EPE e o SITECSA - Sindicato dos Técnicos de Segurança Aérea e outros (TTA - Técnicos de Telecomunicações Aeronáuticas) - Integração em níveis de qualificação..... 578

Decisões arbitrais:

...

Avisos de cessação da vigência de convenções coletivas:

...

Acordos de revogação de convenções coletivas:

...

Jurisprudência:

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2013 - Processo n.º 289/09.0TTSTB-A.S1 (4.ª secção), em que é recorrente PORTSIMI - Empresa de Trabalho Temporário, SA e recorridos AXA Portugal - Companhia de Seguros, SA, Paula Cristina Prazeres Pinto e Santiago Filipe Pinto Jardimha Dias - Uniformiza jurisprudência quanto à responsabilidade pela reparação de acidente de trabalho prevista na Base XVII da Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965, e no artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, resultante da violação de normas relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho, por parte de empresa utilizadora, e de que seja vítima trabalhador contratado em regime de trabalho temporário, a qual recai sobre a empresa de trabalho temporário, na qualidade de entidade empregadora, sem prejuízo do direito de regresso, nos termos gerais..... 579

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I – Estatutos:

- Sindicato Nacional dos Técnicos de Instrumentos de Controle Industrial - SNTICI - Alteração.....	595
- SINEFOR - Sindicato da Educação e Formação - Nulidade parcial.....	600
- Sindicato dos Trabalhadores Portuários do Algarve - Cancelamento.....	600
- União dos Sindicatos de Vila Franca de Xira - Cancelamento.....	600

II – Direção:

- Associação Sindical dos Diplomatas Portugueses.....	601
---	-----

Associações de empregadores:

I – Estatutos:

- Casa do Azeite - Associação do Azeite de Portugal - Alteração.....	602
- Associação dos Industriais de Moagem do Centro - Cancelamento.....	607
- Associação dos Industriais do Arame e de Produtos Derivados - Cancelamento.....	607
- Associação das Esteticistas de Portugal - Cancelamento.....	607

II – Direção:

- Associação Comercial do Distrito de Évora - Substituição.....	608
- Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias (ANTRAM) - Substituição.....	608

Comissões de trabalhadores:

I – Estatutos:

- Refer - Rede Ferroviária Nacional, EP - Alteração.....	608
- Maternidade Dr. Alfredo da Costa (Centro Hospitalar de Lisboa Central, EPE) - Revogação de registo.....	619

II – Eleições:

- BBVA - Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, SA.....	620
- EPAL - Empresa Portuguesa das Águas Livres, SA.....	620
- Maternidade Dr. Alfredo da Costa (Centro Hospitalar de Lisboa Central, EPE) - Revogação de registo.....	620

Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:

I – Convocatórias:

- Eugster & Frismag - Electrodomésticos, L. ^{da}	622
---	-----

- INOVA - Empresa de Desenvolvimento Económico e Social de Cantanhede.....	622
- Planeta Plásticos, SA.....	622
- Instituto Vaz Serra - Sociedade de Ensino, SA.....	623
II – Eleição de representantes:	
- Sovena - Consumer Goods, SA.....	623
- Câmara Municipal de Aguiar da Beira.....	623
Conselhos de empresa europeus:	
...	
Informação sobre trabalho e emprego:	
Empresas de trabalho temporário autorizadas:	
...	
Catálogo Nacional de Qualificações:	
Catálogo Nacional de Qualificações.....	624
1. Integração de novas qualificações.....	625

Aviso: Alteração do endereço eletrónico para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego*

O endereço eletrónico da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego* passou a ser o seguinte: dsrscot@dgert.mee.gov.pt

De acordo com o Código do Trabalho e a Portaria n.º 1172/2009, de 6 de outubro, a entrega em documento eletrónico respeita aos seguintes documentos:

- a) Estatutos de comissões de trabalhadores, de comissões coordenadoras, de associações sindicais e de associações de empregadores;
- b) Identidade dos membros das direcções de associações sindicais e de associações de empregadores;
- c) Convenções colectivas e correspondentes textos consolidados, acordos de adesão e decisões arbitrais;
- d) Deliberações de comissões paritárias tomadas por unanimidade;
- e) Acordos sobre prorrogação da vigência de convenções coletivas, sobre os efeitos decorrentes das mesmas em caso de caducidade, e de revogação de convenções.

Nota:

- A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com sábados, domingos e feriados.
- O texto do cabeçalho, a ficha técnica e o índice estão escritos conforme o Acordo Ortográfico. O conteúdo dos textos é da inteira responsabilidade das entidades autoras.

SIGLAS

CC - Contrato coletivo.

AC - Acordo coletivo.

PCT - Portaria de condições de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT - Comissão técnica.

DA - Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Centro de Informação e Documentação - *Depósito legal* n.º 8820/85.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

...

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

...

CONVENÇÕES COLETIVAS

Contrato coletivo entre a NORQUIFAR - Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FIEQUIMETAL - Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - Alteração salarial

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1- O presente CCTV obriga, por um lado, as empresas farmacêuticas da Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e, por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas empresas que estejam nas condições expressas no artigo 496.º

do Código do Trabalho, isto é, que sejam representados pela FIEQUIMETAL - Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas.

2- O presente CCTV aplica-se a todo o território nacional e Regiões Autónomas no âmbito das actividades de Importadores/Armazenistas e Retalhistas de produtos químicos e farmacêuticos.

3- A presente revisão altera o CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 17, de 8 de maio de 2012 e n.º 6, de 15 de fevereiro de 2013.

4- O âmbito profissional é o constante do anexo IV, abrangendo 36 empregadores e 568 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência e produção de efeitos

7- A tabela de remunerações certas mínimas constante do anexo IV produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2013. As cláusulas de expressão pecuniária mantêm os valores em vigor.

ANEXO IV

Remunerações certas mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
I	Director(a) de serviços	1.212,00 €
II	Chefe de serviços Chefe de centro de informática Gestor(a) de Produtos	1.054,00 €
III	Chefe de secção (de controlo analítico/de produção) Analista de sistemas Contabilista Técnico(a) de contas	947,00 €
IV	Chefe de secção (de escritório/de informação médica/vendas/aprovisionamento) Encarregado(a) geral (de armazém/ de manutenção) Técnico(a) Guarda-livros Programador(a) de informática Tesoureiro(a) Tradutor(a)	935,00 €
V	Encarregado(a) de sector Fogheiro(a)-encarregado Preparador(a) técnico-encarregado(a) Caixeiro(a) encarregado(a) Correspondente em línguas estrangeiras Secretário(a) de direcção Delegado(a) de informação médica Prospector(a) de vendas Vendedor(a) especializado(a) Desenhador(a)-projectista Desenhador(a)-projectista publicitário Enfermeiro(a)- coordenador(a).	857,00 €

VI	<p>Analista de 1.^a Preparador(a) técnico(a) de 1.^a Caixa Escriturário(a) de 1.^a Esteno-dactilógrafo(a) em línguas estrangeiras Operador(a) de informática Vendedor(a) Encarregado(a) de refeitório de 1.^a Educador(a) de infância Enfermeiro(a) Técnico(a) de serviço social Mestre(a) de costura de artigos de ortopedia.</p>	780,00 €
VII	<p>Analista de 2.^a Preparador(a) técnico(a) de 2.^a Caixeiro(a) de 1.^a Cobrador(a) Escriturário(a) de 2.^a Promotor(a) de vendas Motorista de pesados Afinadora(a) de máquinas de 1.^a Electricista (Oficial) Mecânico(a) de automóveis Fogoeiro(a) de 1.^a Desenhador(a) (mais de três anos) Desenhador(a) de arte finalista (mais de três anos) Cozinheiro(a) Dispenseiro(a) Encarregado(a) de refeitório de 2.^a Auxiliar de educação Auxiliar de enfermagem</p>	724,00 €
VIII	<p>Embalador(a) encarregado Analista auxiliar Preparador(a) técnico(a) auxiliar Caixeiro(a) de 2.^a Escriturário(a) de 3.^a Motorista de ligeiros Afinador(a) de máquinas de 2.^a Electricista (pré-oficial) Fogoeiro(a) de 2.^a Desenhador(a) (menos de 3 anos) Desenhador(a) de arte finalista Encarregado(a) de serviço auxiliares Encarregado(a) de lavandaria Costureiro(a) de artigos de ortopedia (mais de um ano).</p>	659,00 €
IX	<p>Embalador(a)/produção (com mais de 2 anos) Caixeiro(a) de 3.^a Distribuidor(a) Embalador(a)/armazém (com mais de 2 anos) Operador(a) de máquinas Estagiário(a) do 3.º ano (EE) Telefonista Ajudante de motorista Costureiro(a) de artigos de ortopedia (menos de 1 ano).</p>	602,00 €
X	<p>Auxiliar de laboratório Embalador(a) de produção (com mais de 1 ano) Higienizador(a) Caixeiro(a) ajudante do 3.º ano Embalador(a)/armazém (com mais de 1 ano) Estagiário(a) do 2.º ano(EE) Contínuo(a) Guarda Jardineiro(a) Porteiro(a) Ajudante de cozinha Empregado(a) de balcão Empregado(a) de refeitório Vigilante Costureiro(a) Engomadeiro(a)</p>	574,00 €

XI	Embalador(a)/produção (com menos de 1 ano) Caixeiro(a) ajudante do 2º ano Embalador(a)/armazém (com menos de 1 ano) Servente de armazém Estagiário(a) do 1º ano (EE) Trabalhador(a) da limpeza	553,00 €
XII	Caixeiro(a) ajudante Paquete	520,00 €

Porto, 14 de Fevereiro de 2013.

Pela NORQUIFAR – Associação Nacional dos Importadores/Armacenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

José António Braga da Cruz, mandatário .

António Barbosa da Silva, mandatário.

Pela FIEQUIMETAL - Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas:

Justino de Jesus Pereira, mandatário.

Sandra Cristina de Oliveira Barata, mandatária.

Depositado em 28 de fevereiro de 2013, a pág. 134 do livro n.º 11, com o n.º 11/2013, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Contrato coletivo entre a APEC - Associação Portuguesa de Escolas de Condução e a FETESE - Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - Alteração salarial e outras

Altera o CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, 1.ª série, de 29 de Dezembro de 2011.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1- O presente CCT (contrato colectivo de trabalho) obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela APEC - Associação Portuguesa de Escolas de Condução e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço e todas as escolas que se dediquem à atividade de ensino de condução automóvel, em toda a área nacional, nas categorias previstas neste CCT e representados pela associação sindical outorgante.

2- O âmbito profissional é o constante do anexo II.

3- O número de trabalhadores e escolas abrangidos é de cerca de 520 e de 92, respectivamente.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1- O presente CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2- O período de vigência será de 12 meses, contados a partir das respectivas datas de entrada em vigor.

3- Por denúncia entende-se o pedido de revisão feito, por escrito, à parte contrária, acompanhada da proposta de revisão, que no futuro terá de ter lugar até 30 de Outubro de cada ano.

4- A parte destinatária da denúncia deve responder no decurso dos 30 dias imediatos, contados a partir da recepção daquela.

5- As negociações iniciar-se-ão dentro de 15 dias a contar da data da recepção da resposta à proposta de alteração.

6- O presente CCT vigorará a partir de 1 de Janeiro de cada ano.

Cláusula 39.ª

Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito por cada período de três anos ao serviço na empresa de uma diuturnidade no montante de € 26, que fará parte integrante da retribuição mensal.

Cláusula 45.ª

Abono para falhas

1- Os trabalhadores de escritório com funções de tesoureiro e caixa e os trabalhadores cobradores receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de € 34.

2- Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos no desempenho das respectivas funções, o substituto receberá o abono correspondente ao tempo de substituição.

CAPÍTULO IX

Refeições e deslocações

Cláusula 46.ª

Refeições

1- Por cada dia de trabalho efectivo, os trabalhadores terão direito a um subsídio de refeição no valor de € 6.

2- A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam tomado pelos seguintes valores:

Almoço - € 15;

Jantar - € 15;

Pequeno-almoço - € 5.

3- Para os efeitos do disposto no n.º 2, considera-se que o trabalhador está deslocado sempre que se encontre fora do concelho para o qual a viatura está licenciada e desde que,

por motivos de serviço, não lhe seja possível regressar a tempo de as tomar no seu local habitual.

Cláusula 47.^a

Alojamento e subsídio de deslocação

1- O trabalhador que for deslocado para prestar serviço fora do seu local de trabalho tem direito, para além da sua retribuição normal ou de outros subsídios consignados neste CCT:

a) A transporte, não só na ida como na volta, para onde tenha sido deslocado a prestar serviço, desde que esse trans-

porte lhe não seja assegurado pela empresa e sendo o tempo perdido na deslocação remunerado como tempo de trabalho;

b) A reembolso das despesas com a dormida, mediante apresentação de documentos comprovativos;

c) A subsídio de deslocação no montante de € 6 e € 11 diários, conforme o trabalho seja realizado dentro ou fora do país e desde que o trabalhador não regresse ao local de trabalho, sem prejuízo do disposto quanto ao trabalho suplementar ou nocturno e no período de descanso semanal, complementar e feriados.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas e enquadramentos profissionais

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações (euros)
0	Director/a de serviços Técnico examinador	1.277,000
I	Chefe de escritório Director de escola	972,00
II	Chefe de divisão/ departamento /serviços Contabilista Programador Tesoureiro	851,00
III	Chefe de secção Guarda-livros	826,00
IV	Instrutor	826,00
V	Assistente administrativo Secretário(a) de direcção	713,00
VI	Caixa Escriturário de 1. ^a Motorista	672,00
VII	Cobrador Escriturário de 2. ^a	614,00
VIII	Telefonista	597,00
IX	Contínuo (mais de 21 anos) Guarda Porteiro	580,00
X	Estagiário do 3.º ano Trabalhador de limpeza	551,00
XI	Contínuo (menos de 21 anos) Estagiário do 2.º ano	548,00
XII	Estagiário do 1.º ano	528,00
XIII	Paquete de 17 anos	528,00
XIV	Paquete de 16 anos	528,00

Nota. - Aos instrutores que ministrem lições práticas em veículos pesados será atribuído um subsídio no montante de 1,30 € por cada hora de trabalho efectivamente prestado.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 2013.

Pela APEC - Associação Portuguesa de Escolas de Condução

Alcino Machado da Cruz, mandatário.

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITSESE - Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços.

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços - SINDCES/UGT.

Carlos Manuel Dias Pereira, mandatário.

Depositado em 4 de março de 2013, a pág. 134 do livro n.º 11, com o n.º 12/2013, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Acordo de empresa entre a Navegação Aérea de Portugal - NAV Portugal, EPE e o SITECSA - Sindicato dos Técnicos de Segurança Aérea e outros (TTA - Técnicos de Telecomunicações Aeronáuticas) - Integração em níveis de qualificação

Nos termos do Despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, de 5 de

Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª Série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação da profissão «técnicos de telecomunicações aeronáuticas» que a seguir se indica abrangida pelo acordo de empresa mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª Série, n.º 6, de 15 de fevereiro de 2006.

1- Quadros Superiores

Técnicos de Telecomunicações Aeronáuticas (TTA)

- TTA – Fases B, C, D, E, F, G e H.
- TTA – Grau I – Coordenador de equipa.
- TTA – Grau II – Chefia. I
- TTA – Grau III – Chefia II, assessor técnico, coordenador técnico e coordenador de supervisão técnica.
- TTA – Grau IV – Chefia III e assessor sénior.
- TTA – Grau V – Chefia IV.
- TTA – Grau VI – Chefia V.

2- Quadros Médios

2.2- Técnicos de produção e outros

Técnicos de Telecomunicações Aeronáuticas (TTA)

- TTA – Fase A.

DECISÕES ARBITRAIS

...

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2013 - Processo n.º 289/09.0TTSTB-A.S1 (4.ª secção), em que é recorrente PORTSIMI - Empresa de Trabalho Temporário, SA e recorridos AXA Portugal - Companhia de Seguros, SA, Paula Cristina Prazeres Pinto e Santiago Filipe Pinto Jardimha Dias - Uniformiza jurisprudência quanto à responsabilidade pela reparação de acidente de trabalho prevista na Base XVII da Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965, e no artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, resultante da violação de normas relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho, por parte de empresa utilizadora, e de que seja vítima trabalhador contratado em regime de trabalho temporário, a qual recai sobre a empresa de trabalho temporário, na qualidade de entidade empregadora, sem prejuízo do direito de regresso, nos termos gerais

I

PORTSIMI - Empresa de Trabalho Temporário, SA, transitado em julgado o acórdão proferido por esta secção em 29 de Março de 2012, no recurso de revista em que aquela era recorrente, sendo recorridos AXA Portugal – Companhia de Seguros, SA, Paula Cristina Prazeres Pinto e Santiago Filipe Pinto Jardimha Dias, veio interpor recurso para uniformização de jurisprudência daquele acórdão, nos termos dos artigos 763.º e 764.º do Código de Processo Civil, invocando que o mesmo se encontra em contradição com o acórdão desta 4.ª secção do Supremo Tribunal de Justiça, de 3 de Dezembro de 2003, proferido no processo n.º 2555/2003, a que corresponde o n.º 03S2555, na base de dados da DGSI, referindo que aquele acórdão foi proferido sobre a mesma questão fundamental de direito e no domínio da mesma legislação.

Para tanto explicitou, em sede conclusiva, o seguinte:

«A. Por Acórdão de 29/03/2012, decidiu esse Douto Tribunal confirmar a decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Évora a 8/11/2011, e, em consequência, responsabilizar a ora Recorrente pela reparação agravada dos danos emergentes de acidente de trabalho que vitimou trabalhador da Recorrente e cedido a empresa utilizadora.

B. Fê-lo partindo do pressuposto de que o acidente que vitimou o sinistrado proveio da inobservância de regras de segurança, higiene e saúde no trabalho por parte de terceiros e considerando que, dado o «risco de autoridade» que sobre a ora Recorrente impende, na qualidade de entidade empregadora, sobre ela deve recair, para efeitos do n.º 1 do artigo 18.º e do n.º 2 do artigo 37.º, ambos da LAT, a responsabilidade pela reparação agravada de acidente.

C. No que respeita à questão da responsabilização agravada da ora Recorrente, enquanto ETT, pela violação de re-

gras de segurança por parte de terceiros, esse Douto Tribunal afirmou que, face à disciplina legal que rege a relação jurídica do trabalho temporário, de acordo com a qual a empresa utilizadora exerce, por delegação, os poderes de autoridade e de direcção próprios da entidade empregadora, os actos daquela traduzem-se em actos da própria entidade empregadora, que a vinculam e responsabilizam.

D. No seguimento do supra mencionado, esse Douto Tribunal veio ainda referir que, no âmbito da LAT, o vínculo obrigacional do qual emergem os direitos previstos na referida lei apenas se entre o sinistrado ou os seus beneficiários legais, por um lado, e a entidade empregadora ou/e a seguradora, por outro, concepção que decorre das teorias do «risco económico» ou do «risco profissional», de acordo com as quais quem beneficia da actividade prestacional do trabalhador e conforma a sua laboração, através de um vínculo – real ou potencial – de autoridade/subordinação jurídica e económica deve também assumir a responsabilidade pela reparação dos sinistros que com ele ocorram, ainda que o acidente tenha sido causado por outros trabalhadores ou por terceiros.

E. A decisão supra enunciada contradiz, no que respeita à questão de saber se é admissível atribuir-se a uma empresa de trabalho temporário uma responsabilidade agravada pelos danos decorrentes de acidente de trabalho que ocorreu sem culpa sua, mas sim de terceiros, o decidido no Acórdão de 93/12/2003, proferido pelo mesmo Douto Tribunal no Processo n.º 03S2555 e já transitado em julgado.

F. Acórdão esse que se reporta a um caso em tudo idêntico ao do Douto Acórdão Recorrido e que foi proferido no âmbito da Lei n.º 2127, a qual, quanto às disposições que ao caso interessam, continha soluções em tudo idênticas às da LAT.

G. Na verdade, o mencionado Acórdão é categórico ao afastar o entendimento de que a empresa utilizadora actua como representante da empresa de trabalho temporário, considerando-a antes como um terceiro em relação àquela, o qual, por efeito do contrato de utilização de trabalho temporário que com ela celebra, passa a assumir as responsabilidades da entidade empregadora no que se refere à execução do trabalho.

H. Ainda de acordo com o mencionado Acórdão, a circunstância de a empresa de trabalho temporário se encontrar obrigada a garantir aos trabalhadores temporários um seguro contra acidentes de trabalho visa tão-só garantir ao trabalhador temporário a cobertura dos riscos de acidente de trabalho que possa sofrer ao serviço do utilizador, garantia essa que cobre as situações reparatórias provenientes de acidentes de trabalho que não ocorram por culpa do utilizador – e que envolvam, por isso, apenas uma responsabilidade objectiva.

I. Finalmente, o referido Acórdão considera ainda absurdo que uma empresa de trabalho temporário, apenas porque cedeu um trabalhador a um dos empreiteiros encarregados da execução da obra, passasse a ser responsável pela avaliação

de riscos e adopção de medidas de segurança e protecção desse trabalhador, concorrendo, nesse plano, com as funções que igualmente incumbiam ao empregador relativamente ao pessoal do seu quadro efectivo.

J. Salvo o devido respeito, andou mal esse Douto Tribunal ao não sufragar a tese anteriormente por si consagrada no Acórdão supra mencionado, pelas razões que se seguem.

K. O artigo 11.º da RLAT, em vigor ao tempo do acidente, estabelece a regra geral de responsabilidade objectiva da entidade empregadora, a qual consagra a regra ubi comoda, ibi incomoda, que imputa à entidade empregadora, beneficiária da actividade do trabalhador, o risco das vicissitudes que este possa sofrer ao seu serviço.

L. Neste contexto, o n.º 1 do artigo 37.º da LAT, tal como o n.º 1 da Base XLIII da Lei n.º 2127, instituiu para as entidades empregadoras a obrigatoriedade legal da transferência da responsabilidade pelo risco de acidentes de trabalho para entidades legalmente autorizadas,

M. Sendo que o artigo 5.º da Apólice Uniforme do Seguro de Acidentes de Trabalho para Trabalhadores por Conta de Outrem, exclui do contrato de seguro os acidentes exceptuados pela legislação aplicável, os quais, à data do acidente, se encontravam dispostos nos artigos 18.º, n.º 1, e 37.º, n.º 2, da LAT (e, à data do acidente *sub judice* no Acórdão de 03/12/2003, nas Bases XVII, n.ºs 1 e 2, e XLIII, n.º 4, da Lei n.º 2127) e que correspondem a situações de responsabilidade subjectiva – resultantes de actuação culposa ou de inobservância de regras de segurança – da entidade empregadora.

N. Trata-se de situações em que, pelo facto de os acidentes não decorrerem dos riscos normais inerentes à actividade da empregadora, mas de um comportamento censurável da sua parte (actuação culposa ou inobservância de regras de segurança), o legislador entendeu devolver-lhe a responsabilidade pela reparação que havia sido transferida para a seguradora.

O. Todavia, esta alteração das regras quanto à responsabilidade infortunistica, pela sua gravidade e consequências, só pode ser admitida em situações excepcionais, não podendo extrapolar o estritamente previsto na lei.

P. Pelo que a responsabilidade por uma reparação agravada só pode recair sobre a entidade empregadora (ETT ou não) nas situações em que essa entidade empregadora ou um seu representante (i) ajam culposamente ou (ii) não observem as regras de segurança, higiene e saúde no trabalho que sobre eles impendem,

Q. Ficando necessariamente afastada a hipótese de, no domínio da LAT, bem como da Lei n.º 2127, sobre a entidade empregadora recair a responsabilidade pela inobservância de regras de segurança no trabalho por parte de quaisquer terceiros.

R. Hipótese que seria absurda, injusta e ilegal, que mais não é que a transformação da mencionada responsabilidade objectiva/pelo risco numa responsabilidade agravada por actuação de terceiro, sem qualquer base legal.

S. E que não se compreende, até porque o facto de se afastar a hipótese de fazer recair sobre a entidade empregadora a responsabilidade pela inobservância de regras de segurança no trabalho por parte de quaisquer terceiros não

implica qualquer desprotecção do sinistrado ou dos seus familiares.

T. Note-se aliás que, em caso de acidente simultaneamente de trabalho e de viação, tem sido pacificamente aceite pela jurisprudência que a entidade empregadora é apenas responsável pela reparação infortunistica, isto é, pelo risco.

U. Sendo de perguntar qual a razão pela qual, estando em causa uma ETT, esta é onerada com uma responsabilidade agravada – resultante de acidente causado por terceiros – que não recai sobre outras entidades empregadoras – que, como se viu, não respondem de forma agravada por actos de terceiros, como os acima mencionados.

V. Andou bem, portanto, esse Douto Tribunal quando, no seu Acórdão de 03/12/2003 decidiu no sentido de isentar a ETT da responsabilidade pelo acidente de trabalho provocado por culpa de terceiro.

W. Quanto à equiparação da empresa utilizadora a representante da ETT para efeitos do artigo 18.º da LAT, tal como da Base XVII da Lei n.º 2127, trata-se de uma interpretação que extrapola o regime legal consagrado no RJTT, no qual não se vislumbra nenhuma atribuição de poderes de representação, tal como definida pelo artigo 258.º do CC, da ETT à empresa utilizadora.

X. E nem sequer a representação imprópria, nomeadamente no âmbito de uma situação de comissão, nos termos do artigo 500.º do CC, é aceite, já que, na relação triangular que se estabelece no contrato de trabalho temporário, a ETT, não tendo qualquer conhecimento concreto ou técnico nem, consequentemente, qualquer possibilidade de controlo sobre o que se passa em obra, pelo que não dá nem pode dar quaisquer indicações à empresa utilizadora a esse respeito.

Y. Devendo portanto o conceito de representante ser entendido apenas como integrando a pessoa física que faz parte dos órgãos de direcção da entidade empregadora e enquanto age em seu nome, ou que, de algum modo, actue em representação porque detém mandato específico para tanto, ou porque age sob as suas ordens directas detendo uma posição superior na escala hierárquica da empresa.

Z. Importa também referir que uma interpretação que permitisse fazer recair sobre uma ETT, enquanto entidade empregadora, a responsabilidade por um acidente causado pelo incumprimento de normas de segurança no trabalho por parte de terceiros poderia conduzir a resultados absurdos e despreza, ademais, que é a própria lei que, em lugar de onerar todos os intervenientes com as mesmas obrigações relativas à segurança no trabalho, as reparte por cada um consoante o que entende ser a distribuição mais adequada.

AA. Não fazendo qualquer sentido que, havendo essa repartição de obrigações, se onerasse cada interveniente com uma nova e pesada obrigação, que seria a de fiscalizar o cumprimento das obrigações a cargo dos restantes.

BB. Obrigação essa ainda mais pesada para uma ETT, já que, para isso, teria não só de ter um conhecimento minucioso de todo o trabalho que se estivesse a desenvolver nos vários locais onde tem os seus trabalhadores a laborar - não só do trabalho a ser desenvolvido pelas empresas utilizadoras dos seus trabalhadores, mas por quaisquer outras empresas que laborassem no mesmo local - mas também de exercer

uma fiscalização no local (onde ela não se encontra, nem tem direito a intervir), e a todo o tempo, do cumprimento das regras de segurança.

CC. Também a teoria do «risco de autoridade», segundo a qual quem beneficia da actividade prestacional do trabalhador e conforma a sua laboração, através de um vínculo de autoridade/subordinação deve igualmente assumir a responsabilidade em primeira linha pela reparação dos acidentes de trabalho sofridos pelo trabalhador, mesmo que causados por um terceiro, dificilmente se aplica às situações de trabalho temporário, já que nestas, a ETT não tem poder de direcção sobre o trabalhador, o qual é atribuído directamente por lei à empresa utilizadora, sendo ademais esta, e não a ETT, quem beneficia da actividade prestacional daquele.

DD. Efectivamente, a actividade da ETT é servir de intermediação, de colocação de trabalhadores temporários, e é daí que retira o seu benefício, respondendo, de forma objectiva, por esse risco, nos mesmos termos que qualquer entidade empregadora que não seja uma ETT.

EE. Por sua vez, a utilizadora exerce efectivamente, dela retirando inerentes benefícios, a actividade que irá ser desempenhada pelo trabalhador temporário, e da qual decorrem os riscos – esses sim, próprios da sua actividade, a qual o trabalhador temporário vai desempenhar.

FF. Mais uma vez andou bem esse Supremo Tribunal quando em 2003, no Acórdão fundamento aqui invocado entendeu que «(...) seria absurdo que uma empresa de trabalho temporário – que é uma mera gestora de recursos humanos – apenas porque cedeu um trabalhador a um dos empreiteiros encarregados da execução da obra, passasse a ser responsável pela avaliação de riscos e adopção de medidas de segurança e protecção desse trabalhador, concorrendo, nesse plano, com as funções que igualmente incumbiam ao empreiteiro relativamente ao pessoal do seu quadro efectivo e interferindo na planificação e organização geral dos meios de segurança. (...)».

GG. Deve sublinhar-se, porém, que nos casos em que não é discutida a eventual responsabilidade agravada da ETT por determinado acidente de trabalho, que é o que está em causa nos presentes autos, esta – como, de resto, sucede com qualquer entidade empregadora, ETT ou não – é sempre responsável, mas não a título principal, pela reparação, assumindo a seguradora os pagamentos inerentes a essa responsabilidade.

HH. Mas o que está em causa nos Acórdãos em contradição é se uma ETT deve ser responsabilizada, nos termos agravados decorrentes do disposto no artigo 18.º, n.º 1, da LAT (ou dos n.ºs 1 e 2 da Base XVII da Lei n.º 2127).

II. Ora, mesmo numa situação como a dos Acórdãos em contradição, não respondendo a ETT em termos da responsabilidade agravada, não fica o trabalhador ou a sua família sem protecção legal face ao infortúnio que sofreu, pois este mantém não só o seu direito ao ressarcimento face à entidade empregadora e sua seguradora, no estrito enquadramento da responsabilidade objectiva infortunistica, e ainda o seu direito a reclamar de terceiros, eventuais responsáveis pelo acidente sofrido, os prejuízos não cobertos pela empregadora e sua seguradora, nos termos previstos no artigo 31.º da LAT (e da Base XXXVII da Lei n.º 2127).

JJ. Sucede que esse Douto Tribunal, ao proferir o Acórdão objecto deste Recurso, parece esquecer esse regime, e, na sua ânsia de «corrigir» uma situação que, erradamente, cuida de injusta, «cria» ex novo uma regra ainda mais injusta e absurda, e destituída de suporte legal – a de que a ETT é responsável a título principal e agravado por qualquer acidente que sofra um trabalhador temporário, seja qual for a sua origem e o seu agente.

KK. Conclusão essa destituída de qualquer fundamentação, quer *de jure constituto*, quer, muito menos, *de jure condendo*.

LL. Colhendo, sim, razão e fundamento, o Acórdão fundamento que bem entende que “Uma tal conduta [de violação de regras de ordem técnica e de princípios de prudência e segurança] não poderia ser atribuída à ré D. [ETT], que não tinha nenhuma responsabilidade na execução dos trabalhos que estavam em curso”.

Terminava querendo que o recurso fosse recebido e que viesse a «ser reconhecida a contradição jurisprudencial» e a «ser uniformizada a jurisprudência no sentido do Douto Acórdão fundamento, concretamente, no sentido de que:

- o utilizador do trabalhador temporário não é um representante da empresa de trabalho temporário;

- a responsabilidade da entidade empregadora ETT por acidente de trabalho motivado por actuação culposa imputável ao utilizador do trabalho temporário ou a terceiros, no âmbito da LAT, é exclusivamente a responsabilidade objectiva, não agravada, prevista no artigo 20.º da LAT a qual se deverá encontrar integralmente transferida para companhia de seguros nos termos do disposto no artigo 37.º do mesmo diploma».

Requeria igualmente que fosse «revogado o Acórdão Recorrido e que o mesmo seja «substituído por outro que decida no mesmo sentido do Douto Acórdão fundamento, ou seja, no sentido de que a ETT apenas é responsável pelo acidente de trabalho a título objectivo, pela responsabilidade não agravada prevista no artigo 20.º da LAT, responsabilidade essa que se encontra integralmente transferida para a seguradora da ETT, a aqui co-ré Axa Portugal, Companhia de Seguros, S.A., e, em consequência, condene a co-ré Axa Portugal, Companhia de Seguros, SA, na reparação do acidente nos termos em que o havia sido pela douta sentença do tribunal de 1.ª instância e absolva a R. ora Recorrente do pedido».

A recorrida AXA – Portugal Companhia de Seguros não respondeu ao recurso.

O Ministério Público, por sua vez, exercendo o patrocínio dos recorridos Paula Cristina Prazeres Pinto e Santiago Filipe Pinto Jardimha Dias, que eram Autores no mencionado processo, veio responder ao recurso pronunciando-se no sentido de se mostrarem verificados todos os pressupostos relativos à sua admissibilidade.

Procedeu-se ao exame preliminar a que se refere o n.º 1 do artigo 767.º do Código de Processo Civil, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, posto que a presente acção foi instaurada em 2009, tendo-se concluído que se mostravam integralmente preenchidos os pressupostos relativos à admissão do recurso decorrentes do

artigo 763.º do mesmo código.

Por tal motivo, uma vez que a recorrente tinha legitimidade, estava em tempo e cumpriu o disposto no n.º 2 do artigo 765.º do mesmo código, foi o recurso admitido, com efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 768.º daquele diploma.

Transitado em julgado o despacho que admitiu o recurso, foi o processo ao Ministério Público, para parecer, nos termos do n.º 1 do artigo 732.º - B do Código de Processo Civil.

Pronunciou-se então a Exm.ª Procuradora-Geral Adjunta sobre a solução do conflito de jurisprudência que constitui objecto do presente recurso, referindo que o mesmo deve ser resolvido nos seguintes termos:

«1- Verificando-se ter existido inobservância das regras de segurança nas instalações de uma empresa utilizadora, as quais determinaram o acidente que causou a morte ao trabalhador temporário cedido por uma empresa de trabalho temporário,

2- A ETT, enquanto entidade patronal do trabalhador temporário sinistrado, que ordenou a prestação de trabalho naquelas instalações, é responsável, em 1.ª linha e de forma agravada, nos termos do artigo 18.º, n.º 1 da LAT, pela reparação infortunisticolaboral relacionada com o acidente, sem prejuízo do direito de regresso sobre a entidade responsável, em última instância, pela violação das regras de segurança que estiveram na origem do acidente.

3- A empresa utilizadora, ainda que eventualmente responsável em face das autoridades fiscalizadoras e da entidade patronal em sede própria, não responde directamente perante o trabalhador, na acção especial emergente de acidente de trabalho, pelas consequências do sinistro, uma vez que o sinistrado, trabalhador temporário, não era seu trabalhador subordinado».

Está em causa no presente recurso a resposta para a questão da atribuição da responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho sofridos por trabalhadores em regime de trabalho temporário, motivados por violação das normas de segurança, questão esta que recebeu no acórdão fundamento e no acórdão recorrido decisões contraditórias: no acórdão fundamento considerou-se que a responsabilidade pela reparação do acidente não podia ser imputada à empresa de trabalho temporário à qual o trabalhador estivesse ligado; no acórdão recorrido decidiu-se que deveria ser responsabilizada essa empresa.

II

1- No acórdão fundamento, proferido em 3 de Dezembro de 2003, no processo n.º 2555/2003, desta secção, a que corresponde o n.º 03S2555, na Base de Dados da DGSI, estava em causa um recurso de revista interposto por uma empresa de trabalho temporário, que fora condenada por acórdão do Tribunal da Relação do Porto na reparação dos danos derivados de um acidente de trabalho sofrido por um trabalhador ligado à recorrente por um contrato de trabalho temporário, tendo-se provado que o acidente sofrido pelo sinistrado resultara da violação das normas de segurança relativas à execução do trabalho.

Na enunciação das questões que integravam o objecto

daquele recurso este tribunal indicou como uma delas «a exclusão da responsabilidade da ré, enquanto empresa de trabalho temporário, por ter cedido o trabalhador sinistrado à [empresa utilizadora] e ser a esta que incumbia o cumprimento das regras de segurança no trabalho», questão que caracterizou do seguinte modo:

«A segunda questão exposta reporta-se à responsabilidade pelo acidente de trabalho, argumentando a recorrente que esta não lhe pode ser imputada porquanto o sinistrado, embora vinculado por contrato de trabalho temporário, prestava a sua actividade profissional, no momento do acidente, sob a autoridade e direcção da entidade utilizadora.

A posição do tribunal recorrido, manifestando concordância com a argumentação expressa na sentença de primeira instância, é no sentido de que entidade patronal do trabalhador é a empresa de trabalho temporário, sobre a qual deverão assim recair todas as responsabilidades decorrentes da relação laboral, sendo que a empresa utilizadora actua apenas como representante daquela, o que releva mormente para os efeitos do n.º 2 da Base XVII da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, ao caso aplicável.

Não pode sufragar-se semelhante entendimento».

Debruçando-se sobre o regime do trabalho temporário emergente do Decreto-Lei n.º 358/89, de 17 de Outubro, referiu-se naquele acórdão:

«O trabalhador temporário mantém, pois, um vínculo jurídico-laboral à empresa de trabalho temporário; mas durante a vigência do contrato de utilização temporária, a subordinação jurídica – entendida como a relação de dependência da conduta pessoal do trabalhador face às ordens, regras ou orientações ditadas pelo empregador – transfere-se para a entidade utilizadora.

É, por sua vez, a existência desse vínculo originário com a empresa de trabalho temporário que justifica que seja esta a efectuar o pagamento das remunerações do trabalhador, auferindo, por sua vez, a retribuição que é devida pelo facto de colocar esse mesmo trabalhador à disposição do utilizador (alíneas *a*) e *e*), *in fine*, do artigo 2.º).

(...)

Torna-se assim evidente que o utilizador do trabalhador temporário não é um mero representante da empresa de trabalho temporário; ao contrário, ele é, segundo a própria designação da lei, um terceiro relativamente a essa empresa, mas que, por efeito do contrato de utilização de trabalho temporário que com ela celebra, passa a assumir as responsabilidades da entidade empregadora no que se refere à execução do trabalho.»

Invocando depois a jurisprudência decorrente do acórdão deste tribunal, de 6 de Novembro de 2002, proferido no Processo n.º 877/02, referiu-se no acórdão fundamento:

«O contrato de utilização temporária é equiparável, para efeitos reparatórios, ao típico contrato de trabalho, em termos de poder afirmar-se que a empresa utilizadora é o empregador real, ao passo que a empresa de trabalho temporário é o empregador formal ou aparente. Para em seguida concluir que, em tal situação, «a empresa utilizadora responde em via principal, pela totalidade das pensões e indemnizações devidas em caso de acidente de trabalho».

Deve dizer-se enfim que a circunstância de a empresa de trabalho temporário se encontrar obrigada a garantir aos trabalhadores temporários um seguro contra acidentes de trabalho, nos termos previstos no artigo 22.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 358/89, não assume o relevo que o acórdão recorrido lhe pretendeu atribuir.

Como lucidamente se ponderou no acórdão do STJ há pouco citado, «visa tal seguro garantir ao trabalhador temporário, antes da cedência, a cobertura dos riscos de acidente de trabalho que possa sofrer ao serviço do utilizador; trata-se de uma garantia que a lei exige que fique assegurada à partida, prevenindo descuido ou desinteresse do utilizador».

Uma tal garantia, como logo acrescenta o mesmo aresto, cobre as situações reparatórias provenientes de acidentes de trabalho que não ocorram por culpa do utilizador – e que envolvam, por isso, uma responsabilidade objectiva –, mas também a abrange a responsabilidade subsidiária nos termos e nos limites previstos no n.º 4 da Base XLIII da Lei n.º 2127».

A orientação jurisprudencial emergente deste acórdão veio a ser integrada no seguinte sumário:

«I - (...);

II - Segundo o regime do Decreto-Lei n.º 358/89, de 17 de Outubro, o utilizador do trabalhador temporário não é um mero representante da empresa de trabalho temporário, mas um terceiro relativamente a essa empresa, que, por efeito do contrato de utilização de trabalho temporário que com ela celebra, passa a assumir as responsabilidades da entidade empregadora no que se refere à prestação do trabalho.

III - Por força do disposto nos artigos 13.º e 20.º do mesmo Decreto-Lei, a cedência temporária do trabalhador implica o seu enquadramento na organização dos serviços de higiene, saúde e segurança no trabalho da entidade utilizadora, mormente para efeito da aplicação das medidas de prevenção relativas à prestação da respectiva actividade».

IV - No mesmo sentido, aponta o disposto no n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, que, estabelecendo especificamente critérios de repartição de competências em matéria de segurança e protecção dos trabalhadores no caso em que são várias as entidades envolvidas relativamente à actividade do trabalhador, prevê, para o caso de trabalhadores em regime de trabalho temporário, que as obrigações de prevenção sejam asseguradas pela empresa utilizadora (alínea a);

V - O seguro contra acidentes de trabalho que à empresa de trabalho temporário cabe efectuar em benefício do trabalhador temporário, nos termos do artigo 22.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 358/89, destina-se a cobrir as situações reparatórias provenientes de acidentes de trabalho que não ocorram por culpa do utilizador, determinando, também, a responsabilidade subsidiária da seguradora nos termos e nos limites previstos no n.º 4 da Base XLIII da Lei n.º 2127.

VI - Em caso de acidente de trabalho, e no regime da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, a empresa de trabalho temporário apenas responde subsidiariamente em relação ao devido para além do salário declarado do trabalhador, e transferido para a seguradora, quando este for inferior ao real, conforme o previsto na Base L dessa lei».

Decorre desta decisão, em síntese, que em caso de acidente de trabalho sofrido por trabalhador ligado a uma empresa de trabalho temporário, sendo o acidente derivado da violação das normas de segurança, a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes desse acidente, nomeadamente a prevista nas Bases XVII, n.º 1 e 2, Base XLIII, n.º 4, e artigo 54.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, não é imputada à empresa de trabalho temporário à qual o trabalhador se encontra contratualmente vinculado.

2- No acórdão recorrido, partindo-se da abordagem do regime do trabalho temporário, considerou-se o seguinte:

«Na verdade, a relação tripolar pressuposta pelo contrato de trabalho temporário determina que a posição jurídica de empregador seja titulada pela empresa de trabalho temporário - é esta empresa que contrata o trabalhador, lhe satisfaz a retribuição e que está obrigada a satisfazer os encargos sociais da contratação, bem como a realizar o seguro de acidentes de trabalho; todavia, e por delegação da empresa de trabalho temporário, pertence à empresa utilizadora a direcção e organização do trabalho, sendo que ao trabalhador temporário incumbe o acatamento das prescrições da empresa utilizadora no que respeita ao modo, lugar, duração de trabalho e suspensão da prestação de trabalho, higiene, segurança e medicina no trabalho.

Desta feita, e ante o quadro exposto, forçoso é concluir que entre o trabalhador temporário e a empresa utilizadora não existe qualquer vínculo jurídico e, por maioria de razão, inexistente esse vínculo entre trabalhador e quem, eventualmente, se assumia como o dono da obra ou quem, no momento, assumia as tarefas da sua coordenação. Assim, a reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho recai, necessariamente, sobre a empresa de trabalho temporário, a entidade empregadora do trabalhador sinistrado, sem prejuízo, naturalmente, do direito de regresso que lhe possa assistir contra os responsáveis referidos nos artigos 18.º, n.º 3, e 31.º, n.º 4, da Lei n.º 100/97.»

E abordando a questão da relação de «representação» existente entre a empresa utilizadora do trabalho e a empresa de trabalho temporário, prosseguiu-se naquele acórdão referindo o seguinte:

«Conforme tem sido o entendimento deste Supremo Tribunal, o termo “representante”, a que alude o artigo 18.º, n.º 1, da LAT, não tem a dimensão que subjaz aos normativos elencados pela recorrente, antes se refere às pessoas que gozam de poderes representativos de uma entidade patronal e actuem nessa qualidade, abrangendo normalmente os administradores e gerentes da sociedade, cujas características preenchem as próprias do mandato, e ainda quem no local de trabalho exerça o poder directivo.

Ora, disse-se já que, atenta a disciplina legal que rege a relação jurídica do trabalho temporário, a empresa utilizadora exerce, por delegação, os poderes de autoridade e de direcção próprios da entidade empregadora e, nesta medida, não estando demonstrado que tenha aquela empresa utilizadora contrariado instruções que, a esse respeito, lhe tivessem sido dadas pela recorrente – veja-se que a recorrente não alegou nem provou que a empresa utilizadora a não tenha informado sobre os riscos para a saúde e segurança do tra-

balhador ao ocupar o posto de trabalho e, nessa medida, da impossibilidade, que alega, de, efectivamente, face à natureza e perigosidade dos trabalhos, verificar se as prescrições sobre segurança no trabalho estavam a ser cumpridas –, os seus comportamentos traduzem-se em actos da própria recorrente, que a vinculam e responsabilizam e que impõem se conclua pela violação culposa, por esta, através da dita “representante”, das apontadas regras legais de segurança no trabalho (cfr., veja-se, a este propósito, o Acórdão desta secção de 3 de Fevereiro de 2010, proferido no processo n.º 162/2001.L1.S1, acessível em www.dgsi.pt)».

Deste acórdão veio a ser extraído o seguinte sumário:

«III - A relação tripolar pressuposta pelo contrato de trabalho temporário determina que a posição jurídica de empregador seja titulada pela empresa de trabalho temporário, cabendo à empresa utilizadora, por delegação daquela, a direcção e organização do trabalho, cabendo, doutro passo, ao trabalhador temporário o acatamento das prescrições da empresa utilizadora no que respeita ao modo, lugar, duração de trabalho e suspensão da prestação de trabalho, higiene, segurança e medicina no trabalho.

IV - Destarte, entre o trabalhador temporário e a empresa utilizadora não existe qualquer vínculo jurídico e, por maioria de razão, inexistente esse vínculo entre o trabalhador e quem, eventualmente, se assumia como o dono da obra ou quem, no momento, assumia as tarefas da sua coordenação, daí que a reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho recaia, necessariamente, sobre a empresa de trabalho temporário, a entidade empregadora do trabalhador sinistrado, sem prejuízo, naturalmente, do direito de regresso que lhe possa assistir contra os responsáveis referidos nos artigos 18.º, n.º 3, e 31.º, n.º 4, da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro (LAT).

V - O termo “representante” a que alude o artigo 18.º, n.º 1, da LAT, refere-se às pessoas que gozam de poderes representativos de uma entidade patronal e actuem nessa qualidade, abrangendo normalmente os administradores e gerentes da sociedade, cujas características preenchem as próprias do mandato, e ainda quem no local de trabalho exerça o poder directivo, o que significa que os comportamentos da empresa utilizadora se traduzem em actos da própria empresa de trabalho temporário, que a vinculam e responsabilizam pela violação culposa das regras legais de segurança no trabalho que àquela venham a ser imputáveis.

VI - A imputação da violação das regras de segurança a terceiro que com a empresa de trabalho não tenha qualquer vínculo não a liberta da responsabilidade pela reparação, a título agravado, dos danos decorrentes do acidente de trabalho, sem prejuízo do direito de regresso que posteriormente lhe assista, posicionamento que encontra a sua razão de ser nas teorias do “risco económico” ou do “risco profissional” - subjacente ao conceito de acidente de trabalho contido no artigo 6.º, n.º 1, da LAT - de acordo com o qual quem beneficia da actividade prestacional do trabalhador e conforma a sua laboração, através de um vínculo - real ou potencial - de autoridade/subordinação jurídica e económica, deve igualmente assumir a responsabilidade pela reparação dos sinistros que com ele ocorram.»

Sintetizando a orientação subjacente a este acórdão, pode

concluir-se que em caso de acidente de trabalho motivado pela violação de normas de segurança e sofrido por trabalhador em regime de trabalho temporário, a reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho recai, necessariamente, sobre a empresa de trabalho temporário, a entidade empregadora do trabalhador sinistrado, sem prejuízo, naturalmente, do direito de regresso que lhe possa assistir contra os responsáveis referidos nos artigos 18.º, n.º 3, e 31.º, n.º 4, da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro (LAT).

O acidente que constitui o objecto do acórdão recorrido ocorreu em 23 de Março de 2009, sendo enquadrado pelo regime jurídico decorrente da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, (Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e das Doenças Profissionais), que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2000, conforme resulta da alínea a) do n.º 1 do seu artigo 41.º, conjugada com o disposto no n.º 1 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril (Regulamento da Lei de Acidentes de Trabalho), na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 382-A /99, de 22 de Setembro, e atento igualmente o disposto nos artigos 187.º e 188.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro.

3- A matéria de facto que fundamentou esta decisão é a seguinte:

«1. Manuel Filipe Jardimha Dias faleceu em 23 de Março de 2009, em Setúbal, no estado de solteiro.

2. Encontra-se registado como filho de Manuel Filipe Jardimha Dias e Paula Cristina Prazeres Pinto, nascido em 05-10-2008, Santiago Filipe Pinto Jardimha Dias.

3. Manuel Filipe Jardimha Dias, havia sido admitido, pela 2.ª R., em 19/01/2009, através de contrato de trabalho temporário, a termo incerto, reduzido a escrito e constante do documento existente a fls. 38 a 45.

4. De acordo com tal contrato de trabalho temporário, Manuel Filipe Jardimha Dias prestaria a sua actividade à empresa SIMI – Sociedade Internacional de Montagens Industriais, SA, denominada como empresa utilizadora, com sede na Rua Julieta Ferrão, n.º 10, 12.º, 1600-131 Lisboa.

5. E exercia as funções próprias da categoria profissional de serralheiro construtor de estruturas metálicas de 3.ª.

6. Desenvolvendo tais funções nas instalações da Portucel, em Setúbal, local onde a SIMI, SA se encontrava a prestar serviços, relacionados com a montagem de tubagens e equipamentos.

7. No dia 23/03/2009, pelas 10 horas e 45 minutos, o A. encontrava-se a trabalhar, como serralheiro de estruturas metálicas, nas instalações da Portucel, sitas na Mitrena, em Setúbal.

8. Manuel Filipe Jardimha Dias auferia à data de 23/03/2009, como contrapartida pelo seu trabalho, o vencimento base de € 550 x 14 meses.

9. A 2.ª R. havia transferido a responsabilidade emergente de acidentes de trabalho em relação a Manuel Filipe Jardimha Dias para a 1.ª R. Axa Portugal - Companhia de Seguros, S.A., através da apólice de seguro n.º 0010.10.108953, pela totalidade da remuneração auferida pelo sinistrado, ou seja pela retribuição anual de € 21.201,18 (retribuição base de € 550 x 14 + subsídio de alimentação de € 135,74 x 11 + outras remunerações de € 1.000,67 x 12).

10. No dia 23/03/2009, às 10:45 horas, quando Manuel Filipe Jardimha Dias se encontrava a desempenhar as suas funções de serralheiro construtor de estruturas metálicas de 3.ª, a mando da Portsimi - Empresa de Trabalho Temporário SA, no interior das instalações da Portucel em Setúbal, foi vítima de um sinistro.

11. Tal ocorreu no interior das instalações da Portucel, em Setúbal, local onde se encontravam a ser realizados trabalhos com recurso à utilização de uma máquina giratória para movimentação da referida tubagem.

12. Nesse mesmo local encontrava-se colocada uma pequena bancada móvel.

13. A 2.ª R. havia cedido o sinistrado a SIMI – Sociedade Internacional de Montagens Industriais, SA, sendo esta a empresa utilizadora da mão obra do sinistrado.

14. Manuel Filipe Jardimha Dias, encontrava-se devidamente equipado, tendo colocado na cabeça o respectivo capacete, que ficou partido.

15. Manuel Filipe Jardimha Dias sofreu lesões traumáticas crânioencefálicas, com afundamento da calote craniana, hemorragia epicraniana frontal e parietal esquerda, fracturas múltiplas do osso frontal e parietal esquerdo, hematomas diversos, fracturas múltiplas do andar anterior da base do crânio, lacerações traumáticas dos lobos frontais parietais e temporais e ainda fractura exposta dos ossos da perna direita e ferida contusa na região frontal, medindo 6 cm de comprimento.

16. Tais lesões foram causa adequada e necessária da morte do sinistrado Manuel Filipe Jardimha Dias.

17. A morte do sinistrado ocorreu e foi devida às graves lesões traumáticas crânio-encefálicas descritas no relatório da autópsia.

18. Efectuado exame ao sangue do falecido, o mesmo não revelou a presença de qualquer substância tóxica.

19. Na tentativa de conciliação realizada a 06 de Janeiro de 2010, na qual compareceram a A., por si e em representação do seu filho Santiago Filipe Jardimha Dias, assim como as RR., entidade patronal e Seguradora, nenhuma das partes se conciliou.

20. Os beneficiários pronunciaram-se no sentido de:

(i) no dia 23/03/2009 às 10:45 horas, na Mitrena, Setúbal, Manuel Filipe Jardimha Dias foi vítima de um acidente de trabalho, quando trabalhava sob orientação e direcção da Portsimi - Empresa de Trabalho Temporário, SA, desempenhando as funções de Serralheiro construtor de estruturas metálicas, mediante a retribuição mensal de vencimento base € 550 x 14 + subsídio de alimentação € 135,74 x 11 + outras remunerações € 1.000,67 x 12, na totalidade anual de € 21.201,18;

(ii) o acidente ocorreu quando Manuel Filipe Jardimha Dias se encontrava a exercer funções na obra onde trabalhava, estando a ser colocada uma conduta, na parte superior da nave a mesma caiu. Ao aperceber-se da queda, tudo indicia que o sinistrado se terá desviado e tropeçado numa estrutura de betão existente no local tendo caído.

(iii) Do acidente resultaram múltiplas lesões no corpo de Manuel Filipe Jardimha Dias, designadamente lesões traumáticas crânio-encefálicas, fractura exposta dos ossos da perna

direita, ferida contusa na região frontal, hemorragia hipecraniana frontal e parietal esquerda, fracturas múltiplas do osso frontal e parietal esquerdo, hematomas diversos, fracturas múltiplas do andar anterior da base do crânio, lacerações traumáticas dos lobos frontais parietais e temporais, conforme relatório da autópsia.

(iv) Do relatório da autópsia a Manuel Filipe Jardimha Dias, consta que o seu corpo apresentava múltiplas lesões designadamente lesões traumáticas crânio-encefálicas, fractura exposta dos ossos da perna direita, ferida contusa na região frontal, hemorragia hipecraniana frontal e parietal esquerda, fracturas múltiplas do osso frontal e parietal esquerdo, hematomas diversos, fracturas múltiplas do andar anterior da base do crânio, lacerações traumáticas dos lobos frontais parietais e temporais.

(v) A morte de Manuel Filipe Jardimha Dias foi devida às lesões traumáticas crânio-encefálicas acima descritas, lesões estas que são causa adequada à morte, ocorrida em 23/03/2009.

(vi) Os beneficiários do falecido Manuel Filipe Jardimha Dias, são companheira e filho, respectivamente a companheira Paula Cristina Prazeres Pinto e filho Santiago Filipe Jardimha Dias, nascido a 05/10/2008 e reclamaram os seguintes direitos patrimoniais com fundamento no art. 20.º, n.º 1, als. a) e c) da Lei n.º 100/97 de 13/9 e artigo 18.º do mesmo diploma, a Paula Cristina Prazeres Pinto, nascida a 15-12-1966, companheira do falecido:

a) a pensão anual e vitalícia para a companheira AA no montante de € 6.360,35 até perfazer a idade de reforma, calculada com base em 30% do salário da vítima e que deverá passar a ser calculada em 40% do vencimento da vítima, € 8.480,47 quando a beneficiária, perfizer a idade da reforma, devida desde o dia seguinte à morte do sinistrado;

b) a quantia de € 2.700, a título de subsídio por morte nos termos do art. 22.º, n.º 1, da Lei n.º 100/97 de 13/9;

c) a quantia de € 3.600, a título de despesas de funeral; a Santiago Filipe Jardimha Dias, nascido a 05-10-2008, filho do falecido:

d) a pensão anual no montante de € 4.240,23 até aos 18, 22 anos ou até aos 25 anos enquanto se verificarem as condições a que se refere o artigo 20.º, alínea c) da Lei n.º 100/97 já referido, devida desde o dia seguinte à morte do sinistrado;

e) a quantia de € 2.700, a título de subsídio por morte nos termos do art. 22.º, n.º 1 da Lei 100/97 de 13/9. (alínea V) dos factos assentes);

21. A 1.ª R., Seguradora, pronunciou-se no sentido de:

(i) Reconhece o acidente sofrido pelo sinistrado como acidente de trabalho;

(ii) Aceita o nexo de causalidade entre tal acidente de trabalho e as lesões sofridas pelo sinistrado;

(iii) Aceita que a responsabilidade por acidentes de trabalho em relação ao sinistrado nos autos estava para si transferida relativamente ao montante salarial de vencimento base de € 550 x 14 + subsídio de alimentação de € 135,74 x 11 + outras remunerações de € 1.000,67 x 12, no total anual de € 21.201,18.

(iv) Tal transferência resulta da apólice de seguro n.º 0010.10.108953 efectuada pela entidade patronal identifica-

da nestes autos.

(v) Não se reconhece devedora aos beneficiários de quaisquer das obrigações patrimoniais por estes reclamadas por entender que o acidente se ficou a dever ao incumprimento de normas de segurança.

22. A 2.ª R., entidade patronal, pronunciou-se no sentido de:

(i) Reconhece o acidente sofrido pelo sinistrado como acidente de trabalho;

(ii) Aceita o nexo de causalidade entre tal acidente de trabalho e as lesões sofridas pelo sinistrado;

(iii) Reconhece que a vítima auferia ao seu serviço, na data do acidente a retribuição de € 21.201,18 (vencimento base - € 550,00 x 14) + (subsídio de alimentação € 135,74 x 11) + (outras remunerações € 1.000,67 x 12);

(iv) Considera que transferiu integralmente a sua responsabilidade para a companhia seguradora pelo montante salarial total auferido pelo sinistrado;

(v) Mais considera que não houve qualquer infracção das normas de segurança;

(vi) Nestas circunstâncias não se considera devedora de qualquer obrigação patrimonial aos beneficiários, por virtude do acidente dos autos, uma vez que tem a sua responsabilidade decorrente de acidentes de trabalho totalmente transferida para a seguradora;

(vii) Sendo uma empresa de trabalho temporário e tendo cedido este trabalhador não tinha qualquer poder de facto nem qualquer super intendência sobre a obra a que o mesmo estava afecto;

(viii) Esclarece ainda que suportou despesas do funeral em montante que precisará;

23. À data do seu óbito, o sinistrado vivia, desde Setembro de 2000, com Paula Cristina Prazeres Pinto, partilhando com esta a mesma habitação e leito, como se de marido e mulher se tratasse;

24. Suportando ambos as despesas diárias de todo o agregado familiar, à excepção das despesas referentes à amortização do imóvel onde habitavam, propriedade de Paula Cristina Prazeres Pinto;

25. No local mencionado em 10) encontravam-se a decorrer trabalhos de colocação de uma conduta num rack na parte superior da nave da fábrica;

26. Constituída por vários tubos metálicos de elevado porte, com recurso à utilização de uma máquina giratória para elevação da tubagem, operação esta adjudicada à AMAL e por esta coordenada;

27. Nesse mesmo local, encontrava-se uma pequena bancada móvel na qual Manuel Filipe Jardimha Dias executava os trabalhos próprios de serralheiro de construção de estruturas metálicas;

28. Manuel Filipe Jardimha Dias utilizava todo o perímetro envolvente, com apoio de material, necessário à execução dos trabalhos em curso;

29. Nesse perímetro envolvente e nas proximidades onde estava colocada a bancada onde Manuel Filipe Jardimha Dias trabalhava, existia ainda uma estrutura de betão, onde estava colocada uma bomba, que possuía um parafuso saliente e que se encontrava sem qualquer protecção;

30. O referido local situava-se por debaixo da zona onde estava a ser colocada a referida conduta, sendo que essa zona se entende como a área envolvente do local onde se encontrava a máquina giratória, atento o raio de acção desta e a dimensão da tubagem metálica;

31. A Manuel Filipe Jardimha Dias não foi dada previamente qualquer orientação para sair do local, enquanto decorriam aqueles trabalhos;

32. Nem tão pouco a área onde estavam a ser efectuados os trabalhos de colocação de tubagens tinha sido delimitada com qualquer perímetro de segurança;

33. Nem havia sido interdita, de forma a impedir o acesso a tal área de qualquer trabalhador;

34. Antes era utilizada como local e apoio para o trabalho em curso;

35. Existiam ao longo da nave da fábrica outras bancadas como aquela em que o A. trabalhava, de apoio à execução de trabalhos em curso;

36. Cerca das 10:45 horas, desse dia 23/03/2009, quando se procedia à colocação de um tubo na referida conduta, com recurso a uma “manito giratória”, o tubo que estava a ser colocado embateu num outro tubo já colocado nos suportes, provocando a queda deste último, que não se encontrava fixo;

37. Durante a sua queda, o referido tubo metálico, com um peso aproximado de uma tonelada, veio a atingir Manuel Filipe Jardimha Dias, embatendo com grande violência, na região frontal e parietal esquerda do crânio deste;

38. Provocando-lhe lesões graves intra-cranianas, designadamente: fracturas múltiplas do osso frontal e parietal esquerdo, fracturas múltiplas do andar anterior da base do crânio, com afundamento da calote craniana lacerações traumáticas dos lobos frontais parietais e temporais e ainda fractura exposta dos ossos da perna direita;

39. Manuel Filipe Jardimha Dias, com o embate, foi de imediato projectado para o solo, tendo ainda embatido numa estrutura de betão existente no local;

40. Os factos supra descritos foram causa directa e adequada do seu falecimento;

41. A morte de Manuel Filipe Jardimha Dias poderia ter sido evitada se o perímetro de trabalho estivesse isolado;

42. O sinistrado recebeu os seguintes equipamentos de protecção individual no dia 19/01/2009: botas de segurança, capacete de protecção e luvas de protecção;

43. O sinistrado recebeu formação inicial em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho em 19/01/2009;

44. Consumada a queda, a conduta atingiu o trabalhador numa das pernas amputando-a.»

III

1- As divergências entre as duas decisões desta secção têm como ponto de partida diferentes posições sobre a relação que se estabelece no contexto do trabalho temporário, entre a empresa de trabalho temporário, entidade empregadora do trabalhador, e o utilizador do trabalho temporário prestado.

No acórdão fundamento considerou-se que a empresa utilizadora não é um representante da empresa de trabalho temporário, mas sim um terceiro em relação a esta, que por

força do contrato de utilização passa a assumir responsabilidades da entidade empregadora no que se refere à execução do trabalho.

Partindo desta premissa, que sufraga, a recorrente sustenta que se mostra «necessariamente afastada a hipótese de, no domínio da LAT, bem como da Lei n.º 2127, sobre a entidade empregadora recair a responsabilidade pela inobservância de regras de segurança no trabalho por parte de quaisquer terceiros» o que se trataria de «hipótese que seria absurda, injusta e ilegal, que mais não é que a transformação da mencionada responsabilidade objectiva/pelo risco numa responsabilidade agravada por actuação de terceiro, sem qualquer base legal».

Destaca que não se compreende tal agravamento «até porque o facto de se afastar a hipótese de fazer recair sobre a entidade empregadora a responsabilidade pela inobservância de regras de segurança no trabalho por parte de quaisquer terceiros não implica qualquer desprotecção do sinistrado ou dos seus familiares».

No acórdão recorrido decidiu-se que a empresa utilizadora de trabalho temporário era uma representante da empresa de trabalho temporário uma vez que «o termo “representante”, a que alude o artigo 18.º, n.º 1, da LAT, não tem a dimensão que subjaz aos normativos elencados pela recorrente, antes se refere às pessoas que gozam de poderes representativos de uma entidade patronal e actuem nessa qualidade, abrangendo normalmente os administradores e gerentes da sociedade, cujas características preenchem as próprias do mandato, e ainda quem no local de trabalho exerça o poder directivo».

A recorrente insurge-se contra esta consideração da utilizadora como representante da empresa de trabalho temporário, referindo que a «equiparação da empresa utilizadora a representante da ETT para efeitos do artigo 18.º da LAT, tal como da Base XVII da Lei n.º 2127, trata-se de uma interpretação que extrapola o regime legal consagrado no RJTT, no qual não se vislumbra nenhuma atribuição de poderes de representação, tal como definida pelo artigo 258.º do CC, da ETT à empresa utilizadora» e «nem sequer a representação imprópria, nomeadamente no âmbito de uma situação de comissão, nos termos do artigo 500.º do CC, é aceite, já que, na relação triangular que se estabelece no contrato de trabalho temporário, a ETT, não tendo qualquer conhecimento concreto ou técnico nem, conseqüentemente, qualquer possibilidade de controlo sobre o que se passa em obra, pelo que não dá nem pode dar quaisquer indicações à empresa utilizadora a esse respeito».

Conclui referindo que o «conceito de representante deve ser entendido apenas como integrando a pessoa física que faz parte dos órgãos de direcção da entidade empregadora e enquanto age em seu nome, ou que, de algum modo, actue em representação porque detém mandato específico para tanto, ou porque age sob as suas ordens directas detendo uma posição superior na escala hierárquica da empresa».

2- A posição tomada no acórdão recorrido assentou, em síntese, no seguinte:

«Na verdade, a relação tripolar pressuposta pelo contrato de trabalho temporário determina que a posição jurídica de

empregador seja titulada pela empresa de trabalho temporário - é esta empresa que contrata o trabalhador, lhe satisfaz a retribuição e que está obrigada a satisfazer os encargos sociais da contratação, bem como a realizar o seguro de acidentes de trabalho; todavia, e por delegação da empresa de trabalho temporário, pertence à empresa utilizadora a direcção e organização do trabalho, sendo que ao trabalhador temporário incumbe o acatamento das prescrições da empresa utilizadora no que respeita ao modo, lugar, duração de trabalho e suspensão da prestação de trabalho, higiene, segurança e medicina no trabalho.

Desta feita, e ante o quadro exposto, forçoso é concluir que entre o trabalhador temporário e a empresa utilizadora não existe qualquer vínculo jurídico e, por maioria de razão, inexistente esse vínculo entre trabalhador e quem, eventualmente, se assuma como o dono da obra ou quem, no momento, assumia as tarefas da sua coordenação. Assim, a reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho recai, necessariamente, sobre a empresa de trabalho temporário, a entidade empregadora do trabalhador sinistrado, sem prejuízo, naturalmente, do direito de regresso que lhe possa assistir contra os responsáveis referidos nos artigos 18.º, n.º 3, e 31.º, n.º 4, da Lei n.º 100/97.

Aduz a recorrente, em seu abono, que a empresa utilizadora não é sua representante, referindo que “a representação, tal como definida pelo artigo 258.º do CC, traduz-se na prática de um acto jurídico em nome de outrem, para que na esfera desse se produzam os respectivos efeitos. No entanto, para que a representação seja eficaz, é necessário que o representante aja dentro dos poderes que lhe competem (artigo 258.º do CC) ou que o representado ratifique posteriormente o negócio celebrado (artigo 268.º do CC), não tendo ficado provado no caso sub judice que tivesse havido qualquer atribuição de poderes de representação da ora recorrente à empresa utilizadora, quer através de acto voluntário, quer resultante dos seus estatutos, quer mediante exigência legal”.

Mais aduz que “não só a representação própria é afastada, como deve ser também a imprópria, nomeadamente no âmbito de uma situação de comissão, nos termos do artigo 500.º do Código Civil, atenta a inexistência de uma relação de dependência entre comitente e comissário, que permita àquele primeiro dar ordens ou instruções a este último, o que, como ficou dito, não sucede no caso sub judice”.

Mas não tem razão a recorrente.

Conforme tem sido o entendimento deste Supremo Tribunal, o termo “representante”, a que alude o artigo 18.º, n.º 1, da LAT, não tem a dimensão que subjaz aos normativos elencados pela recorrente, antes se refere às pessoas que gozam de poderes representativos de uma entidade patronal e actuem nessa qualidade, abrangendo normalmente os administradores e gerentes da sociedade, cujas características preenchem as próprias do mandato, e ainda quem no local de trabalho exerça o poder directivo.

Ora, disse-se já que, atenta a disciplina legal que rege a relação jurídica do trabalho temporário, a empresa utilizadora exerce, por delegação, os poderes de autoridade e de direcção próprios da entidade empregadora e, nesta medida, não estando demonstrado que tenha aquela empresa utiliza-

dora contrariado instruções que, a esse respeito, lhe tivessem sido dadas pela recorrente - veja-se que a recorrente não alegou nem provou que a empresa utilizadora a não tenha informado sobre os riscos para a saúde e segurança do trabalhador ao ocupar o posto de trabalho e, nessa medida, da impossibilidade, que alega, de, efectivamente, face à natureza e perigosidade dos trabalhos, verificar se as prescrições sobre segurança no trabalho estavam a ser cumpridas -, os seus comportamentos traduzem-se em actos da própria recorrente, que a vinculam e responsabilizam e que impõem se conclua pela violação culposa, por esta, através da dita “representante”, das apontadas regras legais de segurança no trabalho (cfr., veja-se, a este propósito, o acórdão desta secção de 3 de Fevereiro de 2010, proferido no processo n.º 162/2001.L1.S1, acessível em www.dgsi.pt).»

3- O contrato de trabalho temporário que vinculava a vítima à recorrente foi celebrado, de acordo com a matéria de facto dada como provada, em 19 de Janeiro de 2009, tendo o acidente ocorrido em 23 de Março de 2009.

Deste modo, na data em que o contrato foi celebrado encontrava-se ainda em vigor o regime do trabalho temporário decorrente da Lei n.º 19/2007, de 22 de Maio, que tinha revogado o Decreto-Lei n.º n.º 358/89, de 17 de Outubro.

O regime do trabalho temporário encontra hoje assento, no que se refere aos seus aspectos essenciais, nos artigos 172.º e ss. do Código do Trabalho de 2009, diploma que mantém as linhas de caracterização do enquadramento desta figura que já vem do referido Decreto-Lei n.º 358/89, de 17 de Outubro.

Continuam, hoje, a ter interesse para a caracterização das soluções jurídicas em vigor as considerações que se faziam no preâmbulo daquele diploma, nomeadamente quando ali se afirmava que «a especialidade que apresenta o trabalho temporário – contrato de trabalho «triangular» em que a posição contratual da entidade empregadora é desdobrada entre a empresa de trabalho temporário (que contrata, remunera e exerce o poder disciplinar) e o utilizador (que recebe nas suas instalações um trabalhador que não integra os seus quadros e exerce, em relação a ele, por delegação da empresa de trabalho temporário, os poderes de autoridade e de direcção próprios da entidade empregadora) – foge à pureza dos conceitos do direito do trabalho e não se reconduz ao regime do contrato a termo nem se confunde com o regime de empreitada».

O artigo 172.º do Código do Trabalho de 2009, introduz as noções de base necessárias ao enquadramento desta forma de prestação de trabalho, sendo do seguinte teor:

«Artigo 172.º

Conceitos específicos do regime de trabalho temporário

Considera-se:

a) Contrato de trabalho temporário o contrato de trabalho a termo celebrado entre uma empresa de trabalho temporário e um trabalhador, pelo qual este se obriga, mediante retribuição daquela, a prestar a sua actividade a utilizadores, mantendo-se vinculado à empresa de trabalho temporário;

b) Contrato de trabalho por tempo indeterminado para cédência temporária o contrato de trabalho por tempo indeterminado celebrado entre uma empresa de trabalho temporário e um trabalhador, pelo qual este se obriga, mediante retribuição daquela, a prestar temporariamente a sua actividade a utilizadores, mantendo-se vinculado à empresa de trabalho temporário;

c) Contrato de utilização de trabalho temporário o contrato de prestação de serviço a termo resolutivo entre um utilizador e uma empresa de trabalho temporário, pelo qual esta se obriga, mediante retribuição, a ceder àquele um ou mais trabalhadores temporários.»

O regime do trabalho temporário caracteriza-se pelo desdobramento do estatuto da entidade empregadora entre a empresa de trabalho temporário e o utilizador, mantendo o trabalhador um vínculo com a empresa de trabalho de temporário, mas ficando a prestação de trabalho sujeita ao poder de direcção do utilizador, ou seja do destinatário da prestação de trabalho.

Como refere Maria Regina Gomes Redinha, «o engenho doutrinal forjou, pragmaticamente, a única saída conciliatória e, conferindo a titularidade do vínculo jurídico-laboral à ETT, admitiu a partilha do conteúdo do estatuto de empregador pela ETT e pelo utilizador», «sem cair na redutora simplificação que seria a consideração da ETT como mero empregador *de jure* e a empresa utilizadora como empregadora *de facto*, a solução passa por recortar o conjunto de posições activas e passivas que constituem a esfera do empregador de modo a atribuir à ETT a quase totalidade das obrigações patronais e ao utilizador a quase totalidade das respectivas prerrogativas»¹.

Na síntese de Guilherme Dray² «o trabalho temporário caracteriza-se, assim, por dois aspectos: por um lado, pela dissociação entre o empregador (ETT) e a pessoa individual ou colectiva que beneficia efectivamente da actividade do trabalhador temporário (utilizador); por outro lado, pela existência de duas relações jurídicas distintas: uma relação de trabalho (contrato de trabalho) entre a ETT e o trabalhador e uma relação obrigacional de direito comum (contrato de prestação de serviço) entre a ETT e o utilizador, circunstância que confere natureza especial ao regime de trabalho temporário».

Deste modo, embora a relação de trabalho se estabeleça entre o trabalhador temporário e a empresa de trabalho temporário, que é a verdadeira entidade empregadora, a conformação da prestação de trabalho vai ser assumida, não pela entidade empregadora como no contrato de trabalho geral, mas sim pela empresa utilizadora que recebe a prestação de trabalho do trabalhador cedido.

Deste modo, apesar de a utilizadora receber e conformar a prestação de trabalho não tem o estatuto de entidade empregadora que continua a ser a empresa de trabalho temporário.

Resulta do disposto no n.º 2 do artigo 185.º do Código do Trabalho, que tem por epígrafe «condições de trabalho de

¹ *A Relação Laboral Fragmentada – Estudo sobre o Trabalho Temporário*, Studia Iuridica, 12, Coimbra Editora, 1995, p. 183.

² Anotação ao artigo 172.º do *Código do Trabalho Anotado*, 8.ª Edição, PEDRO ROMANO MARTINEZ e outros, Almedina, 2009, p. 452.

trabalhador temporário», que «durante a cedência, o trabalhador está sujeito ao regime aplicável ao utilizador no que respeita ao modo, lugar, duração do trabalho e suspensão do contrato de trabalho, segurança e saúde no trabalho e acesso a equipamentos sociais», estabelecendo, contudo, o n.º 4 do mesmo artigo, que «durante a execução do contrato, o exercício do poder disciplinar cabe à empresa de trabalho temporário».

O enquadramento da prestação de trabalho pelo utilizador justifica a sujeição do trabalhador às condições de trabalho deste, mas essa sujeição não põe em causa, conforme se disse já, o núcleo fundamental da subordinação jurídica do trabalhador à empresa de trabalho temporário.

No dizer de Maria do Rosário Palma Ramalho, «apesar da sua integração no seio da empresa utilizadora e da sujeição a ordens e instruções desta, em caso de incumprimento destas ordens ou instruções, o trabalhador temporário não pode ser sancionado disciplinarmente pelo utilizador, que apenas poderá requerer a sua substituição à empresa de trabalho temporário; e, de igual modo, o risco do não cumprimento do trabalhador temporário, junto da entidade utilizadora, corre por conta da empresa de trabalho temporário, que poderá ser chamada a responder pelos prejuízos causados por aquele trabalhador»³.

Em face do exposto, não pode deixar de se reafirmar que a entidade empregadora do trabalhador em regime de trabalho temporário é a empresa de trabalho temporário, à qual se encontra vinculado pelo contrato de trabalho temporário, não existindo qualquer vínculo entre o trabalhador e a destinatária do seu trabalho, a empresa utilizadora.

Mas a empresa utilizadora de trabalho temporário não é um terceiro na relação de trabalho estabelecida entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário que o cede ao utilizador.

Conforme se referiu acima, o utilizador, como destinatário do trabalho prestado, tem o direito de enquadrar e de orientar a prestação, definindo os termos e as condições em que esse trabalho é prestado.

Nesta parte, o utilizador exerce componentes do poder de direcção do trabalho que assiste em geral à entidade empregadora e é por força desta assunção de poderes que originariamente pertencem à empresa de trabalho temporário que se refere que o utilizador exerce esses poderes por delegação, neste caso, *ope legis*.

No conceito de delegação, tal como ele é trabalhado no Direito Administrativo, está implícita esta faculdade de transferência de poderes de uma entidade competente para outra a quem originariamente falta essa competência.

No caso, a empresa utilizadora recebe o poder de enquadrar a prestação de trabalho com a inerente componente normativa que da mesma deriva, mas, em homenagem à titularidade da relação de trabalho por parte da entidade empregadora, a lei manteve nesta o exercício do poder disciplinar.

Ou seja, se à entidade utilizadora é atribuído o poder de orientar e enquadrar a prestação do trabalho como destinatária

ria da mesma, já a avaliação do incumprimento da normatividade que pode estar implícita nesta orientação é atribuída à empresa de trabalho temporário, essa sim, a entidade empregadora do trabalhador, titular do poder disciplinar sobre o mesmo.

É este poder de enquadramento da prestação de trabalho que permite afirmar que a empresa utilizadora é uma representante da entidade empregadora do trabalhador.

De facto, exercendo a utilizadora o poder de conformação da prestação de trabalho no âmbito de uma relação de trabalho que tem num polo a entidade empregadora e no outro a empresa utilizadora, esta representa a entidade empregadora na conformação do trabalho prestado.

A forma como essa conformação é feita projecta-se sobre a relação existente entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário, tudo se passando como se esse poder de conformação fosse assumido pela empresa de trabalho temporário.

É por isso mesmo que esta assume o poder disciplinar sobre o trabalhador, o que implica a verificação da forma como o trabalho foi orientado pela utilizadora e do eventual incumprimento por parte do trabalhador das orientações que lhe foram definidas.

Esta representação, tal como tem sido referido na jurisprudência desta secção, deriva da assunção de poderes de natureza directiva sobre a conformação da relação de trabalho pela empresa utilizadora, sendo alheia ao instituto da representação, tal como o mesmo é conformado no Direito Civil, nomeadamente nos artigos 258.º e ss. do Código Civil.

Mas esta situação evidencia igualmente que a empresa de trabalho temporário tem importantes obrigações relativamente à forma como a empresa utilizadora enquadra o trabalhador e não pode alhear-se das condições a que aquele está sujeito.

IV

1- Insurge-se igualmente a recorrente contra a decisão recorrida, no que se refere à sua responsabilização pelo incumprimento de normas de segurança no trabalho referindo que «uma interpretação que permitisse fazer recair sobre uma ETT, enquanto entidade empregadora, a responsabilidade por um acidente causado pelo incumprimento de normas de segurança no trabalho por parte de terceiros poderia conduzir a resultados absurdos e despreza, ademais, que é a própria lei que, em lugar de onerar todos os intervenientes com as mesmas obrigações relativas à segurança no trabalho, as reparte por cada um consoante o que entende ser a distribuição mais adequada», pelo que em seu entender não faz «qualquer sentido que, havendo essa repartição de obrigações, se onerasse cada interveniente com uma nova e pesada obrigação, que seria a de fiscalizar o cumprimento das obrigações a cargo dos restantes».

Destaca que tal obrigação seria «ainda mais pesada para uma ETT, já que, para isso, teria não só de ter um conhecimento minucioso de todo o trabalho que se estivesse a desenvolver nos vários locais onde tem os seus trabalhadores a laborar não só do trabalho a ser desenvolvido pelas empresas utilizadoras dos seus trabalhadores, mas por quaisquer outras

³ *Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais*, 3.ª Edição, 2010, Almedina, pág. 317.

empresas que laborassem no mesmo local mas também de exercer uma fiscalização no local (onde ela não se encontra, nem tem direito a intervir), e a todo o tempo, do cumprimento das regras de segurança».

Na base desta tomada de posição da recorrente está o disposto no artigo 36.º da Lei n.º 19/2007, de 22 de Maio, que, na leitura que dele faz, «separa as obrigações que cabem à empresa utilizadora das que ficam a cargo da ETT», e o disposto no n.º 4 do artigo 273.º do Código do Trabalho de 2003, que, em seu entender, determina que «quando várias empresas desenvolvam simultaneamente actividades com os seus trabalhadores no mesmo local de trabalho, as obrigações relativas à protecção da segurança da segurança e da saúde dos trabalhadores devem ser asseguradas pela empresa utilizadora (alínea a), quer pela empresa adjudicatária da obra ou serviço (alínea c), mas nunca pela empresa de trabalho temporário».

Na data em que ocorreu o acidente que é objecto do acórdão recorrido, 23 de Março de 2009, atento o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, encontravam-se em vigor os artigos 272.º e 273.º do Código do Trabalho de 2003, que estabeleciam os princípios gerais em matéria de higiene, segurança e saúde no trabalho, que eram do seguinte teor:

«Artigo 272.º

Princípios gerais

1- O trabalhador tem direito à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e saúde asseguradas pelo empregador.

2- O empregador é obrigado a organizar as actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho que visem a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde do trabalhador.

3- A execução de medidas em todas as fases da actividade da empresa, destinadas a assegurar a segurança e saúde no trabalho, assenta nos seguintes princípios de prevenção:

- a) Planificação e organização da prevenção de riscos profissionais;
- b) Eliminação dos factores de risco e de acidente;
- c) Avaliação e controlo dos riscos profissionais;
- d) Informação, formação, consulta e participação dos trabalhadores e seus representantes;
- e) Promoção e vigilância da saúde dos trabalhadores.»

«Artigo 273.º

Obrigações gerais do empregador

1- O empregador é obrigado a assegurar aos trabalhadores condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspectos relacionados com o trabalho.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, o empregador deve aplicar as medidas necessárias, tendo em conta os seguintes princípios de prevenção:

- a) Proceder, na concepção das instalações, dos locais e processos de trabalho, à identificação dos riscos previsíveis, combatendo-os na origem, anulando-os ou limitando os seus efeitos, por forma a garantir um nível eficaz de protecção;

- b) Integrar no conjunto das actividades da empresa, estabelecimento ou serviço e a todos os níveis a avaliação dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, com a adopção de convenientes medidas de prevenção;

- c) Assegurar que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos nos locais de trabalho não constituam risco para a saúde dos trabalhadores;

- d) Planificar a prevenção na empresa, estabelecimento ou serviço num sistema coerente que tenha em conta a componente técnica, a organização do trabalho, as relações sociais e os factores materiais inerentes ao trabalho;

- e) Ter em conta, na organização dos meios, não só os trabalhadores, como também terceiros susceptíveis de serem abrangidos pelos riscos da realização dos trabalhos, quer nas instalações, quer no exterior;

- f) Dar prioridade à protecção colectiva em relação às medidas de protecção individual;

- g) Organizar o trabalho, procurando, designadamente, eliminar os efeitos nocivos do trabalho monótono e do trabalho cadenciado sobre a saúde dos trabalhadores;

- h) Assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos no local de trabalho;

- i) Estabelecer, em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, as medidas que devem ser adoptadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos necessários com as entidades exteriores competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica;

- j) Permitir unicamente a trabalhadores com aptidão e formação adequadas, e apenas quando e durante o tempo necessário, o acesso a zonas de risco grave;

- l) Adoptar medidas e dar instruções que permitam aos trabalhadores, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, cessar a sua actividade ou afastar-se imediatamente do local de trabalho, sem que possam retomar a actividade enquanto persistir esse perigo, salvo em casos excepcionais e desde que assegurada a protecção adequada;

- m) Substituir o que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso;

- n) Dar instruções adequadas aos trabalhadores;

- o) Ter em consideração se os trabalhadores têm conhecimentos e aptidões em matérias de segurança e saúde no trabalho que lhes permitam exercer com segurança as tarefas de que os incumbir.

3- Na aplicação das medidas de prevenção, o empregador deve mobilizar os meios necessários, nomeadamente nos domínios da prevenção técnica, da formação e da informação, e os serviços adequados, internos ou exteriores à empresa, estabelecimento ou serviço, bem como o equipamento de protecção que se torne necessário utilizar, tendo em conta, em qualquer caso, a evolução da técnica.

4- Quando várias empresas, estabelecimentos ou serviços desenvolvam, simultaneamente, actividades com os respectivos trabalhadores no mesmo local de trabalho, devem os empregadores, tendo em conta a natureza das actividades que cada um desenvolve, cooperar no sentido da protecção da segurança e da saúde, sendo as obrigações asseguradas

pelas seguintes entidades:

a) A empresa utilizadora, no caso de trabalhadores em regime de trabalho temporário ou de cedência de mão-de-obra;

b) A empresa em cujas instalações os trabalhadores prestam serviço;

c) Nos restantes casos, a empresa adjudicatária da obra ou serviço, para o que deve assegurar a coordenação dos demais empregadores através da organização das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, sem prejuízo das obrigações de cada empregador relativamente aos respectivos trabalhadores.

5- O empregador deve, na empresa, estabelecimento ou serviço, observar as prescrições legais e as estabelecidas em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, assim como as directrizes das entidades competentes respeitantes à segurança, higiene e saúde no trabalho.»

O n.º 1 do artigo 272.º do Código de Trabalho de 2003 reafirma o direito à segurança, saúde e higiene no trabalho, que tem consagração no artigo 59.º, n.º 1, alíneas c) e f) da Constituição da República, impondo ao empregador a obrigação de assegurar esse direito, através de um complexo de medidas de natureza preventiva referidas no n.º 2 do mesmo dispositivo e que incidem, tal como resulta do seu n.º 3, sobre a «a) Planificação e organização da prevenção de riscos profissionais»; «b) Eliminação dos factores de risco e de acidente»; «c) Avaliação e controlo dos riscos profissionais»; «d) Informação, formação, consulta e participação dos trabalhadores e seus representantes»; «e) Promoção e vigilância da saúde dos trabalhadores.»

O artigo 273.º concretiza o complexo de obrigações enunciado no artigo 272.º, sintetizando as «obrigações gerais do empregador» em matéria de segurança, saúde e higiene no trabalho.

O n.º 4 daquele dispositivo consagra o princípio da cooperação na implementação das medidas de natureza preventiva no local de trabalho, quando no mesmo «desenvolvam, simultaneamente, actividades com os respectivos trabalhadores» várias empresas, estabelecimentos ou serviços, determinando que os empregadores, «tendo em conta a natureza das actividades que cada um desenvolve», devem «cooperar no sentido da protecção da segurança e da saúde».

Afirmado o princípio da cooperação, aquele dispositivo determina quem assume a responsabilidade pela coordenação e implementação das medidas, referindo que as “obrigações” que oneram as entidades empregadoras são «asseguradas pelas seguintes entidades:

a) A empresa utilizadora, no caso de trabalhadores em regime de trabalho temporário ou de cedência de mão-de-obra;

b) A empresa em cujas instalações os trabalhadores prestam serviço;

c) Nos restantes casos, a empresa adjudicatária da obra ou serviço, para o que deve assegurar a coordenação dos demais empregadores através da organização das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, sem prejuízo das obrigações de cada empregador relativamente aos respectivos trabalhadores.»

Este dispositivo corresponde no essencial ao disposto no n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de

Novembro, que, nos termos do seu artigo 1.º, consagrava os «princípios que visam promover a segurança, higiene e saúde no trabalho, nos termos do disposto no artigo 59.º e 64.º da Constituição», que por sua vez tem origem no n.º 4 do artigo 6.º da Directiva n.º 89/391/CEE⁴, do Conselho, de 12 de Junho de 1989, diploma este que foi transposto para o sistema jurídico português através daquele Decreto-Lei.

2- O Direito da União Europeia, relativo à segurança e saúde no trabalho, que tem a sua base naquela Directiva Quadro, assenta na imposição à entidade empregadora da obrigação de «assegurar a segurança e a saúde dos trabalhadores em todos os aspectos relacionados com o trabalho», tal como resulta do n.º 1 do artigo 5.º daquela Directiva. Esta obrigação é intransferível para quaisquer outras entidades.

Tal como refere Manuel M. Roxo, «este princípio é expressamente referido pela lei. O empregador não fica isento da sua obrigação de prevenção se recorrer a entidades (pessoas ou serviços) exteriores à empresa e/ou ao estabelecimento para realizar as actividades de SST, (...). Do mesmo modo, a responsabilidade própria do empregador não é prejudicada quando as actividades de trabalho decorram em circunstâncias de simultaneidade de tempo e de lugar partilhadas com outras organizações produtivas (art. 6.º/4 da Dir. 89/391/CEE e art. 16.º da LPSST)»⁵.

Este regime tem hoje assento no artigo 16.º, n.º 2 da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, diploma que estabeleceu o Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho e que revogou os artigos do Código do Trabalho de 2003 em análise, sendo do seguinte teor:

«Artigo 16.º

Actividades simultâneas ou sucessivas no mesmo local de trabalho

1- Quando várias empresas, estabelecimentos ou serviços desenvolvam, simultaneamente, actividades com os seus trabalhadores no mesmo local de trabalho, devem os respectivos empregadores, tendo em conta a natureza das actividades que cada um desenvolve, cooperar no sentido da protecção da segurança e da saúde.

2- Não obstante a responsabilidade de cada empregador, devem assegurar a segurança e a saúde, quanto a todos os trabalhadores a que se refere o número anterior, as seguintes entidades:

a) A empresa utilizadora, no caso de trabalhadores em regime de trabalho temporário;

b) A empresa cessionária, no caso de trabalhadores em regime de cedência ocasional;

c) A empresa em cujas instalações outros trabalhadores prestam serviço ao abrigo de contratos de prestação de serviços;

Nos restantes casos, a empresa adjudicatária da obra ou do serviço, para o que deve assegurar a coordenação dos demais empregadores através da organização das actividades de segurança e saúde no trabalho.

3- A empresa utilizadora ou adjudicatária da obra ou do

⁴Alterada em aspectos que não relevam no âmbito do presente recurso pela Directiva 2007/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Junho de 2007.

⁵ *Direito da Segurança e Saúde no Trabalho*, 2011, Almedina, p. 107.

serviço deve assegurar que o exercício sucessivo de actividades por terceiros nas suas instalações ou com os equipamentos utilizados não constituem um risco para a segurança e saúde dos seus trabalhadores ou dos trabalhadores temporários, cedidos ocasionalmente ou de trabalhadores ao serviço de empresas prestadoras de serviços.

4- (...)»

O artigo 16.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, não alterou os princípios fundamentais relativamente à imputação à entidade empregadora da responsabilidade pela segurança e pela saúde dos trabalhadores que resultavam dos citados artigos do Código do Trabalho e que entroncam, como se referiu, no Direito da União Europeia. Aliás, se o fizesse entraria em manifesta colisão com aquele Direito e com os princípios inerentes à sua relação com o sistema jurídico nacional.

O que está em causa naquele dispositivo, tal como no invocado n.º 4 do artigo 273.º do Código do Trabalho de 2003, é efectivamente a coordenação da implementação das medidas tendentes à garantia daquele direito dos trabalhadores, em nada afectando a responsabilidade da empresa de trabalho temporário a atribuição à empresa utilizadora de trabalhadores temporários da obrigação de implementação das medidas tendentes à garantia daquele direito.

Conforme refere Manuel M. Roxo, «o dever de coordenar incide sobre o titular do local de trabalho, ou seja a pessoa que, a qualquer título, detenha o controlo, a gestão ou a direcção da actividade no local de trabalho e que, por essa circunstância, dispõe de um conhecimento mais directo e mais global dos riscos que ele representa. A lei ao referenciar (...) a “empresa utilizadora” no caso de trabalho temporário, a “empresa cessionária”, no caso de cedência ocasional de trabalhadores (...), aponta para aquele critério da titularidade do local de trabalho como fulcral para a atribuição de um dever de coordenação».

Deste modo, aquele n.º 4 do artigo 273.º do Código do Trabalho de 2003, tal como o artigo 16.º da Lei n.º 102/2009, não transfere a responsabilidade da entidade empregadora dos trabalhadores temporários para as entidades a quem em concreto é atribuída a responsabilidade pela coordenação da sua implementação, no caso a empresa utilizadora, continuando os empregadores dos trabalhadores onerados com as obrigações que originariamente lhes incumbem.

O n.º 2 do artigo 16.º da LPSST em nada inova relativamente ao regime decorrente do Código do Trabalho de 2003, sendo expressivo o enunciado deste dispositivo, quando refere «não obstante a responsabilidade de cada empregador, devem assegurar a segurança e a saúde, quanto a todos os trabalhadores a que se refere o número anterior».

O referido n.º 4 daquele artigo 273.º do Código do Trabalho é explícito no sentido de que os empregadores devem cooperar no sentido da protecção da segurança, mantendo deste modo a responsabilidade originária que lhes cabe, sendo, contudo, as obrigações de implementação atribuídas, no caso do trabalho temporário, às empresas utilizadoras, por força da necessidade de coordenação que está implícita àquele dispositivo.

Outra solução não podia efectivamente ser consagrada,

dado o regime do trabalho temporário no que se refere à inserção dos trabalhadores cedidos na estrutura produtiva da empresa utilizadora, já acima referido.

No fundo, a entidade empregadora continua sempre onerada com as suas obrigações relativas à segurança e saúde no trabalho dos seus trabalhadores, obrigações estas que no caso do trabalho temporário são prosseguidas também pela empresa utilizadora, dada a sujeição do trabalhador cedido ao risco inerente à actividade prosseguida pelo utilizador.

O utilizador é o responsável pela implementação das medidas relativas à protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores que estão sujeitos ao risco da actividade por si prosseguida, medidas estas que garantem tanto a segurança e a saúde do trabalhador cedido, como a dos trabalhadores vinculados ao utilizador por um normal contrato de trabalho.

3- O regime jurídico do trabalho temporário, decorrente do Código do Trabalho de 2009, já é aplicável ao caso dos autos, dada a entrada em vigor deste código em 17 de Fevereiro de 2009 e a data em que ocorreu o acidente.

Com efeito, esse regime, na linha do disposto no artigo 36.º da Lei n.º 19/2007, de 22 de Maio, que o antecedeu, dedica à matéria da segurança e saúde no trabalho temporário um dispositivo específico, no caso do Código de 2009, o artigo 186.º, do seguinte teor:

«Artigo 186.º

Segurança e saúde no trabalho temporário

1- O trabalhador temporário beneficia do mesmo nível de protecção em matéria de segurança e saúde no trabalho que os restantes trabalhadores do utilizador.

2- Antes da cedência do trabalhador temporário, o utilizador deve informar, por escrito, a empresa de trabalho temporário sobre:

a) Os resultados da avaliação dos riscos para a segurança e saúde do trabalhador temporário inerentes ao posto de trabalho a que vai ser afecto e, em caso de riscos elevados relativos a posto de trabalho particularmente perigoso, a necessidade de qualificação profissional adequada e de vigilância médica especial;

b) As instruções sobre as medidas a adoptar em caso de perigo grave e iminente;

c) As medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores em caso de sinistro, assim como os trabalhadores ou serviços encarregados de as pôr em prática;

d) O modo de o médico do trabalho ou o técnico de higiene e segurança da empresa de trabalho temporário aceder a posto de trabalho a ocupar.

3- A empresa de trabalho temporário deve comunicar ao trabalhador temporário a informação prevista no número anterior, por escrito e antes da sua cedência ao utilizador.

4- (...).

5- (...).

6- O utilizador deve assegurar ao trabalhador temporário formação suficiente e adequada ao posto de trabalho, tendo em conta a sua qualificação profissional e experiência.

7- (...).

8- (...).

9- (...).»

O n.º 1 deste dispositivo reafirma o princípio de que os trabalhadores temporários beneficiam «do mesmo nível de protecção em matéria de segurança e saúde no trabalho que os restantes trabalhadores do utilizador».

O n.º 2 deste artigo estabelece um complexo de obrigações que incidem sobre o utilizador e que visam comunicar à empresa de trabalho temporário, ou seja à entidade empregadora do trabalhador, «a) Os resultados da avaliação dos riscos para a segurança e saúde do trabalhador temporário inerentes ao posto de trabalho a que vai ser afecto e, em caso de riscos elevados relativos a posto de trabalho particularmente perigoso, a necessidade de qualificação profissional adequada e de vigilância médica especial»; «b) As instruções sobre as medidas a adoptar em caso de perigo grave e iminente»; «c) As medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores em caso de sinistro, assim como os trabalhadores ou serviços encarregados de as pôr em prática».

No contexto das informações a transmitir à entidade empregadora tem um papel de destaque na problemática sobre que nos debruçamos a alínea d), que refere que deve ser comunicado à empresa de trabalho temporário «d) O modo de o médico do trabalho ou o técnico de higiene e segurança da empresa de trabalho temporário aceder a posto de trabalho a ocupar».

O facto de a empresa utilizadora ter o dever de comunicar à empresa de trabalho temporário o modo de o médico do trabalho desta, ou de o seu técnico de higiene e segurança no trabalho acederem ao posto de trabalho ocupado pelo trabalhador cedido, permite que a empresa de trabalho temporário verifique as condições de trabalho a que empresa utilizadora sujeita o seu trabalhador, claramente como expressão da obrigação que incide sobre a empresa de trabalho temporário de garantir a segurança do trabalhador.

Esta necessidade de envolvimento da empresa de trabalho temporário, como entidade empregadora, na garantia da segurança e saúde do seu trabalhador cedido no contexto do contrato de utilização está bem patente nos requisitos legais que enquadram este contrato.

Na verdade, resulta da alínea c) do n.º 1 do artigo 177.º do Código do Trabalho de 2009, dispositivo que ainda não estava em vigor na data em que foi celebrado o contrato de utilização que está subjacente à cedência do sinistrado, que o contrato de utilização de trabalho temporário deve conter a «c) caracterização do posto de trabalho a preencher, dos respectivos riscos profissionais e, sendo caso disso, dos riscos elevados ou relativos a posto de trabalho particularmente perigoso, a qualificação profissional requerida, bem como da modalidade adoptada pelo utilizador para os serviços de segurança e o respectivo contacto».

Este dispositivo tem praticamente a mesma redacção da alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 19/2007, de 22 de Maio.

É o envolvimento da empresa de trabalho temporário na garantia do direito à saúde e segurança no trabalho do trabalhador temporário por si cedido ao utilizador que justifica

esta norma e as comunicações na mesma previstas.

4- O recurso por uma empresa a trabalhadores temporários cedidos por uma empresa de trabalho temporário, tal como outras situações das referidas no citado n.º 4 do artigo 273.º do Código do Trabalho de 2003, «tem por consequência a alteração nas condições de exposição aos riscos profissionais, ou mesmo, a formação de novos riscos profissionais que determinam novas necessidades de informação no âmbito da coordenação e da cooperação entre os seus actores»⁶, pelo que «num primeiro momento, haverá que reenviar a questão para o contexto da obrigação geral de prevenção em que está investida cada uma das diferentes empresas intervenientes e para os deveres que daí resultam para com os respectivos trabalhadores. Essa obrigação deve ser executada, por cada uma delas antes, durante e após a realização do trabalho em co-actividade (...)»⁷, uma vez que «as responsabilidades das empresas em co-actividade no domínio da SST não se excluem mas sobrepõem-se»⁸.

Por isso mesmo, deve continuar a ter-se presente, tal como se referiu no acórdão desta secção de 27 de Janeiro de 2003, proferido na revista n.º 3775, que «é de considerar que, ainda que a responsabilidade pela observância das condições de segurança num determinado local incumba a um terceiro (que responderá por tal perante as entidades fiscalizadoras competentes ou até em face da entidade patronal, na sede própria), continua a ser a entidade patronal - que paga a remuneração e exerce o seu poder de autoridade sobre o trabalhador -, a responsável directa perante este por determinar a execução da prestação laboral em local onde não foram previamente cumpridas as prescrições legais sobre higiene e segurança no trabalho»⁹.

5- Carece também de fundamento a pretensão da recorrente no sentido de afastar a responsabilidade da empresa de trabalho temporário pelo ressarcimento de acidentes de trabalho derivados do incumprimento de normas de segurança decorrente da leitura que faz do artigo 18.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, diploma que revoga a Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, e que entrou em vigor no 1 de Janeiro de 2010.

Disciplinando os casos de agravamento da responsabilidade derivada de actuação culposa do empregador, refere o n.º 1 daquele artigo que «Quando o acidente tiver sido provocado pelo empregador, seu representante ou entidade por aquele contratada e por empresa utilizadora de mão-de-obra, ou resultar de falta de observação, por aqueles, das regras sobre segurança e saúde no trabalho, a responsabilidade individual ou solidária pela indemnização abrange a totalidade dos prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, sofridos pelo trabalhador e seus familiares, nos termos gerais».

Entende a recorrente que a especificação «entre o leque de entidades referidas na primeira parte do artigo 18.º da LAT, as entidades contratadas pelo empregador e as empre

sas utilizadoras de mão de obra, só pode levar à conclusão

⁶ Manuel M. Roxo, *Obra citada*, p. 115.

⁷ *Ibidem*.

⁸ *Ibidem*.

⁹ Disponível nas Bases de Dados da DGSI, processo 03S3775.

que, no âmbito da sua antecessora, a LAT, a violação das normas de segurança e saúde no trabalho por parte daquelas não relevaria para efeitos do disposto no artigo 18.º e, consequentemente, para efeitos da remissão operada pelo artigo 37.º, nem no âmbito da Lei n.º 2127, para os efeitos do n.º 4, da Base XLIII nem dos n.ºs 1 e 2 da Base XVII», mas sem razão.

Na verdade, a única inovação que resulta do n.º 1 do artigo 18.º da nova Lei dos Acidentes de Trabalho, relativamente às suas antecessoras, está na responsabilização solidária da empresa de trabalho temporário e da empresa utilizadora pela reparação do acidente sofrido pelo trabalhador decorrente do incumprimento das normas de segurança e na forma de efectivação dessa responsabilidade.

Enquanto na vigência da Lei n.º 100/97 e da sua antecessora, a empresa de trabalho temporário responsabilizada pelo acidente derivado do incumprimento de normas de segurança pelo utilizador, na sequência da sua condenação, podia exercer o direito de regresso contra a empresa utilizadora pelo contributo desta para o acidente, na vigência da nova lei a empresa utilizadora é responsabilizada, desde logo, no processo e, em caso de procedência da acção, condenada pagar ao sinistrado as indemnizações devidas, solidariamente com a entidade empregadora daquele, a empresa de trabalho temporário.

Deste modo, são apenas questões de simplificação processual, no que se refere ao apuramento da responsabilidade pelo acidente, que justificam a alteração legislativa, relegando as complexas questões inerentes ao funcionamento do direito de regresso entre a empresa de trabalho temporário e a utilizadora para fora do processo de acidente de trabalho, mas envolvendo as duas entidades no apuramento do processo causal do acidente e da responsabilidade pelo mesmo.

A solução consagrada na Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, aprofunda e completa o regime de reparação do aciden-

te, nada inovando no que se refere à responsabilização da entidade empregadora do sinistrado, a empresa de trabalho temporário, e da empresa utilizadora, sob cuja autoridade o trabalhador se encontrava quando ocorreu o acidente.

Não ocorrem, deste modo, quaisquer razões que justifiquem a alteração da jurisprudência subjacente ao acórdão recorrido.

V

Termos em que acordam no plenário da Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça em confirmar a decisão recorrida, e em uniformizar a jurisprudência, nos seguintes termos:

A responsabilidade pela reparação de acidente de trabalho prevista na Base XVII da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, e no artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, resultante da violação de normas relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho, por parte de empresa utilizadora, e de que seja vítima trabalhador contratado em regime de trabalho temporário, recai sobre a empresa de trabalho temporário, na qualidade de entidade empregadora, sem prejuízo do direito de regresso, nos termos gerais.

Custas a cargo da recorrente.

Transitado, publique-se na 1.ª Série, do Diário da República, nos termos do artigo 732.º -B, n.º 5, do Código de Processo Civil.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 2013.

António Leones Dantas (Relator).

Maria Clara Pereira de Sousa de Santiago Sottomayor.

Manuel Joaquim de Oliveira Pinto Hespanhol.

Isabel Francisca Repsina Aleluia São Marcos.

Manuel Augusto Fernandes da Silva.

António Gonçalves da Rocha.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I - ESTATUTOS

Sindicato Nacional dos Técnicos de Instrumentos de Controle Industrial - SNTICI - Alteração

Aprovada em assembleia geral, realizada em 4 de fevereiro de 2012, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, 1.ª série de 8 de junho de 1979.

PARTE I

Natureza e objecto

CAPÍTULO I

Da designação, sede e âmbito

Artigo 1.º

O Sindicato Nacional dos Técnicos de Instrumentos de Controle Industrial, abreviadamente designado por SNTICI, reger-se-á pelas normas dos presentes estatutos e pelos regulamentos internos aprovados pelos órgãos estatutariamente competentes.

Artigo 2.º

1- O sindicato tem a sua sede em Estarreja, podendo transferi-la para outra localidade por decisão da assembleia geral, e exerce a sua actividade em todo o território nacional por período indeterminado.

2- O sindicato pode criar delegações ou outros sistemas de organização local que considere necessários.

Artigo 3.º

O sindicato abrange os trabalhadores que compõem os quadros técnicos de instrumentos e de controlo industrial que exerçam a sua profissão em qualquer ramo de indústria.

CAPÍTULO II

Dos princípios fundamentais e fins

Artigo 4.º

O sindicato orienta a sua acção dentro dos princípios do sindicalismo democrático e da solidariedade entre todos os trabalhadores, com total independência em relação ao Estado, aos partidos, ao patronato e a associações de qualquer natureza não sindical.

Artigo 5.º

O sindicato tem por fins:

a) Representar, defender e promover, por todos os meios ao seu alcance, os interesses sócio-profissionais dos associados;

b) Alicerçar os laços de solidariedade entre todos os seus membros, desenvolvendo a sua consciência sindical;

c) Estudar todas as questões que interessem aos associados e procurar soluções para elas;

d) Apoiar os sócios em caso de diferendo entre eles e a entidade patronal;

e) Defender a estabilidade de emprego dos seus associados;

f) Promover e organizar acções tendentes à satisfação das justas reivindicações, expressas pela vontade colectiva.

Artigo 6.º

Para a prossecução dos seus fins, compete ao sindicato:

a) Celebrar convenções colectivas de trabalho e outros acordos de interesse dos associados;

b) Intervir na elaboração de outros instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;

c) Declarar a greve nos termos da regulamentação aplicável;

d) Dar parecer sobre os assuntos que respeitem à actividade profissional dos seus associados;

e) Fiscalizar e exigir a aplicação das leis do trabalho e dos acordos estabelecidos;

f) Intervir nos processos disciplinares instaurados aos associados pela entidade patronal;

g) Fomentar a análise crítica e a discussão colectiva de assuntos do interesse geral dos associados;

h) Fomentar iniciativas com vista à formação sindical e profissional e à promoção social e cultural dos associados;

i) Elaborar e fazer cumprir as deliberações, normas e regulamentos necessários à consecução dos seus fins.

Artigo 7.º

O sindicato poderá estabelecer relações ou filiar-se em organizações sindicais, nacionais ou internacionais, precedendo deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos sócios

Artigo 8.º

Podem inscrever-se no sindicato todos os trabalhadores referidos no artigo 3.º dos presentes estatutos.

Artigo 9.º

1- A admissão no sindicato faz-se mediante pedido de inscrição dirigido à direcção, formulado em proposta a fornecer pelo sindicato.

2- A direcção apreciará e decidirá do pedido no prazo máximo de trinta dias, comunicando a decisão ao interessado.

3- Da decisão fundamentada que denegar a inscrição pelo interessado interpor recurso, no prazo de oito dias a contar

do recebimento da comunicação, para a assembleia geral, que deliberará na primeira reunião que tiver após a sua recepção.

Artigo 10.º

São direitos dos sócios:

- a) Participar em toda a actividade do sindicato, designadamente na assembleia geral;
- b) Eleger e ser eleitos para os corpos sociais, desde que tenham mais de 18 anos de idade ou sejam emancipados;
- c) Beneficiar de todas as regalias inerentes às atribuições do sindicato;
- d) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos dos estatutos;
- e) Reclamar perante os órgãos directivos dos actos que considerem lesivos dos seus direitos ou constituam infracção aos estatutos e apresentar sugestões;
- f) Examinar as contas, orçamentos e outros documentos que a direcção tem obrigação de pôr à disposição dos sócios;
- g) Consultar os livros de actas de todos os órgãos sociais do sindicato.

Artigo 11.º

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir as determinações destes estatutos e as deliberações dos corpos directivos;
- b) Participar na actividade do sindicato;
- c) Exercer com zelo, dedicação e eficiência os cargos para que forem designados;
- d) Contribuir financeiramente para o sindicato, através do pagamento da jóia de inscrição e da quota mensal;
- e) Comunicar ao sindicato, no prazo de trinta dias, a mudança de residência;
- f) Agir solidariamente em todas as circunstâncias na defesa dos interesses colectivos dos associados.

Artigo 12.º

1- Os valores da jóia de inscrição e da quota mensal a pagar pelos sócios serão fixados por deliberação da assembleia geral.

2- Ficarão isentos do pagamento de quotas:

- a) Os sócios em cumprimento do serviço militar obrigatório;
- b) Os sócios desempregados que assim o requeiram e cuja solicitação seja aceite pela direcção.

Artigo 13.º

Perdem a qualidade de sócios os trabalhadores que:

- a) Deixarem de exercer a actividade profissional;
 - b) Se retirarem voluntariamente;
 - c) Deixarem de pagar as quotas durante o período consecutivo de seis meses;
 - d) Forem punidos com pena de expulsão por decisão da assembleia geral, devendo, contudo, a proposta de expulsão ser devidamente fundamentada e constar da ordem de trabalhos.
- § único. No caso da alínea c) deste artigo, a readmissão processar-se-á logo que sejam liquidados os montantes em débito ao sindicato à data da perda de qualidade de sócio.

CAPÍTULO IV

Da organização sindical

SECÇÃO I

Dos corpos gerentes

Artigo 14.º

São órgãos do sindicato a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

Artigo 15.º

Os membros dos corpos gerentes são eleitos pela assembleia geral de entre os sócios do sindicato maiores no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 16.º

A duração do mandato dos membros dos corpos gerentes é de dois anos, podendo ser reeleitos uma vez.

Artigo 17.º

O exercício dos corpos gerentes não é remunerado, havendo, porém, lugar ao pagamento das despesas e prejuízo resultantes das suas funções inerentes ao cargo.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

Artigo 18.º

A assembleia geral, constituída por todos os sócios em pleno gozo dos seus direitos sindicais, é o órgão supremo do sindicato.

Artigo 19.º

A assembleia geral pode ser, ordinária, extraordinária e eleitoral.

Artigo 20.º

Compete à assembleia geral, nomeadamente:

- a) Eleger, por escrutínio secreto, os corpos gerentes;
- b) Analisar, discutir e votar o relatório e as contas da direcção e o parecer do conselho fiscal;
- c) Apreciar e deliberar sobre o orçamento anual proposto pela direcção;
- d) Deliberar sobre a alteração dos estatutos;
- e) Autorizar a direcção a contrair empréstimos e a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
- f) Fixar o montante das quotas;
- g) Pronunciar-se sobre as questões que lhe possam ser apresentadas pelos sócios ou pelos órgãos do sindicato;
- h) Apreciar e deliberar sobre recursos interpostos das decisões da direcção;
- i) Fiscalizar os actos da direcção;
- j) Deliberar sobre a dissolução do sindicato e a forma de

liquidação do seu património;

k) Deliberar sobre a integração e fusão do sindicato;

l) Deliberar sobre a orientação a seguir pelo sindicato na contratação colectiva;

m) Deliberar sobre a destituição dos corpos gerentes, elegendo uma comissão directiva provisória, que deverá proceder a eleições no prazo máximo de sessenta dias;

n) Deliberar e votar a greve geral;

o) Deliberar sobre a criação de delegações, ou outros sistemas de organização descentralizada;

p) Deliberar sobre a associação em uniões e confederações sindicais nacionais ou filiação em organizações internacionais.

q)

Artigo 21.º

1- A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e dois secretários, competindo ao 1.º secretário substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos e ao 2.º secretário substituir o 1.º secretário.

2- Em caso de assembleias simultâneas, o presidente poderá delegar a competência da mesa em grupos de sócios por si nomeados para o efeito.

Artigo 22.º

1- A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa ou, no seu impedimento, pelo secretário que o substituir.

2- A convocatória será feita com a antecedência mínima de oito dias, por anúncio publicado em, pelo menos, dois jornais de grande circulação ou por convocatória individual, devendo indicar-se a hora, dia e local onde se realiza, bem como a ordem de trabalhos.

§ único. A convocatória das assembleias gerais para alteração dos estatutos ou eleição dos corpos gerentes deverá ser feita com antecedência mínima de quinze dias.

Artigo 23.º

A assembleia geral poderá funcionar em sessões simultâneas, realizadas em mais que um ponto do país.

Artigo 24.º

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária anualmente, até 31 de Março, a fim de exercer as atribuições previstas nas alíneas b) e c) do artigo 20.º, e de dois em dois anos, para exercer as atribuições previstas na alínea a) do mesmo artigo.

Artigo 25.º

A assembleia geral reunirá extraordinariamente a pedido da mesa da assembleia geral, da direcção, do conselho fiscal ou de, pelo menos, 10% dos associados no pleno gozo dos seus direitos.

§ 1.º As assembleias extraordinárias, quando solicitadas pelos sócios, exigirão, pelo menos, a presença de dois terços dos requerentes para que possa funcionar.

§ 2.º Para efeitos de discussão e deliberação sobre as matérias a que se referem as alíneas d), m) e n) do artigo 20.º é necessária a presença mínima de 20 % dos associados, de-

vendo as deliberações ser tomadas por mais de três quartos dos associados presentes.

§ 3.º para os efeitos previstos nas alíneas j), k) e p) do artigo 20.º deve a deliberação ser tomada por mais de dois terços de todos os associados.

Artigo 26.º

A assembleia geral funciona à hora marcada com a presença da maioria dos associados ou, passada meia hora, com qualquer número de sócios, ressalvados os casos particulares previstos nestes estatutos.

§ 1.º As assembleias não funcionarão para além das 24 horas, salvo deliberação em contrário tomada por maioria dos sócios presentes até ao termo da primeira hora de sessão.

§ 2.º Em caso algum as assembleias poderão prolongar-se para além da 1 hora da manhã.

§ 3.º Verificada a impossibilidade de concluir a ordem de trabalhos ou por manifesta expressão da assembleia nesse sentido, deverá a sessão continuar no prazo máximo de oito dias.

Artigo 27.º

Toda a organização do processo eleitoral compete à mesa da assembleia geral.

Artigo 28.º

A data das eleições terá de ser marcada com a antecedência de quarenta e cinco dias e terão lugar no mês seguinte ao termo do mandato dos corpos gerentes.

Artigo 29.º

1- Organizados os cadernos eleitorais, deverão eles ser afixados com a antecedência mínima de sessenta dias em relação à data das eleições na sede do sindicato.

2- As reclamações contra os cadernos eleitorais poderão ter lugar nos vinte dias seguintes à sua afixação.

Artigo 30.º

1- A apresentação das candidaturas consiste na entrega à mesa da assembleia geral das listas, contendo a designação dos membros a eleger, acompanhadas de um termo, individual ou colectivo, de aceitação de candidaturas, bem como dos respectivos programas de acção.

2- As candidaturas terão de ser subscritas por um mínimo de 20 % dos sócios.

3- A apresentação das listas de candidaturas deverá ser feita até trinta dias antes da data do acto eleitoral.

Artigo 31.º

1- Será constituída uma comissão fiscalizadora, composta pelo presidente da mesa da assembleia geral e por um representante de cada uma das listas concorrentes.

2- O representante de cada lista concorrente deverá ser indicado conjuntamente com a apresentação das respectivas candidaturas.

Artigo 32.º

Compete à comissão de fiscalização:

- a) Fiscalizar o processo eleitoral;
- b) Elaborar relatórios de eventuais irregularidades e entregá-los à mesa da assembleia geral.

Artigo 33.º

1- A mesa da assembleia geral verificará a regularidade das candidaturas nos cinco dias subsequentes ao do encerramento do prazo para a entrega das listas.

2- Com vista ao suprimento de eventuais irregularidades encontradas, a documentação será devolvida ao primeiro dos subscritores das listas, o qual deverá saná-las no prazo de três dias.

3- Findo o prazo referido no número anterior, a mesa da assembleia geral decidirá, nas vinte e quatro horas seguintes, pela aceitação ou não das candidaturas.

Artigo 34.º

As listas concorrentes às eleições serão afixadas na sede do sindicato desde a data da sua aceitação até à realização do acto eleitoral.

Artigo 35.º

A assembleia eleitoral terá início às 7 horas e encerramento às 22 horas.

Artigo 36.º

Será exigida a identificação a todos os eleitores, mediante a apresentação do cartão de sócio ou do bilhete de identidade.

Artigo 37.º

- 1- O voto é secreto.
- 2- É permitido o voto por correspondência, desde que:
 - a) A lista esteja dobrada em quatro e contida em subscrito fechado;
 - b) Do referido subscrito conste o número de sócio e a assinatura reconhecida por notário ou abonada pela autoridade administrativa;
 - c) O referido sobrescrito esteja introduzido noutra e endereçado ao presidente da mesa da assembleia de voto por correio registado.

Artigo 38.º

1- Cada lista deverá credenciar um elemento, que fará parte da mesa de voto. As listas deverão indicar tantos elementos quantas as mesas.

2- A mesa da assembleia geral promoverá, até cinco dias antes da data da assembleia, a constituição das mesas de voto, devendo obrigatoriamente designar um seu representante, que presidirá.

Artigo 39.º

1- Terminada a votação, proceder-se-á à contagem dos votos e à elaboração da acta, com os resultados devidamente assinados pelos elementos da mesa.

2- Após a recepção, na sede do sindicato, das actas de todas as mesas de voto, proceder-se-á ao apuramento final e será feita a proclamação da lista vencedora e a afixação dos

resultados.

Artigo 40.º

1- Pode ser interposto recurso com fundamento em irregularidades do acto eleitoral.

O recurso será apresentado à mesa da assembleia geral até cinco dias após o encerramento do acto eleitoral.

2- O recurso será apreciado pela mesa da assembleia geral no prazo de quarenta e oito horas, sendo a decisão comunicada aos representantes por escrito e afixada na sede do sindicato.

3- Da decisão da mesa da assembleia geral cabe recurso para a assembleia geral, que para o efeito será expressamente convocada nos oito dias seguintes.

Artigo 41.º

O presidente cessante da mesa da assembleia geral conferirá posse aos corpos gerentes eleitos, no prazo de quinze dias após o acto eleitoral.

Artigo 42.º

1- Toda a fraude ou tentativa de fraude implicará para os culpados a expulsão de sócio do sindicato, independentemente de quaisquer outras sanções.

2- Estas sanções só podem ser decididas e aplicadas em reunião da assembleia geral.

Artigo 43.º

O sindicato participará nos encargos da campanha eleitoral de cada lista em montante igual e a fixar pela direcção, consoante as possibilidades financeiras do sindicato.

SECÇÃO III

Da direcção

Artigo 44.º

A direcção será composta por nove membros: um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro, dois secretários e quatro vogais.

Artigo 45.º

A direcção reunir-se-á, pelo menos, uma vez por semana e as suas deliberações são tomadas por simples maioria, devendo-se lavrar acta da reunião.

Artigo 46.º

É da competência da direcção, nomeadamente:

- a) Executar e fazer executar as disposições legais e estatutárias e, bem assim, as deliberações da assembleia geral;
- b) Celebrar convenções de trabalho ou instrumentos sucessivos;
- c) Administrar os bens do sindicato e transmiti-los, por inventário, à direcção que lhe suceder no prazo de quinze dias a contar da tomada de posse desta;
- d) Dirigir e coordenar a actividade do sindicato de acordo com as decisões dos órgãos superiores e com as normas estatutárias;

- e) Aceitar e rejeitar os pedidos de admissão de sócios;
- f) Fiscalizar a democraticidade da eleição dos delegados sindicais e credenciá-los;
- g) Propor à assembleia geral as alterações aos estatutos;
- h) Elaborar e apresentar anualmente à assembleia geral o relatório e contas do exercício;
- i) Requerer ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação de uma reunião extraordinária deste órgão sempre que o julgue necessário;
- j) Elaborar e submeter à apreciação da assembleia o programa de acção do sindicato para o ano seguinte;
- k) Representar o sindicato em juízo e fora dele;
- l) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços do sindicato.

Artigo 47.º

Para que o sindicato fique obrigado basta que os respectivos documentos sejam assinados, pelo menos, por dois membros da direcção.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

Artigo 48.º

O conselho fiscal compõe-se de três elementos: presidente, secretário e relator.

Artigo 49.º

Compete ao conselho fiscal:

- a) Fiscalizar as contas do sindicato;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício apresentado pela direcção, bem como sobre o orçamento;
- c) Requerer ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação de reuniões extraordinárias sempre que o julgue necessário.

CAPÍTULO V

Do regime disciplinar

Artigo 50.º

A aplicação de medidas disciplinares compete à direcção e terá lugar sempre que se verificarem infracções aos estatutos ou regulamentos internos do sindicato.

Artigo 51.º

Os sócios estão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) Repreensão por escrito;
- b) Suspensão temporária dos seus direitos;
- c) Expulsão.
- d)

Artigo 52.º

A sanção prevista na alínea a) do artigo anterior será aplicada ao sócio que de forma injustificada não cumpra os deveres constantes do artigo 11.º.

Artigo 53.º

Incorrem nas sanções previstas nas alíneas b) e c) do artigo 51.º, conforme a gravidade da infracção, os sócios que reincidirem na infracção prevista no artigo anterior, os que se atrasarem no pagamento das quotas e, bem assim, os que praticarem actos lesivos dos interesses, dos direitos e dos fins do sindicato.

Artigo 54.º

As penas referidas nas alíneas b) e c) do artigo 51.º só poderão ser aplicadas em processo disciplinar, a instaurar pela direcção no prazo máximo de trinta dias a contar do conhecimento da infracção.

Artigo 55.º

Das penas aplicadas pela direcção cabe sempre recurso para a assembleia geral, a apresentar na primeira reunião que ocorrer após o conhecimento pelo associado da decisão.

CAPÍTULO VI

Dos delegados sindicais

Artigo 56.º

1- Os delegados sindicais são profissionais da classe, sócios do sindicato, que actuam como elementos de ligação entre a direcção e os restantes associados.

2- Os delegados sindicais exercem a sua actividade nos diversos locais de trabalho sempre que a dispersão de profissionais o justificar.

Artigo 57.º

1- Os delegados sindicais serão eleitos pelos sócios do sindicato, no local de trabalho, por votação secreta e directa.

2- São eleitos pelo período de um ano, podendo, no entanto, ser reeleitos.

3- O mandato dos delegados sindicais poderá ser revogado quando a maioria dos associados em cada local de trabalho o entenda.

4- A eleição só será válida desde que à mesma assista um delegado da direcção.

5- A direcção do sindicato deve comunicar à entidade patronal os nomes dos associados que forem eleitos delegados sindicais.

Artigo 58.º

São atribuições dos delegados sindicais:

- a) Representar o sindicato;
- b) Representar os associados dos diversos locais de trabalho junto da direcção sindical;
- c) Estabelecer e manter contacto permanente entre os associados e o sindicato;
- d) Informar os associados de toda a actividade sindical;
- e) Comunicar ao sindicato todas as irregularidades que afectem ou possam vir a afectar qualquer associado;
- f) Cooperar com a direcção no estudo, negociação ou revisão de convenções colectivas de trabalho;

- g) Estimular a participação activa dos profissionais da classe na vida sindical;
- h) Incentivar os profissionais da classe não sócios a procederem à sua inscrição no sindicato;
- i) Contribuir para a formação profissional e sindical e para a promoção económica, social e cultural dos associados;
- j) Assegurar a sua substituição nos períodos de ausência.

CAPÍTULO VII

Dos fundos do sindicato

Artigo 59.º

Constituem receitas do sindicato:

- a) As quotas dos sócios;
- b) As doações ou legados;
- c) Quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser atribuídas ou que venham a ser criadas.

Artigo 60.º

Será obrigatória a constituição de um fundo de reserva, que será representado por 10 % do saldo da conta de cada gerência.

§ único. Este fundo de reserva destina-se a fazer face a circunstâncias imprevistas e de que a direcção disporá depois de autorizada pela assembleia geral.

CAPÍTULO VIII

Da fusão e dissolução

Artigo 61.º

A fusão e a dissolução do sindicato serão objecto de deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

Artigo 62.º

A assembleia geral que deliberar a fusão ou dissolução deverá definir os termos em que se procederá, não podendo, em caso algum, os bens do sindicato ser distribuídos pelos sócios.

CAPÍTULO IX

Disposições transitórias

Artigo 63.º

No prazo máximo de seis meses, a partir da data de publicação dos presentes estatutos no *Boletim do Trabalho e Emprego*, proceder-se-á a uma assembleia geral para a eleição dos órgãos directivos e fixação da sede do sindicato e do montante da quota.

§ único. Enquanto não forem eleitos os primeiros corpos gerentes do sindicato, as funções que estatutariamente lhe competem serão desempenhadas por uma comissão coordenadora, constituída pelos profissionais que subscreverem a

circular a convocar a reunião para constituição do sindicato e a provação dos estatutos.

Registado em 27 de fevereiro de 2013, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 14, a fl. 153 do livro n.º 2.

SINEFOR - Sindicato da Educação e Formação - Nulidade parcial

Por sentença proferida em 1 de fevereiro de 2012, transitada em julgado em 16 de fevereiro de 2012, proferida no âmbito do processo n.º 4343/11.0TTLSB, que correu termos no 1.ª secção do 4.º Juízo do Tribunal do Trabalho de Lisboa, que o Ministério Público moveu contra o SINEFOR – Sindicato da Educação e Formação, foi declarada a nulidade da alínea i) do artigo 7.º, do n.º 5 do artigo 41.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 43.º dos seus estatutos, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 22, de 15 de junho de 2010, por violarem o disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 450.º e no n.º 1 do artigo 462.º, ambos do Código do Trabalho, porquanto não regula o âmbito subjectivo e objectivo da associação sindical e por não prevê a destituição, sempre por voto directo e secreto, de delegado sindical.

Sindicato dos Trabalhadores Portuários do Algarve - Cancelamento

Por sentença proferida em 20 de dezembro de 2012, transitada em julgado em 4 de fevereiro de 2013, no âmbito do processo 2605/10.2TBFAR, que correu termos no Tribunal Judicial de Faro, que o Ministério Público moveu contra o Sindicato dos Trabalhadores Portuários do Algarve, foi declarada a sua extinção, ao abrigo do n.º 1 do artigo 456.º do Código do Trabalho, com o fundamento de terem decorrido mais de seis anos sem que o sindicato tivesse procedido à publicação dos membros da direcção, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Assim, nos termos do n.º 3 do referido artigo 456.º, é cancelado o registo dos estatutos, do Sindicato dos Trabalhadores Portuários do Algarve, efetuado em 1 de agosto de 1975, com efeitos a partir da publicação do presente aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

União dos Sindicatos de Vila Franca de Xira - Cancelamento

Por sentença proferida em 17 de dezembro de 2012, transitada em julgado em 4 de fevereiro de 2013, no âmbito do

processo n.º 5262/10.2TBVFX que correu termos no 3.º Juízo Cível do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira, movido pelo Ministério Público contra a União dos Sindicatos de Vila Franca de Xira, foi declarada a sua extinção, ao abrigo do n.º 1 do artigo 456.º do Código do Trabalho, com o fundamento de terem decorrido mais de seis anos sem que a união tivesse requerido a publicação da

identidade dos membros da direção, conforme prescrito pelo artigo 9.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Assim, nos termos do n.º 3 do referido artigo 456.º, é cancelado o registo dos estatutos da União dos Sindicatos de Vila Franca de Xira, efetuado em 24 de novembro de 1978, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

II - DIREÇÃO

Associação Sindical dos Diplomatas Portugueses

Eleito em 29 de janeiro de 2013, para o mandato de um ano.

Conselho Diretivo:

Presidente - Embaixador José Vieira Branco.

Vice-presidente - Dr. Rui Macieira.

Secretário - Dr. Paulo Teles da Gama.

Secretário - Dr.ª Cristina Matos.

Tesoureiro - Dr. Fernando Morgado.

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I - ESTATUTOS

Casa do Azeite - Associação do Azeite de Portugal - Alteração

Alteração aprovada em assembleia-geral, realizada em 14 de dezembro de 2012, com última alteração dos estatutos publicada, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8/8/2008.

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Constituição e atribuições

Artigo 1.º

Denominação e natureza

A Casa do Azeite - Associação do Azeite de Portugal é uma pessoa colectiva de direito privado, constituída para defesa e promoção dos interesses dos seus associados e rege-se pela lei aplicável e presentes estatutos.

Artigo 2.º

Sede e âmbito

A associação abrange todo o território nacional, tem a sua sede na Rua das Forças Armadas, n.º 9, freguesia de Santo Agostinho, concelho de Moura, podendo, todavia, criar e estabelecer noutros locais delegações ou quaisquer outras formas de representação.

Artigo 3.º

Atribuições

São atribuições da associação:

- a) Favorecer o bom entendimento e a solidariedade entre os associados e promover a defesa dos seus interesses;
- b) Promover o azeite embalado junto do consumidor, como garantia da qualidade, autenticidade e genuinidade do produto;
- c) Fomentar o estudo dos problemas relativos aos sectores da actividade económica representados, designadamente em matéria de formação e aperfeiçoamento profissional, prestando informações, dando pareceres, propondo medidas ao governo e aos órgãos associativos de grau superior sobre assuntos da sua especialidade ou de interesse da respectiva actividade, nomeadamente sobre a situação e necessidades do comércio e indústria de azeites, tendo em vista a promoção

do seu desenvolvimento;

d) Propor às entidades oficiais a adopção de medidas julgadas necessárias ou convenientes, nomeadamente sobre a defesa da política geral do sector, acesso à actividade, características e condições de funcionamento dos estabelecimentos, classificação e comercialização dos produtos, definição da política de crédito, normas contabilísticas e de trabalho, relações com os trabalhadores e previdências;

e) Negociar e celebrar com os sindicatos interessados convenções colectivas de trabalho, nos termos de legislação aplicável;

f) Dar parecer sobre assuntos da sua especialidade sempre que seja consultada pela Administração Pública;

g) Instalar e assegurar o funcionamento dos serviços necessários à prossecução dos seus objectivos, nomeadamente serviços de contencioso, contratação laboral, económica e fiscais;

h) Associar-se ou colaborar com organizações nacionais e internacionais com fins idênticos, nos termos da lei;

i) Prestar serviços aos associados ou criar instituições para o efeito.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 4.º

Admissão

1- Só podem fazer parte da associação as pessoas singulares ou colectivas, de direito privado, que sejam titulares de uma empresa e que, actuando na fileira do azeite, se achem no pleno gozo da sua capacidade jurídica e preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Exerçam a actividade de embalador;

b) Disponham, para o exercício da actividade referida na alínea anterior, de instalações próprias com linha de embalagem.

2- A fileira do azeite compreende as actividades de aprovisionamento de matéria-prima para processamento, incluindo-se a refinação, o embalagem, a comercialização no mercado interno e a exportação do azeite.

3- A admissão de associados é da competência da direcção e faz-se a pedido dos interessados.

4- Da aceitação ou recusa cabe recurso para a assembleia-geral.

5- Têm legitimidade para interpor recurso o interessado e

qualquer associado no pleno gozo dos seus direitos associativos.

Artigo 5.º

Categorias de associados

Os associados, de acordo com a sua dimensão, referenciada a 31 de Dezembro de cada ano, dividem-se nas seguintes categorias:

Categoria A- até 300t/ano de azeite embalado;

Categoria B- mais de 300 t/ até 1000 t/ano de azeite embalado;

Categoria C- mais de 1000 t até 2000 t/ano de azeite embalado;

Categoria D - mais de 2000 t a 10.000 t/ ano de azeite embalado

Categoria E- mais de 10.000 t/ano de azeite embalado.

Artigo 6.º

Perda da qualidade de associado

1- Os associados podem, a todo o tempo, solicitar a sua exoneração da associação, sem prejuízo de lhes ser exigida a quotização referente aos três meses seguintes ao do pedido de exoneração.

2- Perdem ainda a qualidade de associados aqueles que, por impedimento definitivo, deixarem de exercer a actividade representada pela associação.

3- A readmissão das pessoas colectivas ou singulares que, nos termos dos números anteriores, percam a qualidade de associados processar-se-á nos termos do n.º 3 do artigo 4.º.

Artigo 7.º

Direitos dos associados

São direitos dos associados:

- a) Tomar parte nas assembleias-gerais;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos associativos;
- c) Requerer a convocação da assembleia-geral nos termos da lei e presentes estatutos;
- d) Apresentar aos órgãos da associação as sugestões que julguem convenientes à realização dos fins estatutários;
- e) Utilizar os serviços da associação nas condições estatutárias ou estabelecidos pela direcção;
- f) Usufruir de todas as demais regalias proporcionadas pela associação.

Artigo 8.º

Deveres dos associados

São deveres dos associados:

- a) Pagar pontualmente as quotas fixadas pela assembleia-geral;
- b) Exercer os cargos associativos para que foram eleitos ou designados;
- c) Comparecer às assembleias-gerais e reuniões para que foram convocados;
- d) Prestar colaboração efectiva a todas as iniciativas que concorram para o prestígio e desenvolvimento da associação;

e) Acatar as resoluções dos corpos gerentes da associação tomadas nos termos e dentro dos limites destes estatutos;

f) Fornecer os elementos que a direcção, para cumprimento das finalidades da associação, lhe solicite.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 9.º

Órgãos da associação

São órgãos da associação a assembleia-geral, a direcção e o conselho fiscal.

Artigo 10.º

Duração do mandato

- 1- A duração do mandato dos membros da mesa da assembleia-geral, da direcção e do conselho fiscal é de dois anos.
- 2- É sempre permitida a reeleição para qualquer cargo.

Artigo 11.º

Destituição dos corpos gerentes

1- Os corpos gerentes poderão ser destituídos, a todo o tempo, por decisão da assembleia-geral tomada nos termos do artigo 20.º.

2- A assembleia-geral em que seja deliberada a destituição dos corpos gerentes designará, de entre os associados, três elementos com a incumbência de gerir a associação até à realização de novas eleições, que terão lugar no prazo máximo de dois meses.

Artigo 12.º

Número de votos

1- Na assembleia-geral cada associado disporá de um número de votos correspondente à sua categoria, de acordo com a seguinte ponderação:

- Categoria A – 1 voto;
- Categoria B – 2 votos;
- Categoria C – 4 votos;
- Categoria D – 9 votos;
- Categoria E – 10 votos.

2- Nos restantes órgãos da associação cada um dos respectivos membros terá direito a um voto.

Artigo 13.º

Gratuidade do exercício dos cargos sociais

O exercício dos cargos associativos é gratuito, sem prejuízo do direito de reembolso das despesas de deslocação e estada, que deverão ser devidamente documentados.

SECÇÃO II

Da assembleia-geral

Artigo 14.º

Constituição

1- A assembleia-geral é constituída por todos os associados no pleno uso dos seus direitos e será dirigida por uma mesa composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário, a designar de entre si.

2- Incumbe ao presidente convocar as assembleias e dirigir os respectivos trabalhos.

3- Cabe aos secretários auxiliar o presidente e substituí-los nos seus impedimentos.

4- A substituição referida no número anterior caberá em primeiro lugar, ao 1.º secretário e, na sua falta, ao 2.º secretário.

Artigo 15.º

Poderes de representação

1- As pessoas colectivas associadas far-se-ão representar na assembleia-geral por um mandatário credenciado para o efeito em carta dirigida ao presidente da mesa.

2- Os associados poderão fazer-se representar na assembleia-geral por outros associados, nos termos referidos no número anterior, não podendo, no entanto, cada associado representar mais de três associados.

Artigo 16.º

Competência

Compete à assembleia-geral:

a) Eleger e destituir a mesa da assembleia-geral, a direcção e o conselho fiscal;

b) Fixar o montante da jóia e quotas a pagar pelos associados;

c) Aprovar o relatório e contas da direcção;

d) Apreciar e deliberar sobre quaisquer trabalhos e propostas que lhe sejam submetidos;

e) Deliberar sobre a alteração dos estatutos;

f) Apreciar os recursos interpostos das decisões da direcção;

g) Deliberar sobre a integração da associação em organismos de grau superior, bem como a sua fusão com associações da mesma natureza e grau;

h) Deliberar sobre a aplicação de sanções disciplinares da esfera da sua competência;

i) Deliberar sobre a extinção da associação, consequente liquidação, bem como sobre o destino a dar ao respectivo património, através da transferência do mesmo para outra associação que prossiga objecto semelhante.

Artigo 17.º

Reuniões

1- A assembleia-geral reunirá ordinariamente até ao fim do mês de Abril de cada ano para apreciar o relatório e contas

da direcção relativas à gerência do ano findo e para proceder, quando tal deva ter lugar, à eleição a que se refere a alínea a) do artigo anterior.

2- A assembleia-geral reunirá ainda a pedido da direcção sempre que o julgue necessário ou a pedido de, pelo menos, 10 % dos associados.

3- Compete ao presidente da respectiva mesa convocar a assembleia-geral.

Artigo 18.º

Convocatória

1- A convocação de qualquer assembleia geral é feita por aviso postal, expedido para cada um dos associados com a antecedência mínima de 15 dias, no qual se indicará o dia, a hora e local da reunião e a respectiva ordem do dia.

2- Não poderão ser tomadas deliberações sobre matéria estranha à ordem do dia, salvo se todos os associados estiverem presentes e concordarem com o aditamento.

Artigo 19.º

Funcionamento

1- A assembleia-geral só poderá funcionar em primeira convocatória desde que estejam presentes, pelo menos, metade dos associados.

2- Não se verificando o condicionalismo previsto no número anterior, poderá a assembleia funcionar com qualquer número de associados em segunda convocação trinta minutos depois da hora indicada nos respectivos avisos.

Artigo 20.º

Deliberações

1- As deliberações da assembleia-geral são tomadas por maioria de votos dos associados presentes.

2- As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem, porém, o voto favorável de três quartos dos associados presentes.

3- A deliberação sobre a dissolução da associação exige o voto favorável de três quartos do número total dos associados.

SECÇÃO III

Da direcção

Artigo 21.º

Composição

1- A direcção é composta por cinco membros efectivos, dos quais um presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais e por três membros suplentes.

2- Os membros suplentes substituirão os membros efectivos sempre que se verifique a vacatura de qualquer lugar, salvo o estipulado no número seguinte.

3- Quando a vacatura incidir no cargo de presidente este passará a ser desempenhado pelo secretário, que será substituído nas suas funções por um dos membros suplentes.

Artigo 22.º

Competência

Compete à direcção:

- a) Representar a associação em juízo ou fora dele;
- b) Criar, organizar e dirigir os serviços da associação nomeadamente os referidos na alínea i) do artigo 3.º;
- c) Cumprir as disposições legais e estatutárias, bem como as deliberações da assembleia-geral;
- d) Apresentar anualmente à assembleia o relatório e contas de gerência;
- e) Submeter à apreciação da assembleia as propostas que se mostrem necessárias;
- f) Praticar tudo o que for julgado conveniente à realização dos fins da associação e à defesa do respectivo sector.

Artigo 23.º

Reuniões

- 1- A direcção reunirá por convocação do seu presidente, sempre que qualquer dos membros o solicite, e com a periodicidade necessária.
- 2- As reuniões iniciar-se-ão logo que esteja presente a maioria dos seus membros.
- 3- As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de desempate.
- 4- Cabe ao secretário substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 24.º

Poderes para obrigar a associação

Para obrigar a associação são necessárias e suficientes as assinaturas de dois membros da direcção sendo uma delas obrigatoriamente do presidente ou do tesoureiro.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

Artigo 25.º

Composição

O conselho fiscal é composto por três membros, um presidente, um secretário e um relator, eleitos bienalmente.

Artigo 26.º

Competência

Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar a escrituração da associação e conferir os valores sociais, sempre que o entenda conveniente;
- b) Dar parecer escrito sobre o relatório anual da direcção, o balanço e contas do exercício, bem como sobre qualquer assunto que lhe seja presente pela direcção;
- c) Assistir às reuniões da direcção quando para tal seja convocado ou, independentemente de convocação, quando o entenda conveniente.

CAPÍTULO IV

Das eleições e do exercício dos órgãos directivos

Artigo 27.º

Recenseamento eleitoral

1- A direcção da associação promoverá, até 30 dias antes da data prevista para a realização das eleições o recenseamento geral dos eleitores.

2- Só podem ser inscritos no recenseamento os associados que à data do recenseamento não tenham quotas em falta referentes a um período igual ou superior a três meses.

3- O resultado do recenseamento estará patente na secretaria da associação até ao termo do prazo fixado para a impugnação do acto eleitoral.

4- Das irregularidades do recenseamento pode qualquer associado, até oito dias antes da data marcada para a realização do acto eleitoral, reclamar para a direcção que decidirá obrigatoriamente no prazo de quarenta e oito horas.

5- Das decisões da direcção cabe recurso, no prazo de dois dias, para a mesa da assembleia-geral, que decidirá no prazo de quarenta e oito horas.

6- Da decisão da mesa da assembleia-geral cabe recurso para os tribunais competentes, nos termos da respectiva lei processual.

Artigo 28.º

Apresentação de candidaturas

1- As candidaturas deverão ser apresentadas até 15 dias antes da data designada para a realização da assembleia eleitoral.

2- As candidaturas podem ser apresentadas pela direcção ou por um mínimo de cinco associados.

Artigo 29.º

Exame das listas

As listas dos candidatos deverão estar patentes na sede da associação desde a data da sua apresentação até ao termo do prazo estabelecido para a impugnação dos actos eleitorais.

Artigo 30.º

Assembleia eleitoral

A data da assembleia eleitoral será fixada pela respectiva mesa de forma a realizar-se até 30 de Abril do ano seguinte ao ano civil em que tiver decorrido o último mandato dos corpos gerentes em exercício, devendo ser anunciada com a antecedência mínima de 20 dias.

Artigo 31.º

Exercício do direito de voto

1- Haverá listas separadas para cada órgão, devendo a eleição recair sobre listas completas de candidatos, com identificação dos cargos a que concorrem.

2- A votação será sempre feita por escrutínio secreto.

3- A mesa de voto será constituída pelos membros da mesa

da assembleia-geral e por um representante de cada uma das listas.

Artigo 32.º

Apuramento dos resultados das eleições

1- Logo que a votação tenha terminado proceder-se-á ao apuramento final, considerando-se eleitos os candidatos da lista mais votada para cada um dos órgãos.

2- Sempre que a eleição recaia sobre pessoas colectivas, estas indicarão, no prazo de oito dias, a pessoa singular que as represente no órgão para que foram eleitas.

3- Os elementos eleitos entrarão em exercício a partir da posse, que lhes será dada pelo presidente de mesa da assembleia-geral cessante, no prazo de 15 dias após a eleição e em data e hora previamente indicadas.

4- No caso de o presidente da mesa da assembleia-geral não cumprir o preceituado no número anterior os novos corpos gerentes tomarão posse por sua iniciativa.

Artigo 33.º

Impugnação do acto eleitoral

O resultado das eleições pode ser impugnado no prazo de 15 dias, no tribunal competente.

Artigo 34.º

Escusa do exercício de cargos

1- Só pode escusar-se do cargo para que foi eleito o associado que não tenha possibilidades, por motivos atendíveis, de assegurar o exercício do mesmo de forma regular e efectiva.

2- O pedido de escusa será dirigido ao presidente da mesa da assembleia-geral, que decidirá no prazo de três dias, cabendo desta decisão recurso para a assembleia-geral, com efeito suspensivo.

CAPÍTULO V

Da disciplina

Artigo 35.º

Das infracções disciplinares e das sanções correspondentes

1- Constitui infracção disciplinar:

a) A falta de cumprimento dos deveres enunciados no artigo 8.º;

b) O não acatamento das orientações estabelecidas ou a estabelecer pelos órgãos sociais competentes;

c) O não cumprimento de obrigações resultantes de acordos globais firmados pela associação.

2- As infracções disciplinares serão puníveis com:

a) Advertência por escrito;

b) Suspensão temporária do exercício de direitos;

c) Expulsão.

3- Incorrem nas sanções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2, conforme a gravidade da infracção, os associados que de forma injustificada não cumpram os deveres previstos no

artigo 8.º.

4- Incorrem nas sanções previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2, conforme a gravidade da infracção, os associados que reincidirem na infracção prevista na alínea a) do n.º 1, que se atrasarem no pagamento das quotas por um prazo igual ou superior a seis meses, bem como no pagamento de quaisquer outras dívidas à associação, e ainda os que praticarem actos lesivos dos interesses da associação ou dos seus associados.

5- Incorrem ainda na sanção prevista da alínea c) do n.º 2 os associados que tenham sido condenados em processo-crime, com sentença transitada em julgado, por infracção ou infracções cometidas no exercício da sua actividade.

Artigo 36.º

Do processo disciplinar

1- As sanções referidas no artigo anterior só podem ser aplicadas mediante processo disciplinar a instaurar pela direcção no prazo de 30 dias a contar do conhecimento da infracção, podendo qualquer associado participar a existência das infracções disciplinares de que tenha conhecimento.

2- São nulas as sanções aplicadas sem audiência prévia do infractor.

3- O associado arguido tem o prazo de 10 dias úteis a contar da notificação da nota de culpa para apresentar a sua defesa.

4- A aplicação da sanção prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º e a suspensão do exercício de direitos até seis meses são da competência da direcção.

5- A aplicação das restantes sanções é da competência da assembleia-geral, que deliberará sobre proposta apresentada pela direcção finda a instrução do processo disciplinar.

Artigo 37.º

Dos recursos

1- Das sanções aplicadas pela direcção cabe sempre recurso para a assembleia-geral, a interpor no prazo de 10 dias seguidos contados do conhecimento da pena aplicada.

2- O recurso é dirigido e apresentado ao presidente da mesa da assembleia-geral.

CAPÍTULO VI

Dos meios financeiros

Artigo 38.º

Das receitas

Constituem receitas da associação:

a) O produto da cobrança das jóias e quotas;

b) As taxas recebidas pelos serviços prestados aos associados;

c) O produto da venda de publicações;

d) O produto de empréstimos autorizados pela assembleia-geral;

e) Os rendimentos dos depósitos em instituições de crédito e outras aplicações financeiras à ordem da associação;

f) As doações, heranças ou outras liberalidades que não

impliquem qualquer encargo presente ou futuro para a associação.

Artigo 39.º

Do orçamento

O orçamento anual da associação é elaborado pela direcção e deve conter, por verbas separadas, o montante correspondente às receitas e despesas previsíveis para o respectivo exercício.

Artigo 40.º

Movimentação de valores

1- Os valores da associação são depositados à sua ordem numa instituição de crédito.

2- Os levantamentos só podem ser efectuados por cheque ou ordem de pagamento emitidos nos termos do disposto no artigo 24.º.

Registado em 28 de fevereiro de 2013, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 9, a fl. 115 do livro n.º 2.

Associação dos Industriais de Moagem do Centro - Cancelamento

Por sentença proferida em 11 de abril de 2011 e transitada em julgado em 6 de maio de 2011, no âmbito do processo n.º 3123/10.4TTLSB que correu termos no 4.º Juízo 1.ª Secção, movido pelo Ministério Público contra a Associação dos Industriais de Moagem do Centro, foi declarada a sua extinção, ao abrigo do n.º 1 do artigo 456.º do Código do Trabalho, com o fundamento de terem decorrido mais de seis anos sem que a associação sindical tivesse requerido a publicação da identidade dos membros da direcção, conforme prescrito pelo artigo 9.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Assim, nos termos do n.º 3 do citado artigo 456.º, é cancelado o registo dos estatutos da Associação dos Industriais de Moagem do Centro, efectuado em 19 de janeiro de 1976, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Associação dos Industriais do Arame e de Produtos Derivados - Cancelamento

Por sentença proferida em 11 de abril de 2011 e transitada em julgado em 6 de maio de 2011, no âmbito do processo n.º 3120/10.0TTLSB que correu termos no Tribunal do Trabalho de Lisboa, movido pelo Ministério Público contra a Associação dos Industriais do Arame e de Produtos Derivados, foi declarada a sua extinção, ao abrigo do n.º 1 do artigo 456.º do Código do Trabalho, com o fundamento de terem decorrido mais de seis anos sem que a associação tivesse requerido a publicação da identidade dos membros da direcção, conforme prescrito pelo artigo 9.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Assim, nos termos do n.º 3 do citado artigo 456.º, é cancelado o registo dos estatutos da Associação dos Industriais do Arame e de Produtos Derivados efectuado nestes serviços, em 1975/8/11, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Associação das Esteticistas de Portugal - Cancelamento

Por sentença proferida em 11 de abril de 2011 e transitada em julgado em 6 de maio de 2011, no âmbito do processo n.º 3133/10.1TTLSB, que correu termos no 4.º Juízo - 1.ª Secção do Tribunal do Trabalho de Lisboa, movido pelo Ministério Público contra a Associação das Esteticistas de Portugal, foi declarada a sua extinção, ao abrigo do n.º 1 do artigo 456.º do Código do Trabalho, com o fundamento de terem decorrido mais de seis anos sem que a associação tivesse requerido a publicação da identidade dos membros da direcção, conforme prescrito pelo artigo 9.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Assim, nos termos do n.º 3 do referido artigo 456.º, é cancelado o registo dos estatutos da Associação das Esteticistas de Portugal, efectuado em 11/7/1985, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

II - DIREÇÃO

Associação Comercial do Distrito de Évora - Substituição

Na direcção, eleita em 21 de junho de 2011, para o mandato de três anos e cuja composição foi publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 35, de 22 de Setembro de 2011, foi efectuada a seguinte substituição, nos termos do n.º 7 do artigo 13.º, dos estatutos da referida associação:

Assim:

O vice-presidente, José António Queimado Faustino, representante da DIANA FM - Radiodifusão Unipessoal, L.ª, foi substituído por Mónica Lopes Santos Filipe, representante da Milideias, Comunicação Visual, L.ª.

Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias (ANTRAM) - Substituição

Na direcção, eleita em 21 de dezembro de 2010, para o mandato de três anos e cuja composição foi publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 18, de 15 de maio de 2011, foi efectuada a seguinte substituição, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º e do n.º 3 do artigo 30.º dos estatutos da referida associação:

ASSIM:

Vice-presidente pela Região Norte: Álvaro & Gonçalo, L.ª sócio 6362, representada por Miguel Gonçalo Fonseca Marques da Silva, substituído por:

Big Way, L.ª, sócio n.º 6362, representada por Miguel Gonçalo Fonseca Marques da Silva;

Vice-presidente pela Região Sul: Abel de Oliveira Carrasquinho, SA sócio n.º 2473, representada por Pedro Miguel da Silva Carrasquinho, substituído por:

Borges & Igrejas, L.ª, sócio n.º 2430, representada por Maria Inês Alves Pinelas da Silva Borges.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I - ESTATUTOS

Refer - Rede Ferroviária Nacional, EP - Alteração

Alteração aprovada em 7 de fevereiro de 2013, com última alteração dos estatutos publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 16, de 29/4/2011.

I. Preâmbulo

Os trabalhadores da Refer - Rede Ferroviária Nacional, EP, com sede em Lisboa Santa Apolónia, no exercício dos direitos que a Constituição da República, a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e a Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, lhes conferem, dispostos a reforçar a sua unidade e a defesa dos seus legítimos interesses e direitos, aprovam os presentes estatutos da sua comissão de trabalhadores.

II. Colectivo dos trabalhadores e respectivos órgãos

Artigo 1.º

(Colectivo dos trabalhadores)

1- O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores da empresa.

2- O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e na lei, neles residindo a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa, a todos os níveis.

3- Nenhum trabalhador da empresa pode ser prejudicado nos seus direitos, nomeadamente de participar na constituição da comissão de trabalhadores, na aprovação dos estatutos ou de eleger e ser eleito, designadamente por motivo de idade ou função.

Artigo 2.º

(Órgãos do colectivo)

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A comissão de trabalhadores (CT);
- c) A comissão eleitoral (CE).

III. Plenário

Artigo 3.º

(Plenário)

O plenário, forma democrática de expressão e deliberação do colectivo dos trabalhadores, é constituído por todos os trabalhadores da empresa, conforme a definição do artigo 1.º, n.º 1.

Artigo 4.º

(Competências do plenário)

Compete ao plenário:

- a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores, através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- b) Eleger a CT, bem como destitui-la a todo o tempo, e aprovar o respectivo programa de acção;
- c) Fiscalizar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o colectivo dos trabalhadores que lhe sejam submetidos pela CT ou por trabalhadores, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 5.º

(Convocação do plenário)

O plenário pode ser convocado:

- a) Pela CT, no exercício das suas competências;
- b) Pela CT, a solicitação de um mínimo de 100 ou de 20 % dos trabalhadores da empresa.

Artigo 6.º

(Prazo para a convocatória)

O plenário será convocado com a antecedência mínima de 15 dias, por meio de anúncios colocados nos locais destinados à afixação de propaganda.

Artigo 7.º

(Reuniões do plenário)

- 1- O plenário reúne ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação da actividade desenvolvida pela CT.
- 2- O plenário reúne extraordinariamente, sempre que para tal seja convocado, nos termos e com os requisitos previstos na alínea b) do artigo 5.º dos presentes estatutos.

Artigo 8.º

(Plenário de emergência)

1- O plenário pode reunir com carácter de emergência, sempre que tal se mostre necessário, para uma tomada de posição urgente dos trabalhadores sobre as matérias que o exijam.

2- As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência que determina a sua convocação, de molde a garantir a presença do maior número de trabalhadores.

3- A definição da natureza das matérias a submeter ao plenário e do carácter de emergência do mesmo, bem como a elaboração da respectiva convocatória, são da competência exclusiva da CT.

Artigo 9.º

(Funcionamento do plenário)

1- Na convocatória da reunião do plenário a CT deverá designar logo novo dia e/ou nova hora para que o plenário reúna em segunda convocatória, contanto que entre a primeira e a segunda convocatória diste pelo menos uma hora.

2- O plenário poderá reunir em primeira convocatória desde que se encontrem presentes, pelo menos, 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa.

3- O plenário deliberará, porém, validamente, com a presença de qualquer número de trabalhadores da empresa, em segunda convocatória, que não poderá verificar-se antes de decorrida uma hora sobre a primeira.

4- As deliberações são válidas sempre que sejam votadas favoravelmente pela maioria simples dos trabalhadores presentes.

5- Exige-se maioria qualificada de dois terços dos votantes para deliberar validamente sobre a destituição da CT ou de alguns dos seus membros.

Artigo 10.º

(Sistema de votação em plenário)

1- O voto é sempre directo.

2- A votação faz-se por braço levantado, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.

3- O voto é sempre secreto nas votações referentes à eleição e destituição da CT e das sub-comissões de trabalhadores, ou de algum ou alguns dos seus membros, à aprovação e alteração dos estatutos e à adesão às comissões coordenadoras.

4- As votações acima referidas decorrerão nos termos da lei e pela forma indicada no regulamento anexo.

5- O plenário ou a CT podem deliberar submeter outras matérias aos sistemas de votação previsto no n.º 3.

Artigo 11.º

(Discussão no plenário)

1- São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:

- a) Destituição da CT ou de algum ou alguns dos seus

membros, bem como de sub-comissões de trabalhadores ou de algum ou alguns dos seus membros;

b) Alteração dos estatutos;

c) Alteração do regulamento eleitoral.

2- A CT ou o plenário podem submeter a discussão prévia qualquer deliberação.

IV. Atribuições, competências, direitos e deveres da comissão de trabalhadores

Artigo 12.º

(Natureza e representatividade da CT)

1- A CT é o órgão democraticamente eleito, investido e fiscalizado pelo colectivo dos trabalhadores, para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na constituição da república, na lei, noutras normas aplicáveis e nos presentes estatutos.

2- Como forma de organização, expressão, actuação e representação democrática dos trabalhadores, a CT exerce por si e em nome próprio as atribuições, competências e direitos referidos no número anterior.

Artigo 13.º

(Competências da CT)

Compete à CT:

a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;

b) Exercer o controlo de gestão na empresa;

c) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho;

d) Participar na elaboração da legislação do trabalho, directamente, ou por intermédio das respectivas comissões coordenadoras;

e) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa;

f) Promover a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais das entidades públicas empresariais.

Artigo 14.º

(Relações com a organização sindical)

1- As competências enunciadas no artigo anterior devem ser entendidas e exercidas sem prejuízo das atribuições e das competências próprias da organização sindical dos trabalhadores.

2- As competências da CT não devem ser utilizadas para enfraquecer a posição dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e das comissões intersindicais, ou vice-versa, devendo ser estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

Artigo 15.º

(Deveres da CT)

No exercício das suas atribuições, competências e direitos, a CT tem as seguintes deveres:

a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e de reforço da sua unidade;

b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção e controlo, bem como em toda a actividade, do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;

c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência, enquanto produtores de riqueza, e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus interesses e direitos;

d) Fazer cumprir pela entidade patronal, órgão de gestão da empresa, e por todas as entidades públicas competentes, o cumprimento e aplicação das normas da Constituição da República e da lei respeitantes aos direitos dos trabalhadores;

e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as comissões de trabalhadores de outras empresas e com as comissões coordenadoras;

f) Cooperar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com a organização sindical dos trabalhadores da empresa, na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;

g) Assumir, ao seu nível de actuação, todas as responsabilidades que para a organização dos trabalhadores decorram da luta geral pela liquidação da exploração do homem pelo homem e pela construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Artigo 16.º

(Controlo de gestão)

1- O controlo de gestão visa proporcionar e promover, com base na respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenho responsável dos trabalhadores na vida da empresa.

2- O controlo de gestão é exercido pela CT, nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na lei, noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.

3- Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a CT conserva a autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos e à hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa, nem com eles se co-responsabiliza.

Artigo 17.º

(Direitos instrumentais)

A CT detem e exercita todos os direitos necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins, em conformidade com o disposto na Constituição da República e na lei, gozando, designadamente, dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 18.º

(Reuniões com o órgão de gestão da empresa)

1- A CT tem o direito de reunir periodicamente com o órgão de gestão da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício dos seus direitos, devendo realizar-se, pelo menos, uma reunião em cada mês.

2- Da reunião referida no número anterior é lavrada acta, elaborada pela empresa, que deve ser aprovada e assinada por todos os presentes.

Artigo 19.º

(Direito de informação)

1- Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.

2- Ao direito da CT previsto no número anterior correspondem, legalmente, deveres de informação, que vinculam não só o órgão de gestão da empresa, mas também todas as entidades públicas com competência para decidir em matérias relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.

3- O dever de informação que recai sobre o órgão de gestão da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Planos gerais de actividade e orçamento;
- b) Regulamentos Internos;
- c) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização de mão-de-obra e do equipamento;
- d) Situação do aprovisionamento;
- e) Previsão, volume e administração de vendas;
- f) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e a sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo;
- g) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
- h) Modalidades de financiamento;
- i) Encargos fiscais e parafiscais;
- j) Projecto de alteração do objecto, do capital social e de reconversão da actividade produtiva da empresa.

4- O disposto no número anterior não prejudica nem substitui a realização das reuniões previstas no artigo 18.º dos presentes estatutos, nas quais a CT tem o direito de solicitar e obter as informações necessárias ou convenientes à prossecução dos seus fins.

5- As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela CT ou pelos seus membros, ao conselho de gerência da empresa.

6- Nos termos da lei, o conselho de gerência da empresa deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de oito dias, que poderá ser alargado até ao máximo de 15 dias, se a complexidade da matéria o justificar.

Artigo 20.º

(Obrigatoriedade de parecer prévio)

1- Nos termos da lei, têm de ser obrigatoriamente precedidos de parecer escrito da CT os seguintes actos da empresa:

- a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-

programa;

- b) Encerramento de estabelecimentos ou linhas de produção;

- c) Quaisquer medidas, designadamente de reorganização ou de reestruturação da empresa ou dos seus estabelecimentos ou unidades produtivas, de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos da empresa ou um agravamento substancial das suas condições de trabalho e ainda as decisões susceptíveis de desencadear mudanças substanciais no plano da organização de trabalho ou dos contratos de trabalho;

- d) Elaboração do plano anual de férias dos trabalhadores da empresa;

- e) Modificação dos critérios de base da classificação profissional e de promoções;

- f) Mudança de local de actividade da empresa ou dos estabelecimentos;

- g) Regulação da utilização de equipamento tecnológico para vigilância a distância no local de trabalho;

- h) Tratamento de dados biométricos;

- i) Dissolução ou requerimento de declaração de insolvência da empresa;

- j) Despedimento individual dos trabalhadores;

- k) Despedimento colectivo;

- l) Despedimento ou despedimentos por extinção do posto de trabalho.

2- A prática de qualquer dos actos referidos no n.º 1 sem que previamente tenha sido solicitado, de forma regular, o parecer da CT, determina a respectiva nulidade, nos termos gerais de direito.

3- Os pareceres referidos no n.º 1 devem ser solicitados, por escrito, pelo conselho de gerência da empresa, e devem ser emitidos pela CT, com excepção do previsto na alínea j), no prazo máximo de 10 dias a contar da data da recepção do escrito em que forem solicitados, sem prejuízo da possibilidade da concessão de prazo mais longo, a solicitação da CT, em atenção à extensão ou à complexidade da matéria.

4- No caso da alínea j) do n.º 1 o prazo para a emissão do respectivo parecer é de 5 dias úteis, nos termos do artigo 356.º, n.º 5, do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

5- Decorridos os prazos referidos nos n.ºs 3 e 4 sem que o parecer tenha sido entregue ao conselho de gerência da empresa, considera-se preenchida a exigência referida no n.º 1.

Artigo 21.º

(Controlo de gestão)

Em especial para a realização do controlo de gestão, a CT exerce as competências, bem como goza dos direitos e atribuições, seguintes:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos e planos económicos da empresa, em particular os de produção e respectivas alterações, bem como acompanhar e fiscalizar a sua correcta execução;

- b) Zelar pela adequada utilização, pela empresa, dos recursos técnicos, humanos e financeiros;

- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhado-

res, medidas que contribuam para a melhoria qualitativa e quantitativa da produção, designadamente, nos domínios da racionalização do sistema produtivo, da actuação técnica e da simplificação burocrática;

d) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à aprendizagem, reciclagem e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores e, em geral, à melhoria das condições de trabalho e das condições de higiene e segurança;

e) Defender, junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes, os legítimos interesses e direitos dos trabalhadores da empresa e dos trabalhadores em geral.

Artigo 22.º

(Reorganização de unidades produtivas)

1- Em especial para intervenção na reorganização de unidades produtivas, a CT goza dos seguintes direitos;

a) O direito de ser previamente ouvida e de sobre ela emitir parecer, nos termos e nos prazos previstos no artigo 20.º, sobre os planos ou projectos de reorganização referidos no n.º 1;

b) O direito de ser informada sobre a evolução dos actos subsequentes;

c) O direito de ter acesso à formulação final dos instrumentos de reorganização e de sobre eles se pronunciar antes de oficializados;

d) O direito de reunir com os órgãos ou técnicos encarregados dos trabalhos preparatórios da reorganização;

e) O direito de emitir juízos críticos, de formular sugestões e de deduzir reclamações junto dos órgãos da empresa ou das entidades legalmente competentes.

2- A intervenção na reorganização de unidades produtivas a nível sectorial é feita por intermédio das comissões coordenadoras às quais a CT aderir.

Artigo 23.º

(Defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores)

Em especial para a defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a CT goza dos seguintes direitos:

a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do processo desde o seu início, controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;

b) Intervir no controlo dos respectivos motivos e no processo para despedimento colectivo, através do parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;

c) Intervir nos despedimentos por extinção do posto de trabalho, nos termos da legislação aplicável;

d) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias, na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação;

e) Visar as folhas de ordenados e salários a enviar às instituições de previdência;

f) Fiscalizar o efectivo pagamento das contribuições para a previdência quer as devidas pela empresa quer as descon-

tadas na retribuição dos trabalhadores;

g) Visar os mapas de quadro de pessoal.

Artigo 24.º

(Gestão de serviços sociais)

A CT tem o direito de gerir ou participar na gestão dos serviços sociais destinados aos trabalhadores da empresa.

Artigo 25.º

(Participação na elaboração da legislação do trabalho)

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável.

V. Garantias e condições para o exercício das competências e direitos, incluindo o funcionamento, da comissão de trabalhadores

Artigo 26.º

(Tempo para o exercício do direito de voto)

1- Os trabalhadores, nas deliberações que, em conformidade com a lei e com os presentes estatutos, o requeiram, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento respectivo.

2- O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido em tal exercício conta, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 27.º

(Reuniões na empresa)

1- Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho.

2- Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, durante o horário de trabalho observado pela generalidade dos trabalhadores, até um limite de quinze horas por ano.

3- O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço efectivo.

4- Para os efeitos dos n.ºs 2 e 3, a CT ou as sub-comissões de trabalhadores comunicarão a realização das reuniões aos órgãos de gestão da empresa com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Artigo 28.º

(Acção da CT no interior da empresa)

1- A CT tem o direito de realizar nos locais de trabalho, durante o horário de trabalho, todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos e necessárias ou convenientes à prossecução dos seus fins.

2- Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os

trabalhadores.

Artigo 29.º

(Direito de afixação e distribuição de documentos)

1- A CT tem direito de afixar documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito, posto à sua disposição pela entidade patronal.

2- A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho.

Artigo 30.º

(Direito a instalações adequadas)

A CT tem o direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

Artigo 31.º

(Direito a meios materiais e técnicos)

A CT tem o direito a obter do órgão de gestão da empresa os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas funções.

Artigo 32.º

(Crédito de horas)

1- Os trabalhadores da empresa que sejam membros da CT ou das sub-comissões de trabalhadores, dispõem, para o exercício das respectivas atribuições, do crédito de horas indicadas na lei:

- a) Sub-comissões de trabalhadores - oito horas por mês;
- b) Comissões de trabalhadores - vinte e cinco horas por mês;
- c) Comissões coordenadoras - vinte horas por mês.

2- A CT pode deliberar, por unanimidade, redistribuir pelos seus membros um montante global correspondente à soma dos créditos de horas de todos eles, com o limite individual de 40 horas semanais.

3- A deliberação da CT prevista no número anterior é tomada por unanimidade, não podendo ser distribuídas a cada um dos seus membros mais de quarenta horas mensais.

4- A CT, desde que seja por unanimidade, pode deliberar que um dos seus membros exerça funções a meio tempo, sem prejuízo do disposto no n.º 1 quanto ao crédito de horas restantes.

5- Se um trabalhador for simultaneamente membro de mais do que uma das organizações previstas no n.º 1, tem direito ao crédito de horas mais elevado que lhe corresponda, em conformidade com este artigo, mas não pode acumular os créditos correspondentes aos vários órgãos a que pertence.

6- O crédito de horas permite ao trabalhador que dele beneficie desenvolver, dentro ou fora do local de trabalho, a sua actividade de representante dos trabalhadores, com a diminuição correspondente do período normal de trabalho que lhe seja contratualmente aplicável, contando-se esse tempo, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço efectivo.

7- A utilização do crédito de horas pelos membros da CT é comunicada por estes por escrito, ao órgão de gestão da em-

presa, com a antecedência mínima de dois dias, sem prejuízo de o poder ser feito em prazo menor, por motivo atendível.

Artigo 33.º

(Faltas dos representantes dos trabalhadores)

1- Consideram-se justificadas e contam como tempo de serviço efectivo as faltas que excedam os créditos de horas a que tenham direito dadas pelos trabalhadores da empresa que sejam membros das respectivas CT, sub-comissões de trabalhadores e comissões coordenadoras no exercício das atribuições e actividades daquelas estruturas de representação colectiva.

2- As faltas dadas no número anterior não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

Artigo 34.º

(Autonomia e independência da CT)

1- A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.

2- É proibido à empresa promover a constituição, manutenção e actuação da CT, ingerir-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influir sobre as suas decisões e actuação.

Artigo 35.º

(Solidariedade de classe)

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT tem direito a beneficiar, na sua acção, da solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

Artigo 36.º

(Proibição de actos de discriminação contra os trabalhadores)

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

- a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades dos órgãos representativos dos trabalhadores previstos nos presentes estatutos, ou de se demitir dos cargos previstos nos mesmos;
- b) Despedir, transferir ou, de qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e tomadas de posição relacionadas com as formas de organização representativas dos trabalhadores previstas nos presentes estatutos.

Artigo 37.º

(Protecção legal)

Os membros da CT, das sub-comissões de trabalhadores e das comissões coordenadoras gozam da protecção legal especial que lhes é conferida por lei, designadamente do crédito de horas previsto no artigo 408.º, do regime de justificação e contagem como tempo de serviço efectivo de faltas previsto no artigo 409.º, n.ºs 1 e 3, da protecção em caso de

procedimento disciplinar ou despedimento prevista no artigo 410.º, n.ºs 1, 2, e 4 a 6, e da protecção em caso de transferência prevista no artigo 411.º, todos do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Artigo 38.º

(Capacidade judiciária)

1- A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para a realização dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.

2- A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.

3- Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 43.º.

VI. Composição, organização e funcionamento da comissão de trabalhadores

Artigo 39.º

(Sede da CT)

A sede da CT localiza-se na sede da empresa.

Artigo 40.º

(Composição)

1- A CT é composta por 11 elementos, conforme o artigo 417.º, n.º 1, alínea e), do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, podendo este número ser alterado em função do número de trabalhadores existentes na empresa à data das eleições.

2- Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de um dos membros da CT, a sua substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir.

3- Se a substituição for global, o plenário, convocado extraordinariamente, nos termos do artigo 5.º, alínea b), e do artigo 7.º, n.º 2, dos presentes estatutos, elege uma CT provisória, que exercerá interinamente funções até à eleição de uma nova CT, a qual deverá ter lugar no prazo máximo de 60 dias.

4- Compete à comissão eleitoral, nos termos dos presentes estatutos, a convocação e organização do acto eleitoral a que alude o n.º 3.

Artigo 41.º

(Duração do mandato)

O mandato da CT é de três anos.

Artigo 42.º

(Perda de mandato)

1- Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas ou a seis interpoladas da mesma.

2- A substituição faz-se por iniciativa da CT, nos termos

do artigo 40.º, n.º 2.

Artigo 43.º

(Delegação de poderes entre membros da CT)

1- É lícito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião da CT.

2- Em caso de gozo de férias ou de impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período de duração das férias ou do impedimento.

3- A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se, expressamente, os seus fundamentos, o prazo da sua validade e a identificação do mandatário.

Artigo 44.º

(Poderes para obrigar a CT)

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas da maioria simples dos seus membros.

Artigo 45.º

(Coordenação e deliberações da CT)

1- A actividade da CT é dirigida por um coordenador, eleito na primeira reunião deste órgão após a investidura, o qual é designado pela lista com maior número de votos e exerce funções de acordo com o n.º 4 do artigo 32.º.

2- As deliberações da CT são tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros presentes na reunião, com possibilidade de recurso ao plenário em caso de empate, se a importância da matéria o exigir.

Artigo 46.º

(Reuniões da CT)

1- A CT reúne ordinariamente uma vez por mês, competindo a sua convocação, se necessário, no caso de as reuniões não ficarem marcadas de umas para as outras, ao respectivo coordenador.

2- A CT poderá reunir e decidir validamente desde que esteja presente a maioria simples dos seus membros em exercício efectivo de funções.

2- As reuniões extraordinárias da CT realizar-se-ão:

a) Sob convocação do respectivo coordenador, quando ocorram motivos justificativos;

b) Sob convocação do respectivo coordenador, a requerimento de, pelo menos, um terço dos seus membros, com prévia indicação da respectiva ordem de trabalhos.

Artigo 47.º

(Financiamento da CT)

A actividade da CT é financiada com as receitas provenientes das contribuições dos trabalhadores da empresa.

Artigo 48.º

(Subcomissões de trabalhadores)

1- Poderão ser constituídas sub-comissões de trabalho-

res, nos termos do artigo 415.º, n.º 2, do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

2- A duração do mandato das sub-comissões de trabalhadores é de três anos, devendo coincidir com o da CT, salvo se a sua constituição não coincidir com a eleição da CT.

3- A actividade das sub-comissões de trabalhadores é regulada, com as devidas adaptações, pelas normas previstas nos presentes estatutos e na lei.

Artigo 49.º

(Competência das sub-comissões de trabalhadores)

Compete às sub-comissões de trabalhadores:

- a) Exercer a competência que nelas for delegada, nos termos da lei, pela CT;
- b) Informar a CT sobre as matérias que entendam ser de interesse do colectivo dos trabalhadores e para a normal actividade da própria CT;
- c) Fazer a ligação entre os trabalhadores dos estabelecimentos e a CT, ficando vinculadas à orientação geral por esta estabelecida;
- d) Executar as deliberações do plenário de trabalhadores da empresa e da CT;
- e) Dirigir os plenários descentralizados;
- f) Convocar os plenários sectoriais.

Artigo 50.º

(Comissões coordenadoras)

a) A CT articulará a sua acção com as comissões de trabalhadores das empresas do sector ferroviário e intervirá na elaboração dos planos económico-sociais do sector.

b) A CT é membro da Comissão Coordenadora das Comissões de Trabalhadores das Empresas do Sector Ferroviário, da Comissão Coordenadora dos Transportes e das Coordenadoras de outras Empresas, com as quais articula a sua actividade, visando o fortalecimento da cooperação e da solidariedade entre os trabalhadores e as suas organizações representativas.

VII. Comissão eleitoral

Artigo 51.º

(Membros eleitos da comissão eleitoral)

Com a devida antecedência em relação ao termo do mandato da CT, de modo a que seja possível o cumprimento dos prazos a que aludem os artigos seguintes, o plenário elege uma comissão eleitoral (CE), constituída por 3 trabalhadores.

Artigo 52.º

(Composição e apresentação das listas de candidaturas à CE)

1- Os 3 trabalhadores eleitos para a CE desempenharão, um deles o cargo de presidente, e os outros 2 os cargos de vogais, devendo constar das listas de candidaturas à CE a indicação dos cargos a que os trabalhadores se candidatam.

2- As listas de candidaturas à CE poderão ser apresentadas

por 100 ou por 20 % dos trabalhadores inscritos nos cadernos eleitorais.

Artigo 53.º

(Membros designados da CE)

Cada uma das listas concorrentes à eleição da CT tem o direito de designar um delegado, que também faz parte integrante da CE.

Artigo 54.º

(Competências da CE)

Compete à CE organizar e dirigir o acto eleitoral, quer relativamente à CT quer relativamente às sub-comissões de trabalhadores, designadamente:

a) convocar o acto eleitoral da CT com uma antecedência mínima de 15 dias sobre a data prevista para a sua realização;

b) publicitar o acto eleitoral através da afixação da convocatória, designadamente nos locais destinados pela empresa à afixação de propaganda, bem como noutros locais usuais de afixação de documentos de interesse para os trabalhadores;

c) elaborar o regulamento eleitoral da CT e publicitá-lo na mesma data em que for publicitada a convocação do acto eleitoral;

d) enviar ao órgão de administração da empresa, no mesmo dia da sua publicitação, mediante carta registada com aviso de recepção, ou por entrega através de protocolo, cópia da convocatória do acto eleitoral, bem como solicitar-lhe a entrega, no prazo de 48 horas, do caderno eleitoral;

e) proceder, após a sua entrega, à imediata afixação do caderno eleitoral na empresa, bem como assegurar que o mesmo se encontra disponível para consulta pelos trabalhadores interessados;

f) receber as listas de candidaturas à eleição da CT e nesse acto entregar aos respectivos apresentantes um recibo de que conste a data e a hora da apresentação, registando essa mesma data e hora no original recebido;

g) rejeitar as listas de candidaturas entregues fora de prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida nos termos dos presentes estatutos;

h) apreciar a regularidade e a conformidade com a lei e com os presentes estatutos das listas de candidaturas apresentadas e, quando for o caso, notificar os respectivos proponentes para suprirem, no prazo definido no regulamento eleitoral, as deficiências encontradas;

i) publicitar as listas de candidaturas aceites, através da sua afixação designadamente nos locais destinados pela empresa à afixação de propaganda, bem como noutros locais usuais de afixação de documentos de interesse para os trabalhadores;

j) presidir ao acto eleitoral, sem prejuízo das competências que em cada secção são exercidas pelos respectivos presidentes e vogais, e sem prejuízo do direito à designação, para cada mesa de voto, de um representante de cada grupo de proponentes de lista de candidatura à eleição para a CT, nos termos definidos no regulamento eleitoral;

k) proceder ao apuramento global do resultado da votação

para a eleição da CT;

l) lavrar, rubricar e assinar uma acta do apuramento global do resultado da votação para a eleição da CT, de que conste tudo o que se passe no referido apuramento;

m) proceder, no prazo de 15 dias, a contar da data do apuramento a que alude a alínea anterior, à proclamação dos trabalhadores eleitos para a CT, para tanto procedendo à afixação dos resultados da votação, bem como da cópia da respectiva acta, no local ou locais onde a votação teve lugar, e comunicá-los à administração da empresa;

n) requerer, no prazo de 10 dias a contar da data do apuramento a que alude a alínea *k)*, ao ministério responsável pela área laboral, o registo da eleição dos membros da CT e das subcomissões de trabalhadores, juntando cópias certificadas das listas concorrentes, bem como das actas da comissão eleitoral e das mesas de voto, acompanhadas dos documentos de registo dos votantes.

Artigo 55.º

(Funcionamento da CE)

1- A CE reúne ordinariamente, sob convocação do seu presidente, para o exercício das competências previstas nas alíneas *a)* a *n)* do artigo 54.º.

2- A CE reúne extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário, sob convocação do seu presidente ou de 2 dos seus membros, contando-se, para esse efeito, os representantes na CE dos grupos proponentes de listas de candidaturas à eleição da CT.

3- A CE poderá reunir e deliberar validamente desde que se encontre presente na reunião a maioria simples dos seus membros.

4- As deliberações da CE serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros presentes na reunião.

Artigo 56.º

(Duração do mandato da CE)

O mandato da CE cessa com a proclamação dos membros eleitos da CT a que alude a alínea *m)* do artigo IV, sem prejuízo de, antes de tal cessação, a CE estar obrigada a fazer os requerimentos e a expedir os documentos, dirigidos ao ministério responsável pela área laboral, a que alude a alínea *n)* do artigo 54.º.

Artigo 57.º

(Regime subsidiário)

No caso de o plenário não eleger, nos termos dos presentes estatutos, uma CE, esta é constituída por um representante de cada uma das listas concorrentes à eleição da CT e por igual número de representantes dos trabalhadores que convocaram a eleição, nos termos do artigo 433.º, n.º 5, do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

VIII. Regulamento eleitoral

Artigo 58.º

(Regulamento eleitoral)

Constitui parte integrante dos presentes estatutos o regulamento eleitoral que se segue.

Artigo 59.º

(Capacidade eleitoral)

São eleitores e elegíveis todos os trabalhadores da empresa que prestem a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a mesma.

Artigo 60.º

(Princípios gerais de voto)

1- O voto é directo e secreto.

2- É permitido o voto por correspondência aos trabalhadores que se encontram temporariamente deslocados do seu local de trabalho habitual por motivo de serviço e aos que estejam em gozo de férias ou ausentes por motivo de baixa.

3- A conversão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 61.º

(Caderno eleitoral)

O caderno eleitoral a que aludem as alíneas *d)* e *e)* do artigo 54.º dos presentes estatutos é utilizado em todas as votações por voto secreto e está aberto à consulta de todos os trabalhadores interessados.

Artigo 62.º

(Convocatória da eleição)

1- O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a respectiva data.

2- A convocatória menciona expressamente o dia, o local, o horário e o objecto da votação.

3- A convocatória é afixada nos locais usuais de afixação de documento de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto, bem como é difundida pelos meios adequados a garantir a mais ampla publicidade.

4- Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da empresa, na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção ou mediante entrega por protocolo.

Artigo 63.º

(Quem pode convocar o acto)

O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 15 dias pela CE constituída nos termos dos presentes estatutos ou, na sua falta, por, no mínimo, 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa.

Artigo 64.º

(Candidaturas)

1- Podem propor listas de candidatura à eleição da CT 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa inscritos nos cadernos eleitorais.

2- Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.

3- As candidaturas deverão ser apresentadas com lema ou sigla e, eventualmente, com símbolo.

4- As candidaturas deverão ser apresentadas até ao 10.º dia antes da data para o acto eleitoral.

5- A apresentação consiste na entrega da lista à CE, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos e subscrita, nos termos do n.º 1 deste artigo, pelos proponentes.

6- A CE entrega aos apresentantes um recibo com data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.

7- Todas as candidaturas têm direito a fiscalizar, através de delegado designado, toda a documentação recebida pela CE.

Artigo 65.º

(Rejeição de candidaturas)

1- A comissão eleitoral deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora de prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.

2- A comissão eleitoral dispõe do prazo máximo de dois dias, a contar da data de apresentação das candidaturas, para apreciar a regularidade formal e a conformidade das candidaturas com a lei e com os presentes estatutos.

3- As irregularidades podem ser suprida pelos proponentes, para o efeito notificados pela CE, no prazo máximo de dois dias a contar da respectiva notificação.

4- As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuem a apresentar irregularidades, são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita, com indicação dos fundamentos da rejeição, assinada pela CE e entregue aos proponentes.

Artigo 66.º

(Aceitação de candidaturas)

1- Até ao 5.º dia anterior à data designada para a realização do acto eleitoral, a CE publicita, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 54.º, as listas de candidaturas aceites.

2- As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela CE a cada uma delas, por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 67.º

(Campanha eleitoral)

1- A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data da afixação da aceitação das candidaturas e a data marcada para a eleição, de modo a que

nesta última não haja propaganda.

2- As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.

3- As candidaturas devem acordar entre si o montante máximo das despesas a efectuar, de modo a assegurar-se a igualdade de oportunidades e de tratamento entre todas elas.

Artigo 68.º

(Local e horário da votação)

1- A votação efectua-se no local e durante as horas de trabalho.

2- A votação realiza-se simultaneamente e com idêntico formalismo em todos os estabelecimentos da empresa.

3- Os trabalhadores têm direito de votar durante o período normal de trabalho que lhes seja contratualmente aplicável.

Artigo 69.º

(Laboração contínua e horários diferenciados)

1- A votação decorre durante um dia completo ou mais, de modo a que a respectiva duração comporte os períodos de trabalho de todos os trabalhadores da empresa, devendo, porém, a sua duração e o seu termo serem previa e publicamente definidos pela CE.

2- Os trabalhadores em regime de turnos ou de horário diferenciado têm o direito de exercer o voto durante o respectivo período normal de trabalho ou fora dele, devendo, na segunda hipótese, fazê-lo pelo menos trinta minutos antes e sessenta minutos depois do fim desse período.

Artigo 70.º

(Mesas de voto)

1- Há mesas de voto nos estabelecimentos com mais de 10 eleitores.

2- A cada mesa de voto não podem corresponder mais de 500 eleitores.

3- Podem ser constituída mesas de voto nos estabelecimentos com menos de 10 trabalhadores.

4- Os trabalhadores dos estabelecimentos referidos no número anterior podem ser agregados, para o efeito de votação, à mesa de voto de estabelecimento diferente.

5- As mesas de voto são colocadas no interior dos locais de trabalho, de modo a que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da empresa ou dos estabelecimentos.

6- Os trabalhadores referidos no n.º 4 têm o direito de votar dentro do seu horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz do respectivo estabelecimento ou, caso tal não seja possível, a votar por correspondência.

7- Poderão constituir-se mesas ambulantes por mais de um estabelecimento da empresa.

Artigo 71.º

(Composição e forma de designação das mesas de voto)

1- As mesas de voto são compostas por um presidente e dois vogais, escolhidos pela CE de entre os trabalhadores constantes do caderno eleitoral.

2- Sendo várias as mesas de voto a constituir, os membros das mesas de voto são designados pela CE de entre:

- a) Membros da CT ou das sub-comissões de trabalhadores;
- b) Trabalhadores mais idosos.

3- Cada candidatura tem direito a designar um delegado junto de cada mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 72.º

(Boletins de voto)

1- O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor liso e não transparente.

2- Em cada boletim de voto são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e os respectivos lemas ou siglas e símbolos, se todos os tiverem.

3- Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

4- A impressão dos boletins de voto é da responsabilidade da CE, que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

5- A CE envia boletins de voto, com a antecedência necessária, aos trabalhadores com direito a votar por correspondência.

Artigo 73.º

(Acto eleitoral)

1- Compete à mesa de voto dirigir os trabalhos do acto eleitoral, nos termos dos números seguintes.

2- Antes do início da votação, o presente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar-lhes que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem com lacre.

3- Em local afastado da mesa o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presente da mesa, que o introduz na urna.

4- As presenças no acto de votação devem ser registadas pela mesa de voto em documento próprio.

5- O registo de presenças contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas, e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da acta da respectiva mesa.

6- A mesa de voto, acompanhada pelos delegados das candidaturas, pode fazer circular a urna pela área do estabelecimento que lhe seja atribuída, a fim de recolher os votos dos respectivos trabalhadores.

7- Os elementos da mesa votam em último lugar.

Artigo 74.º

(Votação por correspondência)

1- Os votos por correspondência são remetidos à CE até vinte e quatro horas antes do encerramento da votação.

2- A remessa é feita por carta registada com a indicação do nome do remetente, dirigida à CT da empresa, com a menção «comissão eleitoral» e só por esta pode ser aberta.

3- O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope, que fechará, fazendo dele constar os dizeres «voto por correspondência», o qual, por sua vez, introduz no envelope que enviará por correio registado.

4- Depois de terem votado os elementos da mesa do local onde funcione a CE, esta procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças o nome do trabalhador com a menção «voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope ao presidente da mesa que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim de voto na urna.

Artigo 75.º

(Valor dos votos)

1- Considera-se voto em branco o boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2- Considera-se voto nulo o boletim de voto:

a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

b) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando nele tenha sido escrita qualquer palavra.

3- Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada, ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

4- Considera-se ainda voto em branco o boletim de voto por correspondência que não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 74.º, n.º 3, dos presentes estatutos, ou seja, que é recebido pela mesa de voto em envelope que não esteja devidamente fechado.

Artigo 76.º

(Abertura das urnas e apuramento)

1- A abertura das urnas e o apuramento da votação têm lugar, simultaneamente, em todas as mesas e locais de votação e são públicos.

2- De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada uma acta que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles rubricada em cada uma das páginas e assinada na última, fazendo parte integrante dela o registo de presenças a que aludem os n.ºs 4 e 5 do artigo 73.º.

3- Uma cópia de cada acta referida no número anterior é afixada junto do respectivo local de votação, durante o prazo de 15 dias a contar da data do apuramento respectivo.

4- O apuramento global é realizado pela CE com base nas actas das mesas de voto.

5- A CE lavra uma acta de apuramento da votação global, com as formalidades previstas no n.º 2.

6- A CE, seguidamente, proclama os eleitos.

Artigo 77.º

(Publicidade)

1- Durante o prazo de 15 dias a contar da data do apuramento da votação global e da proclamação é afixada pela CE a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global no local ou locais em que a votação se tiver realizado.

2- A CE deve, no prazo de 10 dias a contar da data do apuramento, requerer ao ministério responsável pela área laboral o registo da eleição dos membros da CT e das sub-comissões de trabalhadores, juntando cópias certificadas das listas concorrentes, bem como das actas da comissão eleitoral e das mesas de voto, acompanhadas dos documentos de registo dos votantes.

Artigo 78.º

(Recurso para impugnação)

1- Qualquer trabalhador com direito a voto tem direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou dos presentes estatutos.

2- O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido, por escrito ao plenário, que o aprecia e delibera.

3- O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto a impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no n.º 1 perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.

4- O requerimento previsto no n.º 3 é escrito, devidamente fundamentado, acompanhado das provas disponíveis e pode ser apresentado no máximo de 15 dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.

5- O processo segue os trâmites previsto na lei.

6- O trabalhador impugnante pode intentar directamente a competente acção ou procedimento cautelar, em tribunal, se o representante do Ministério Público o não fizer no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento referido no n.º 4.

7- Das deliberações da CE cabe recurso para o plenário se as mesmas, com violação dos presentes estatutos ou da lei, tiverem influência no resultado da eleição.

8- Só a proposição da acção pelos representantes do Ministério Público, ou nos termos do n.º 6, suspende a eficácia do acto impugnado.

Artigo 79.º

(Destituição da CT)

1- A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores da empresa com direito a voto.

2- Para a deliberação de destituição exige-se a maioria de dois terços dos votantes.

3- O Plenário é convocado, para os efeitos previstos nos n.ºs 1 e 2, pela CT, a requerimento de pelo menos 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa com direito a voto.

4- Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos do artigo 5.º, alínea b), se a CT o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data de recepção do requerimento a que alude o n.º 3.

5- O requerimento previsto no n.º 3, bem como a conse-

quente convocatória do plenário, devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados para a proposta de destituição.

6- A proposta de destituição é subscrita por, no mínimo, 100 ou 20 % dos trabalhadores com direito a voto e deve ser fundamentada.

7- A tomada da deliberação sobre a proposta de destituição é precedida de discussão no plenário.

8- No mais, aplicam-se à tomada da deliberação, com as necessárias adaptações, as regras referentes à eleição da CT.

Artigo 80.º

(Eleição e destituição das sub-comissões de trabalhadores)

1- As eleições das sub-comissões de trabalhadores têm todas lugar na mesma data e é simultânea a sua entrada em funções, aplicando-se-lhes, com as necessárias adaptações, as normas deste capítulo.

2- Aplicam-se também às sub-comissões de trabalhadores com as necessárias adaptações, as regras do presente capítulo sobre a destituição da CT.

Artigo 81.º

(Outras deliberações por voto secreto)

As regras constantes do capítulo «VIII. Regulamento Eleitoral para a CT» aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

Artigo 82.º

(Dissolução)

No caso de se verificar a extinção da CT e de esta possuir algum património à data de tal ocorrência, o mesmo passará a pertencer à empresa.

IX. Disposições finais e transitórias

Artigo 83.º

(Entrada em vigor)

Os presentes estatutos entram em vigor no dia seguinte ao da afixação da acta de apuramento global da votação que sobre eles recair.

Registado em 27 de fevereiro de 2013, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 26, a fl. 187 do livro n.º 1.

Maternidade Dr. Alfredo da Costa (Centro Hospitalar de Lisboa Central, EPE) - Revogação de registo

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por despacho da Directora de Serviços da Regulamentação Colectiva e Organizações do Trabalho de 4 de Março de 2013, no uso das

competências fixadas pela alínea e) do artigo 5.º da Portaria n.º 633/2007, de 30 de Maio, e nos termos dos artigos 141.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, foi determinada a revogação do registo da constituição e dos estatutos da comissão de trabalhadores da Maternidade Dr. Alfredo da Costa, efectuado em 13 de Novembro de 2012, com o n.º 160, a folhas 181 do livro n.º 1, cuja publicação consta do *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE) n.º 43, de 22 de Novembro de 2012, com fundamento na invalidade do

mesmo por violação dos n.ºs 1 e 3 do artigo 415.º do Código do Trabalho, na medida em que, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44/2012, de 23 de Fevereiro, o instituto público Maternidade Dr. Alfredo da Costa foi extinto e integrado, por fusão, no Centro Hospitalar de Lisboa Central, EPE e as disposições do Código do Trabalho citadas apenas permitem a constituição e a eleição de uma comissão de trabalhadores no âmbito de uma empresa.

II - ELEIÇÕES

BBVA - Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, SA

Efetivos:

Luís Filipe Coito Pinto - bilhete de identidade, n.º 2348693

João Joaquim Sobreira Bonito - cartão de cidadão, n.º 06182661

Pedro Manuel Romão Matos - cartão de cidadão, n.º 06591897

Paulo José Oliveira Alves - cartão de cidadão, n.º 05802499

Ana Paula da Silva Andorinha - bilhete de identidade, n.º 6970492

Ruben Manuel Formigal da Silva Ferreira - bilhete de identidade, n.º 6534495

Helena Maria Basto de Melo Lopes - bilhete de identidade, n.º 3839650

Suplentes:

Bruno Miguel Gonçalves dos Santos Soares - cartão de cidadão, n.º 10524162

António Rui Lourinha dos Santos - cartão de cidadão, n.º 03816880

Agostinho de Sousa - cartão de cidadão, n.º 09861090

Mário de Jesus Alves Tavares - cartão de cidadão, n.º 05942755

Registado em 28 de fevereiro de 2013, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 28, a fl. 187 do livro n.º 1.

EPAL - Empresa Portuguesa das Águas Livres, SA

	BI/CC	Validade	Arquivo
José António Jesus Martins	4884019	2013/9/27	Lisboa
Rui Fernandes Rodrigues Pato	5338218	2014/8/7	Lisboa
Miguel Paulo Atalaia Santos Costa	9767934	2014/5/21	Lisboa
João Pedro Baptista Brito Fonseca	11280954	2014/1/16	Lisboa
Victor Manuel Gomes Antunes	6480855	2013/6/1	Santarém
Luís Miguel Oliveira Gamboa	12085925	2013/7/18	Lisboa
Georgina Silva Antunes Dias	4121270	2017/3/1	Lisboa

Registado em 27 de fevereiro de 2013, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 27, a fl. 187 do livro n.º 1.

Maternidade Dr. Alfredo da Costa (Centro Hospitalar de Lisboa Central, EPE) - Revogação de registo

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por despacho da Directora de Serviços da Regulamentação Colectiva e Organizações do Trabalho de 4 de Março de 2013, no uso das competências fixadas pela alínea e) do artigo 5.º da Portaria n.º 633/2007, de 30 de Maio, e nos termos dos artigos 141.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, foi determinada a revogação do registo da eleição da comissão de trabalhadores da Maternidade Dr. Alfredo da Costa, efectuado em 13 de Novembro de 2012, com o n.º 161, a folhas 182 do livro n.º 1, cuja composição foi objecto de publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 43, de 22 de Novembro de 2012, com fundamento na invalidade do mesmo por violação dos n.ºs 1 e 3 do artigo 415.º do Códig-

go do Trabalho, na medida em que, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44/2012, de 23 de Fevereiro, o instituto público Maternidade Dr. Alfredo da Costa foi extinto e integrado, por fusão, no Centro Hospitalar de Lisboa

Central, EPE e as disposições do Código do Trabalho citadas apenas permitem a constituição e a eleição de uma comissão de trabalhadores no âmbito de uma empresa.

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I - CONVOCATÓRIAS

Eugster & Frismag - Electrodomésticos, L.^{da}

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo SITE - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Centro e Sul e Regiões Autónomas, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da lei supra referida e recebida na Direcção Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 21 de fevereiro de 2013, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa Eugster & Frismag - Electrodomésticos, L.^{da}.

«Pela presente comunicamos a V. Exas. com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009 de 10 de Setembro, que o SITE - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Centro e Sul e Regiões Autónomas, no dia 22 de maio de 2013, na empresa abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 21.º, 26.º e seguintes da Lei n.º 102/2009.

Eugster & Frismag - Electrodomésticos, L.^{da}.

Morada: Casal Cascais - Ponte de Rol - Apartado 218, 2564-911 Torres Vedras.»

INOVA - Empresa de Desenvolvimento Económico e Social de Cantanhede

Nos termos da alínea *a*) do artigo 28.º, da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelos trabalhadores da empresa INOVA – Empresa de Desenvolvimento Económico e Social de Cantanhede, ao abrigo do n.º 3.º do artigo 27.º da referida lei e recebida na Direcção Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 21 de fevereiro de 2013, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho.

«Serve a presente comunicação enviada com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, para informar que no dia 30 de maio 2013 será realizado na empresa abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 21.º e, 26.º e seguintes da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro.

Empresa: INOVA - Empresa de Desenvolvimento Económico e Social de Cantanhede.

Morada: Zona Industrial, Apartado 57, 3061-909 Cantanhede.

Seguem-se as assinaturas de 30 trabalhadores».

Planeta Plásticos, SA

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo SITE - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da lei supracitada e recebida na Direcção Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 27 de fevereiro de 2013, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, na empresa Planeta Plásticos, SA:

«Pela presente, comunicamos a V. Exas., com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009 de 10 de setembro, que o Sindicato das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades de Ambiente, do Centro Sul e Regiões Autónomas, no dia 4 de junho de 2013, irá realizar na empresa abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 21.º, 26.º e seguintes da Lei n.º 102/2012/2009.

Empresa: Planeta Plásticos, SA.

Morada: Alto do Vieiro - Parceiros, 2400.822 Alto Vieiro».

Instituto Vaz Serra - Sociedade de Ensino, SA

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelos trabalhadores, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da lei supracitada e recebida nesta Direcção Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 5 de fevereiro de 2013, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, na empresa Instituto Vaz Serra - Sociedade de Ensino, SA:

«Dando cumprimento ao definido no artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, relativamente à eleição do representante de trabalhadores desta empresa para os serviços de segurança e saúde no trabalho, venho por este meio informar que a eleição será realizada, no dia 24 de abril de 2013. Junto em anexo a única lista disponibilizada para a eleição do respectivo cargo:

Seguem-se as assinaturas de 28 trabalhadores».

II - ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

Sovena - Consumer Goods, SA

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa Sovena - Consumer Goods, SA, realizada em 24 de janeiro de 2013, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41 de 8 de novembro de 2012.

Efectivos:

Marco António da Cruz Ferreira, cartão de cidadão/bilhete de identidade n.º13744407.

Edgar Humberto Amaro Vestia, cartão de cidadão/bilhete de identidade n.º11713705.

Suplentes:

Ricardo Miguel Camacho Salgueiro Regalado, cartão de cidadão/bilhete de identidade n.º 11243836.

Vítor Manuel Santana Mestre, cartão de cidadão/bilhete de identidade n.º10792685.

Registado em 1 de março de 2013, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102 de 2009 de 10 de setembro, sob o n.º 10, a fl. 77 do livro n.º 1.

Câmara Municipal de Aguiar da Beira

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na Câmara Municipal de Aguiar da Beira, realizada em 15 de janeiro de 2013, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41 de 8 de novembro de 2012.

Efectivos:

João Luís Rodrigues dos santos, cartão de cidadão/bilhete de identidade n.º 09963573/9ZZ2, validade 8/10/2017.

António José dos Santos Cardoso, cartão de cidadão/bilhete de identidade n.º 11586844/5ZZ8, validade 28/5/2014.

Suplente:

Paula Alexandra Sousa Vaz, cartão de cidadão/bilhete de identidade n.º 12119747/6ZZ3, validade 25/11/2014.

José António Gomes, cartão de cidadão/bilhete de identidade n.º 4334403, validade 20/04/2017.

Registado em 4 de março de 2013, ao abrigo do artigo 194.º, da Lei n.º 59 de 2008, sob o n.º 11, a fl. 77 do livro n.º 1.

CONSELHOS DE EMPRESA EUROPEUS

...

INFORMAÇÃO SOBRE TRABALHO E EMPREGO

EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO AUTORIZADAS

...

CATÁLOGO NACIONAL DE QUALIFICAÇÕES

O Decreto-lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro que cria o Catálogo Nacional de Qualificações, atribui à Agência Nacional para a Qualificação, IP a competência de elaboração e atualização deste Catálogo, através, nomeadamente, da inclusão, exclusão ou alteração de qualificações.

De acordo com o número 7 do artigo 6.º daquele diploma legal, as atualizações do Catálogo, são publicadas em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, bem como publicados no sítio da internet do Catálogo Nacional de Qualificações.

No âmbito do processo de atualização e desenvolvimento do Catálogo Nacional de Qualificações, vimos proceder às seguintes alterações:

1. INTEGRAÇÃO DE NOVAS QUALIFICAÇÕES

- Técnico/a Especialista em Comércio Internacional, ao qual corresponde um nível 5 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (anexo 1).

Anexo 1:

TECNICO/A ESPECIALISTA EM COMÉRCIO INTERNACIONAL

PERFIL PROFISSIONAL - resumo¹

QUALIFICAÇÃO	Técnico/a Especialista em Comercio Internacional
DESCRIÇÃO GERAL	Contribuir para o desenvolvimento internacional sustentável da empresa, através da pesquisa e monitorização dos mercados internacionais nos quais a empresa se movimenta, da prospeção/promoção, negociação, realização e acompanhamento das vendas dos seus produtos e ou serviços nos mercados estrangeiros e da otimização de processos de importação.

¹ Para obter mais informação sobre este perfil profissional consulte: www.catalogo.anq.gov.pt em «atualizações».

ORGANIZAÇÃO DO REFERENCIAL DE FORMAÇÃO

	Código ²	UFCD	Horas
Formação Geral e Científica	8000	1 Português e técnicas de comunicação empresarial	25
	8001	2 Língua espanhola no quotidiano	25
	7844	3 Gestão de equipas	25
	0382	4 Gestão do tempo e organização do trabalho	25
	0349	5 Ambiente, segurança, higiene e saúde no trabalho – conceitos básicos	25
	8002	6 Comércio e organização empresarial	25

	Código	UFCD pré definidas	Horas
Formação Tecnológica	8003	1 Marketing internacional e estudos de mercado	50
	5299	2 Tecnologias de informação e comunicação	50
	8004	3 Sistemas de informação de suporte à gestão das operações de comércio internacional	25
	8005	4 Relações comerciais - prospeção	50
	8006	5 Relações comerciais - propostas e instrumentos de gestão e monitorização da atividade comercial	25
	8007	6 Negociação e venda em contexto internacional	50
	0397	7 Atendimento e serviço pós-venda	25
	8008	8 Gestão das importações e aprovisionamentos	50
	8009	9 Aprovisionamentos - novas tecnologias e instrumentos de gestão das compras	25
	8010	10 Comércio internacional - enquadramento	50
	8011	11 Comércio internacional - operações financeiras e sistemas de seguros	50
	8012	12 Comércio internacional - fiscalidade e gestão dos riscos	50
	8013	13 Comércio internacional - <i>incoterms</i>	25
	8018	18 Gestão e comunicação intercultural	50
	8019	19 Direito internacional	50
	8020	20 Economia internacional	25

² Os códigos assinalados a laranja correspondem a UFCD comuns a dois ou mais referenciais, ou seja, transferíveis entre saídas profissionais.

Para obter a qualificação em **Técnico/a Especialista em Comércio Internacional** para além das UFCD pré-definidas **terão também de ser realizadas 50 H da área A e 50 H da área B da bolsa de UFCD**

Bolsa de UFCD

	Código		Área A	Horas
Formação Tecnológica	8014	14	Língua espanhola – atividade empresarial	50
	8016	16	Língua inglesa – atividade empresarial	50
	8130		Língua francesa – atividade empresarial	50
	8131		Língua italiana – atividade empresarial	50
	8132		Língua holandesa – atividade empresarial	50
	8133		Língua finlandesa – atividade empresarial	50
	8134		Língua norueguesa – atividade empresarial	50
	8135		Língua sueca – atividade empresarial	50

	Código		Área B	Horas
Formação Tecnológica	8015	15	Língua espanhola – atividade comercial e comércio internacional	50
	8017	17	Língua inglesa - atividade comercial e comércio internacional	50
	8136		Língua francesa - atividade comercial e comércio internacional	50
	8137		Língua italiana - atividade comercial e comércio internacional	50
	8138		Língua holandesa - atividade comercial e comércio internacional	50
	8139		Língua finlandesa - atividade comercial e comércio internacional	50
	8140		Língua norueguesa - atividade comercial e comércio internacional	50
	8141		Língua sueca - atividade comercial e comércio internacional	50